



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**  
**Amazonas e Roraima**

**Ementário Trabalhista**

**Ementário Trabalhista      V. 45    p. 230    Jul/Dez-2020**





## COMISSÃO DE REVISTA

### Presidente

David Alves de Mello Júnior  
Desembargador

### Membro

Maria de Fátima Neves Lopes  
Desembargadora

## SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

### Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima  
Mônica Armond de Melo

### Diagramação

Diego Affonso Ramalho Xavier

Ementário Trabalhista/Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região.  
v.1, nº.1 (1990)- - Manaus: TRT 11ª Região, 1990 -

Semestral

1. Jurisprudência Trabalhista 2. Direito do Trabalho - Amazonas  
3. Direito do Trabalho - Roraima I. Tribunal Regional do Trabalho  
da 11ª Região.

CDU 34:331 (811.3/4) (05)

CDdir 340.68

-

Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11ª Região.



**COMPOSIÇÃO DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 11ª REGIÃO**

**PRESIDENTE**

Lairto José Veloso  
gab.lairto@trt11.jus.br

**VICE-PRESIDENTE**

José Dantas de Góes  
gab.dantas@trt11.jus.br

**CORREGEDORA**

Ruth Barbosa Sampaio  
gab.ruth@trt11.jus.br

**DESEMBARGADORES**

Solange Maria Santiago Morais  
gab.solange@trt11.jus.br

Francisca Rita Alencar Albuquerque  
gab.rita@trt11.jus.br

Valdenyra Farias Thomé  
gab.valdenyra@trt11.jus.br

David Alves de Mello Júnior  
gab.david.mello@trt11.jus.br

Eleonora de Souza Saunier  
gab.eleonora@trt11.jus.br

Ormy da Conceição Dias Bentes  
gab.ormy@trt11.jus.br

Audaliphal Hildebrando da Silva  
gab.audaliphal@trt11.jus.br

Jorge Alvaro Marques Guedes  
gab.jorge@trt11.jus.br

Maria de Fátima Neves Lopes  
gab.fatima@trt11.jus.br

Márcia Nunes da Silva Bessa  
gab.marcia@trt11.jus.br

Joicilene Jerônimo Portela  
gab.joicilene@trt11.jus.br



### **1ª TURMA**

Desembargador David Alves de Mello Júnior  
Presidente

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais  
Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque  
Desembargadora Valdenyra Farias Thomé  
Membros

### **2ª TURMA**

Desembargadora Eleonora de Souza Saunier  
Presidente

Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva  
Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa  
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela  
Membros

### **3ª TURMA**

Desembargador José Dantas de Góes  
Presidente

Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes  
Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes  
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes  
Membros





## **SEÇÃO ESPECIALIZADA I**

Desembargador José Dantas de Góes  
Presidente

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque  
Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes  
Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva  
Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes  
Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

## **SEÇÃO ESPECIALIZADA II**

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais  
Presidente

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé  
Desembargador David Alves de Mello Júnior  
Desembargadora Eleonora de Souza Saunier  
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes  
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela





## VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL ESTADO DO AMAZONAS

### FÓRUM TRABALHISTA MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor: **Pedro Barreto Falcão Netto**, Juiz do Trabalho da 14ª VT  
de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro

69010-140 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus e Rio Preto da Eva.

#### 1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: **Djalma Monteiro de Almeida**

vara.manaus01@trt11.jus.br

#### 2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz do Trabalho: **Humberto Folz de Oliveira**

vara.manaus02@trt11.jus.br

#### 3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juíza do Trabalho: **Ana Eliza Oliveira Praciano**

vara.manaus03@trt11.jus.br

#### 4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juiz do Trabalho: **Gerfran Carneiro Moreira**

vara.manaus04@trt11.jus.br



### **5ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

vara.manaus05@trt11.jus.br

### **6ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Mônica Silvestre Rodrigues**

vara.manaus06@trt11.jus.br

### **7ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

vara.manaus07@trt11.jus.br

### **8ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: **Sandra Di Maulo**

vara.manaus08@trt11.jus.br

### **9ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juíza do Trabalho: **Carolina de Souza Lacerda Aires França**

vara.manaus09@trt11.jus.br

### **10ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juíza do Trabalho: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

vara.manaus10@trt11.jus.br

### **11ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **Adilson Maciel Dantas**

vara.manaus11@trt11.jus.br



### **12ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **Audari Matos Lopes**

vara.manaus12@trt11.jus.br

### **13ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: **Alberto de Carvalho Asensi**

vara.manaus13@trt11.jus.br

### **14ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Pedro Barreto Falcão Netto**

vara.manaus14@trt11.jus.br

### **15ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

vara.manaus15@trt11.jus.br

### **16ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Izan Alves Miranda Filho**

vara.manaus16@trt11.jus.br

### **17ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Adelson Silva dos Santos**

vara.manaus17@trt11.jus.br

### **18ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Selma Thury Vieira Sá Hauache**

vara.manaus18@trt11.jus.br



### **19ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Eulaide Maria Vilela Lins**

vara.manaus19@trt11.jus.br

## **VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS**

### **VARA DO TRABALHO DE PARINTINS**

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: **Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro**

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

Cep: 69.151-280 Parintins/AM

vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

### **VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA**

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juiz do Trabalho: **Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto**

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

Cep: 69.100-000 Itacoatiara/AM

vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva.

### **VARA DO TRABALHO DE TABATINGA**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juíza do Trabalho: **Gisele Araújo Loureiro de Lima**

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

Cep: 69.640-000 Tabatinga/AM

vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

### **VARA DO TRABALHO DE COARI**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza do Trabalho: **Sâmara Christina Souza Nogueira**

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

Cep: 69.460-000 Coari/AM

vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

### **VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz do Trabalho: **Jander Roosevelt Romano Tavares**

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

Cep: 69.800-000 Humaitá/AM

vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

### **VARA DO TRABALHO DE LÁBREA**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

V A G O

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

Cep: 69.830-000 Lábrea/AM

vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

### **VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

Cep: 69.880-000 Eirunepé/AM

vara.eirunepe@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.



### **VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

Cep: 69.400-000 Manacapuru/AM

vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamã, Caapiranga, Iranduba,

Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

### **VARA DO TRABALHO DE TEFÉ**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

V A G O

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

Cep: 69.470-000 Tefé/AM

vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutaf.

### **VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juiz do Trabalho: **Sandro Nahmias Melo**

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

Cep: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.





## **VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA**

### **FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA**

Diretor: **Gleydson Ney Silva da Rocha, Juiz do Trabalho da 1ª  
VT de Boa Vista**

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

Cep: 69.305-670 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaráí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis,  
Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá,  
São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

### **1ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz Trabalho: **Gleydson Ney Silva da Rocha**

vara.boavista01@trt11.jus.br

### **2ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: **Samira Márcia Zamagna Akel**

vara.boavista02@trt11.jus.br

### **3ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juiz Trabalho: **Raimundo Paulino Cavalcante Filho**

Tel: (95) 3623-6487

vara.boavista03@trt11.jus.br





## JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Carla Priscilla Silva Nobre  
Juiz José Antônio Corrêa Francisco  
Juíza Adriana Lima de Queiroz  
Juiz Alexandro Silva Alves  
Juíza Eliane Cunha Martins Leite  
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva  
Juiz Vítor Graciano de Souza Maffia  
Juiz João Alves de Almeida Neto  
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho  
Juiz Daniel Carvalho Martins  
Juiz Antônio Carlos Duarte de Figueiredo Campos  
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa  
Juiz Julio Bandeira de Melo Arce  
Juiz André Luiz Marques Cunha Junior  
Juiz Robinson Lopes da Costa  
Juíza Sandra Mara Freitas Alves  
Juíza Stella Litaiff Ispier Abraham  
Juiz Ramon Magalhães Silva  
Juíza Vanessa Maia de Queiroz Matta  
Juíza Caroline Pitt  
Juiz Gustavo Jacques Moreira da Costa  
Juiz Cristiano Fraga  
Juiz Lucas Pasquali Vieira  
Juíza Luiza Teichmann Medeiros  
Juíza Camila Pimentel de Oliveira Ferreira



## DESEMBARGADORES DO TRABALHO E JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos  
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes  
Juiz João Wanderley de Carvalho  
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha  
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha  
Juiz Raimundo Silva  
Juiz Vanias Batista de Mendonça  
Juíza Marlene de Lima Barbosa  
Desembargador José dos Santos Pereira Braga  
Juiz João de Freitas Ferreira  
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro  
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto  
Juiz Antônio Carlos Branquinho  
Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga  
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra  
Juíza Nélia Maria Ladeira Luniére  
Juiz Aldemiro Rezende Dantas Júnior  
Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho  
Juiz Joaquim Oliveira de Lima  
Juíza Maria da Glória de Andrade Lobo  
Juiz Eduardo Melo de Mesquita  
Juíza Eliana Souza de Farias Serra  
Desembargadora Lucy Stone Bivar Rodrigues (*In Memoriam*)  
Desembargador Lauro da Gama e Souza (*In Memoriam*)  
Desembargador Othílio Francisco Tino (*In Memoriam*)  
Desembargador Benedicto Cruz Lyra (*In Memoriam*)  
Juíza Ruth Fernandes de Menezes (*In Memoriam*)



# ***Índice***







Ação .....	23
Anulatória .....	23
Cautelar .....	24
Civil Pública .....	25
Rescisória .....	29
Acidente de Trabalho .....	31
Acordo .....	40
Acúmulo de Função .....	43
Adicional .....	45
De Confinamento .....	45
De Insalubridade .....	46
De Periculosidade .....	47
Noturno .....	49
Agravo .....	49
De Instrumento .....	49
De Petição .....	51
Regimental .....	58
Aposentadoria .....	58
Assédio Moral .....	59
Auto de Infração .....	60
Auxílio-Alimentação .....	62
Bancário .....	63
Bem de Família .....	67
Cálculos .....	67
Cerceamento de Defesa .....	71
Coisa Julgada .....	73
Contrato Nulo .....	75
Contribuição Sindical .....	77
Custas .....	78
Dano Moral .....	78





Diferença Salarial .....	83
Dispensa.....	85
Doença Ocupacional .....	86
Embargos .....	90
À Execução .....	90
De Declaração.....	91
De Terceiro .....	92
Enquadramento Sindical .....	94
Equiparação Salarial .....	95
Estabilidade .....	95
Gestante.....	95
Execução.....	98
FGTS .....	107
Função de Confiança .....	108
Gratificação .....	108
Honorários Advocatícios.....	115
Horas Extras.....	120
Indenização .....	125
Inépcia da Inicial.....	130
Intervalo Intra jornada.....	132
Juros de Mora.....	135
Justa Causa.....	135
Justiça do Trabalho .....	142
Competência .....	142
Incompetência .....	143
Justiça Gratuita.....	149
Mandado de Segurança .....	156
Multa.....	163
Nulidade .....	165
Ônus da Prova.....	170





Preclusão.....	173
Prescrição.....	173
Prova .....	178
Recurso Ordinário .....	180
Reintegração .....	203
Remessa Necessária .....	204
Representação Comercial .....	205
Rescisão Indireta.....	206
Responsabilidade Subsidiária .....	210
Revelia.....	217
Terceirização .....	218
Trabalhador Avulso.....	219
Trabalhador Externo.....	222
Trabalho Temporário.....	223
Turno Ininterrupto .....	224
Vínculo Empregatício .....	224







# ***Ementa***





## Ação

### Anulatória

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. TRABALHO AOS DOMINGOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. Da leitura e interpretação literal do art. 68 da CLT, extrai-se que para a realização do labor aos domingos, não importa se total ou parcial, há necessidade de prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. O Decreto n.º 27.048 de 12.08.1949, no art. 7.º, elenca, em relação anexa, atividades empresariais autorizadas de forma permanente a laborar aos domingos, e no art. 8.º, prevê hipóteses excepcionais de trabalho em dias de folga. Constatada pela autoridade competente a ausência de autorização para realizar labor aos domingos, bem como, o não enquadramento da Reclamante nas hipóteses normativas que permitem o labor no dia de descanso, outra medida não caberia ao Auditor do Trabalho senão lavrar o auto de infração por infração à legislação do trabalho (art. 67 e art. 68 da CLT), já que o ordenamento jurídico assim lhe impõe esta conduta, sob pena de responsabilidade administrativa (art. 628 da CLT). Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001203-91.2018.5.11.0015 (ROT); Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 27.11.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI. COMPROVAÇÃO DE ESFORÇOS PELA EMPRESA. Nos termos do art. 93, da Lei n.º 8.213/93, a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. A despeito do referido dispositivo legal não prever ressalvas, deve ser utilizada uma interpretação analítica/sistemática, não apenas matemática, de modo a encerrar



uma imposição no sentido da busca de esforços empresariais para o cumprimento da norma em vigor. *In casu*, observa-se que a empresa Autora buscou por diversos meios cumprir a norma prevista na legislação previdenciária. Assim, considerando haver um amplo conjunto fatico-probatório no sentido da efetiva procura, pela empresa, de funcionários que se enquadrassem nos moldes das vagas ofertadas, não se pode falar em violação dos percentuais para contratação de pessoas com deficiência. Recurso da Ré Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000507-57.2019.5.11.0003 (ROT); Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 10.09.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

**AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO.** Embora os atos administrativos sejam providos da presunção *juris tantum* de veracidade e legalidade, havendo prova inequívoca de que os fatos narrados e que deram ensejo à autuação não correspondem à situação fática, os autos de infração lavrados pela autoridade competente fundados nessa premissa devem ser anulados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001427-44.2018.5.11.0010 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.07.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

### Cautelar

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.** A ação cautelar de exibição de documentos se presta a determinar que a parte contrária exhiba documento que, de certa forma, tenha alguma relação em comum com a parte requerente. Sendo o documento comum às partes e se encontrando em poder de uma delas (empresa reclamada), resta configurado o interesse na ação de exibição de documento. Não prospera o fundamento de que cabia aos reclamante ajuizarem reclamação trabalhista e aguardar o julgamento do caso com base no ônus da prova, pois cautelar preparatória de exibição de documentos tem por fim aferir se a reclamada efetuou corretamente os recolhimentos





previdenciários e fundiários, além das demais verbas trabalhistas contratuais. E, somente em caso negativo, haverá interesse para a propositura da respectiva ação. Tem-se, pois, que a presente cautelar também possui um viés preventivo, indo ao encontro dos princípios da economia e celeridade processuais. Recurso Ordinário dos reclamantes conhecido e providos.

Proc. TRT nº 0000376-33.2020.5.11.0008 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.10.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

### Civil Pública

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS TRABALHISTAS CONSTITUCIONAIS (FGTS, SALÁRIOS, 13º SALÁRIO, DENTRE OUTRAS). COMPROVADO DESCASO DA RÉ NA REGULARIZAÇÃO. IMPERIOSO CARÁTER PEDAGÓGICO DO DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. Primeiramente, me cumpre observar que a matéria devolvida a este Tribunal limita-se exclusivamente ao *quantum* indenizatório, de modo que a discussão pertinente à procedência ou improcedência do pedido de danos morais coletivos encontra-se acobertada pela coisa julgada. Na hipótese, a constatação de que a empresa recorrida descumpriu normas trabalhistas elevadas à patamar constitucional, como recolhimento de FGTS, salários, 13º salário, prejudicando uma determinada coletividade que despendeu mão de obra em benefício dos interesses da própria ré, mas que ficou desamparada economicamente e injustificadamente, é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo. Agindo assim, a lesão decorreu dos próprios atos ilícitos da empresa ré, sendo dispensável a demonstração de efetivo prejuízo a todos os empregados contratados. É imperioso ressaltar também que a conduta ilícita da empresa recorrida teve o condão de lesionar não apenas os direitos sociais dos empregados, mas também prejudicou os interesses de toda a sociedade, especialmente se considerarmos os atrasos no recolhimento do FGTS, o qual é utilizado para subsidiar programas sociais





que, com certeza, ficaram prejudicados pelo inadimplemento da recorrida. Nesse passo, também é imprescindível evidenciar o total descaso da empresa ré com as constantes tentativas extrajudiciais adotadas pelo Ministério Público do Trabalho de regularização dos direitos dos empregados envolvidos (ID. e9281ed). Assim sendo, considerando a gravidade das infrações cometidas pela empresa reclamada que atingiram toda a coletividade, direta e indiretamente (não recolhimento de FGTS, atraso reiterado de salários, atraso no pagamento de 13º salário, omissão na apresentação de documentos ao AFT, inadimplência da contribuição incidente sobre o FGTS, inadimplemento de verbas rescisórias), a reiteração das condutas ilícitas que beiram à contumácia, a displicência em providenciar a regularidade dos direitos trabalhistas, não obstante as inúmeras tentativas extrajudiciais do Ministério Público do Trabalho, bem como o caráter pedagógico do dano moral, entendo que a condenação deve ser majorada para R\$ 100.000,00, conforme preceitua os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. FISCALIZAÇÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão do STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, reconhecendo a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa *in vigilando* do ente público como pressuposto para definição da responsabilidade, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços. Recentemente, em julgado publicado em 22/05/2020, o TST firmou sua Jurisprudência por meio de precedente judicial de observância obrigatória [decisão de recurso de embargos à Seção Especializada competente (SDI) para uniformizar a jurisprudência do tribunal - já que nos termos do Artigo 78 do Regimento Interno do TST outorga às Seções de Dissídios Individuais o julgamento dos processos com fins de uniformização da jurisprudência do Tribunal, julgando embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que divirjam de decisão da SDI,





de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial], conforme Artigo 927, CPC e Artigo 15, I, alínea “e” da IN nº 39/2016 do TST de que, apesar de não haver presunção de culpa automática em desfavor da Administração Pública, incumbe ao órgão público demonstrar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento dos deveres do contrato de trabalho em virtude do princípio da aptidão da prova. Assim, não é compatível com as regras de distribuição do ônus da prova exigir que a parte autora faça prova de fato negativo, qual seja, a ausência de fiscalização, especialmente quando é atribuição do tomador dos serviços fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, conforme art. 67 da Lei 8.666/1993. Na hipótese, tenho que a União Federal logrou êxito na comprovação de sua conduta fiscalizatória quanto ao cumprimento das normas trabalhistas pela contratada, conforme documentos acostados de ID. 87f847a/ ID. 25f2cd3/ ID. 5def521/ ID. b94c20a/ ID. 4ebd98d/ ID. 17865aa, ID. 6f9683c/ ID. 659b938/ ID. cd5291f/ ID. 53ac4ff/ ID. cb13c72/ ID. 6e9f8dd/ ID. 50b1598/ ID.b46b88d/ ID.5d33db9 / ID.1835071/ ID.4e0dd2c/ ID.5e56053/ ID.8238387/ ID. 3242d7d/ ID. a4c611e/ ID.581efb0/ ID.0d8726a/ ID. dd365ad/ ID.71140e5/ ID. 73ee2ef. Ressalto desde já que o dever de fiscalização não se confunde com o dever de garantir integralmente a não ocorrência de danos, pois o ordenamento jurídico não previu responsabilidade com risco integral para o tomador dos serviços na terceirização. Assim sendo, tenho que a União Federal adotou comportamento coerente quanto a minimizar os danos causados, não podendo se responsabilizar por eventuais danos causados pela prestadora dos serviços, sob pena de se validar hipótese de responsabilidade não prevista em lei. Diante do exposto, e dada à comprovação de efetiva fiscalização pela União Federal, nego provimento ao recurso do Ministério Público, neste ponto, e mantenho a sentença.

Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais coletivos para R\$ 100.000,00. Mantida a sentença em todos os seus demais termos.

Custas processuais pela reclamada calculadas sobre o valor atualizado da condenação de R\$ 100.000,00, no importe de R\$ 2.000,00.



Proc. TRT nº 0002061-79.2016.5.11.0052 (ROT), Ac. 1ª Turma,  
pub. DEJT 11.11.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REIVINDICAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS DE INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ART. 8º, III, CF. A pretensão aduzida nos presentes autos refere-se a direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria representada pelo sindicato, porquanto originários de causa comum, conforme definição contida no art. 81, III, do CDC. A homogeneidade do direito caracteriza-se pela sua origem comum, independentemente da necessidade de quantificação individual. Assim, o sindicato da categoria obreira faz-se parte legítima para integrar o polo ativo da lide, conforme previsão do art. 8º, III, da CF, bem como da jurisprudência do STF, que confere ampla legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização dos substituídos. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ART. 840, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS. NÃO OCORRÊNCIA. Verificando-se que os pedidos formulados na inicial atendem ao disposto no art. 840, §1º, da CLT, propiciando o desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive no que respeita à apresentação de defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. O rol de substituídos, cuja ausência é apontada pelo recorrente, não constitui requisito para a propositura da demanda pelo sindicato, conforme reiterada jurisprudência do C. TST. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO APÓS AS 5H. JORNADA MISTA. ADICIONAL NOTURNO. Existe o direito à percepção do adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h, na jornada de trabalho mista. Exegese do art. 73, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 60, II, do TST. Dessa forma, correta a sentença que deferiu o pagamento do adicional noturno no labor além das 5h, cabendo a apuração individual da situação fática de cada obreiro que possa se beneficiar da presente condenação a momento posterior, de liquidação do julgado, como inerente ao rito da ação civil pública. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.



IPCA-E. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM ADC. Com base no posicionamento do STF, quando do julgamento dos embargos declaratórios no RE 870.947 (tema 810), a 6ª turma do C.TST, concluiu não haver margem para se aplicar a TR como fator de atualização dos débitos trabalhistas, nem mesmo em relação ao período anterior a 24/3/2015. Contudo, com o deferimento de medida cautelar nas ADC 58 e 59 para suspender os processos que tratem da aplicação do IPCA-E e decisão proferida em Agravo Regimental, ficou decidido que a análise do índice de correção monetária dos créditos trabalhistas não seria impedimento para o andamento dos processos e somente a parcela controvertida deveria aguardar o pronunciamento do STF. Logo, no momento oportuno, deverá ser observado o índice de correção monetária que for decidido pelo Plenário do STF. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000616-41.2014.5.11.0005 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 15.09.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 389 DA CLT. CONDOMÍNIO. Aos condomínios, não se aplica a obrigação prevista no art. 389, § 1º, da CLT, em relação aos empregados das lojas e escritórios que nele operam suas atividades, pois somente assumem obrigações genéricas quanto à segurança dos trabalhadores, fornecimento de banheiros e locais para alimentação, mas as obrigações trabalhistas específicas decorrem do contrato de trabalho firmado entre os estabelecimentos comerciais individualmente considerados e seus trabalhadores. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Proc. TRT nº 0001297-14.2019.5.11.0012 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.09.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Rescisória

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA APÓS HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. IMPROCEDÊNCIA. Consoante o art. 966, inc. VII, do CPC e a Súmula nº 402, item I, do TST, a prova nova que possibilita o cabimento da ação rescisória é aquela obtida pelo





autor posteriormente ao trânsito em julgado cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. No presente caso, não recebeu endosso probatório a alegação do autor de que as verbas contempladas no acordo judicial são indevidas diante da ausência de vínculo empregatício no período alegado nos autos principais. Verificou-se que à época do ajuste, a parte tinha ciência da existência da prova, o que afasta a possibilidade de desconstituição do título executivo. Proc. TRT nº 0000300-67.2019.5.11.0000 (AR), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 14.12.2020  
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AÇÃO RESCISÓRIA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS ADICIONAIS DA LEI Nº 5.211/72. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 172 DO TST. Para os petroleiros, as folgas adicionais previstas na Lei nº 5.811/1972 decorrem do regime especial de trabalho com caráter compensatório, não se confundindo com o repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605/1949, pelo que inaplicável a Súmula nº 172 do TST. Assim, inexistente o direito aos reflexos das horas extras nas folgas da Lei nº 5.811/1972. Ação rescisória que se julga procedente.  
Proc. TRT nº 0000459-10.2019.5.11.0000 (AR), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 14.12.2020  
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AÇÃO RESCISÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DEVE SER FEITA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE TEVE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. PARTE NÃO O FEZ. PRECLUSÃO. A sentença e o acórdão dos autos de nº 0001248-13.2018.5.11.00 evidenciaram que os advogados da autora dos autos em epígrafe tiveram naquela ação vários acessos aos autos e não se manifestaram suscitando eventual nulidade dos autos, razão pela qual operou-se a preclusão.

ERRO DE FATO VERIFICÁVEL. ARTIGO 966, VIII, CPC/2015. Na petição inicial do processo nº 0001245-31.2018.5.11.0019 consta os seguintes termos: "Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a)





da 10ª Vara do Trabalho de Manaus/AM” e “Prevenção ao processo nº 0001248-13.2018.5.11.0010” indicando que o processo deveria ser distribuído por prevenção à 10ª Vara do Trabalho de Manaus, com menção expressa ao processo em que foi pedida pelo Sindicato a desistência (0001248-13.2018.5.11.0010), portanto, entendo que o pedido foi formulado com indicações de que existia um processo anterior e que o processo deveria ter sido distribuído à 10ª Vara do Trabalho e o mesmo não foi.

O Juízo de 2ª instância entendeu que não havia pedido de prevenção ou indicação de que o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Manaus era preventivo, ocorre que é o contrário, na petição inicial da 2ª ação, houve sim, pedido de endereçamento ao Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Manaus e menção ao processo preventivo nº 0001248-13.2018.5.11.0010, por isso, entendo que há um erro de fato em que foi admitido como inexistente uma situação que aconteceu, de modo que, entendo que estaria numa situação em que é cabível a ação rescisória.

Assim, constatada a ocorrência de erro de fato no acórdão rescindendo, tendo em vista que ali foi considerado inexistente fato efetivamente ocorrido (art. 966, § 1º, do CPC), a mesma há de ser rescindida, a fim de que novo julgamento seja proferido. Ação rescisória admitida e julgada procedente para rescindir o acórdão e que novo julgamento seja proferido.

Proc. TRT nº 0000250-07.2020.5.11.0000 (AR), Ac. Seção Especializada II, pub. DEJT 16.10.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

## **Acidente de Trabalho**

RECURSO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. COBRADORA. ATROPELAMENTO. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 927 E 950 DO CC. A percepção de benefício previdenciário pelos herdeiros, no caso, a pensão por morte, não afasta o direito à indenização por dano material. O art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, prevê a indenização reparatória independentemente do seguro social.





RECURSO DA RECLAMADA. Configurado o ambiente de trabalho inseguro não há como prosperar a tese defensiva de que o acidente ocorrera por culpa exclusiva da vítima e sim por culpa da reclamada que não proporcionou a empregada um ambiente de trabalho suficientemente seguro para prevenir acidentes (art.7o, XVIII, CF/88). Mantém-se o dever de reparar.

Recursos ordinários conhecidos. Provido parcialmente o recurso do reclamante para deferir o pensionamento em parcela única ao companheiro da falecida, com fulcro no art. 950, do CC. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001158-63.2017.5.11.0002 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.12.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. Empresas compostas por familiares de apenas uma família, sucedendo-se nos quadro societário desenvolvendo atividades em mediante colaboração recíproca, demonstram claramente a existência de um grupo econômico familiar. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. TRABALHADOR ELETROCUTADO DESENVOLVENDO ATIVIDADE PARA QUAL NÃO ESTAVA DEVIDAMENTE HABILITADO, ATUANDO SEM QUALQUER EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. Impossibilidade de culpa exclusiva do empregado no acidente no qual se envolveu, pois desenvolvia atividade para qual não era habilitado, tampouco a que foi contratado, sem equipamento de proteção, nem qualquer supervisão. Culpa objetiva do empregador, danos morais e materiais devidos.

Proc. TRT nº 0000842-81.2016.5.11.0003 (ROT), 1ª Turma, pub. DEJT 09.11.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE DO OBREIRO E DAS EMPRESAS. De acordo com os artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, e 186 e 927, *caput*, do Código Civil, é devida a indenização ao empregado em caso de acidente do trabalho, quando o empregador incorrer em culpa





ou dolo. Todavia, havendo prova nos autos de que o acidente do trabalho ocorreu por culpa concorrente do empregado e do empregador, a indenização deverá ser fixada pautando-se pelo disposto no artigo 945 do Código Civil. **FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONALMENTE À CULPA DE CADA UM DOS ENVOLVIDOS.** É cabível a indenização por danos morais sofridos quando restam configurados os elementos necessários para a concessão, quais sejam: o ato ilícito do empregador (consubstanciado pela culpa por negligência), o dano efetivo ao empregado e o nexo de causalidade entre ambos. Porém, constatado que houve uma conduta comissiva do empregado (fazer algo que estava proibido) e outra omissiva da reclamada (ausência de fiscalização), que contribuiu para a ocorrência do acidente, a empresa não pode ser responsabilizada isoladamente, pois não se pode desprezar a parcela de culpa do empregado. Nesse caso, configurados o dano moral que vitimou o trabalhador, bem como a parcela de responsabilidade deste e o dever da reclamada de reparar o dano (por ausência de fiscalização), a fixação da indenização equitativa à culpa de cada um é medida que se impõe, nos termos do art. 945 do CPC. Conheço dos recursos ordinários das partes e nego-lhes provimento.

Proc. TRT nº 0000217-48.2019.5.11.0001 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 09.10.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

**DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO.** É indevida a pretensão da Reclamada de denúncia da lide em face da Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental, porquanto, além de se tratar de mero órgão público, destituído de personalidade jurídica, sua relação com a empresa é de cunho administrativo entre pessoas jurídicas diversas, o que afasta a competência da justiça laboral para sua apreciação, na forma do artigo 114 da CF/88. **CONFISSÃO FICTA NÃO CONFIGURADA. CONTESTAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO PEDIDO.** Em tendo sido apresentada a contestação, no momento processual oportuno, na forma do artigo 847 da CLT, revela-se inadequado o pedido formulado pelo Autor de incidência de confissão ficta em desfavor





da Reclamada, inclusive, estando preclusa a faculdade processual de argui-la, por inobservância do artigo 795 da CLT. ACIDENTE DE TRABALHO. NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO. ATIVIDADE DE RISCO. FALECIMENTO DA EMPREGADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A exploração econômica do transporte por navegação de carga é reconhecidamente atividade de risco, fato esse, inclusive, confessado pela Reclamada, suficiente a ensejar a sua responsabilização objetiva, na forma do artigo 927, parágrafo único, do CCB. E, em havendo a morte da ex-empregada, afogada, em decorrência de naufrágio da embarcação causado por tronco de árvore, escoreita a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, por ser, esse sinistro, risco inerente ao exercício empresarial e não constituindo força maior. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Provado que a trabalhadora, no exercício da função de cozinheira, acabou falecendo afogada durante a prestação de seus serviços em embarcação da Reclamada, exsurge dever inarredável da empresa de indenizar seus sucessores pelos danos morais por ricochete. Relativamente ao dano moral, não há que se cobrar provas do sofrimento dos filhos pela perda de sua genitora, no caso a dor moral é presumida. Ainda que não fosse presumido, o dano moral é inegável no caso, pois a perda de um ente querido é, sem dúvida, uma das experiências mais radicais e dolorosas que um ser humano pode ter, mormente se falando na hipótese em que os filhos foram privados do direito de usufruir o amor e a segurança proporcionado pela figura materna, o que evidentemente produz reflexos na esfera psíquica e moral dos familiares, caso dos autos. No que tange à importância indenizatória, seu arbitramento deve pautar-se com equilíbrio e ponderação, sem constituir acréscimo patrimonial. Devido à inexistência de preceitos legais a regular a fixação do *quantum* indenizatório nas ações de danos morais vigentes à época da sentença, seu arbitramento deve observar o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória e o grau de culpa do causador do dano. No caso dos autos, o valor da indenização por danos morais fixado pela instância primária de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) observou os critérios acima mencionados e a jurisprudência





do TST, não havendo que se falar em alteração da quantia deferida. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido. Proc. TRT nº 0010220-36.2013.5.11.0013 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 09.09.2020  
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Demonstrando a prova dos autos o nexo de causalidade, com acidente típico de trabalho sofrido, causando no empregado problemas oculares e de visão antes não sentido, mostra-se devida a indenização por dano moral daí decorrente, cabendo sua mitigação, conforme as circunstâncias de fato demonstradas no processo.

Proc. TRT nº 0001765-40.2017.5.11.0014 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 09.09.2020  
Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDÁRIA DAS DEMANDADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DOS VALORES. Provado nos autos que no desempenho de suas atribuições funcionais de eletricitista de rede, o reclamante sofreu acidente típico de trabalho que ocasionou trauma raquimedular com conseqüente paraplegia crural e catarata em olho direito, quando ao realizar a manutenção da rede de energia, houve a religação acidental do sistema pelos trabalhadores da 2ª reclamada, vindo o obreiro a receber forte descarga elétrica com todos os danos e sequelas nefastas que a ocorrência ocasionou. Logo, inarredável o dever de ambas as empresas, solidariamente, indenizá-lo pelos danos morais e materiais sofridos (arts. 186 e 927 do CCB). No que toca ao *quantum* indenizatório, o arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias da ocorrência, a condição pessoal do empregado, a capacidade financeira da empresa e a gravidade da lesão, representando o ponto de equilíbrio que melhor tangencie os ideais de equanimidade e justiça, sem resvalar para o excesso. No





caso dos autos, o valor das indenizações foram reduzidos para se ajustarem a esses critérios.

Proc. TRT nº 0000288-28.2018.5.11.0052 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 02.09.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÃO FÍSICA. No caso em apreço, restou incontroverso que o Reclamante sofreu acidente de trabalho, do qual resultou lesão em seu cotovelo direito, conforme atestado no laudo pericial, cuja conclusão foi, inclusive, corroborada pelo Assistente Técnico indicado pela empresa. A tese levantada pela Reclamada, de culpa exclusiva da vítima, por ter, o Autor, supostamente inobservado o procedimento de segurança, não restou comprovada. Pelo contrário, no próprio relatório elaborado pela Ré, foi apurada, como causa principal, a falta de mobilidade existente no ambiente laboral, não havendo espaço suficiente para o desempenho das atividades, o que ensejou a colisão do membro do Autor em outro equipamento, no momento em que retirava o pneu do suporte. Comprovado o acidente, o dano e a culpa da Reclamada, impõe-se para esta o dever de indenizar. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A dor moral é presumida nos casos de acidente do trabalho ou doença equiparada, pois independe de prova, dada a impossibilidade de concreção. Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados os parâmetros introduzidos pela Lei n.º 13.467/2017, uma vez que a ação foi ajuizada sob a égide da lei nova (03/09/2018). *In casu*, o Autor sofreu acidente do trabalho que resultou em lesão em seu cotovelo direito, ocasionando mácula aos direitos de sua personalidade, causando-lhe verdadeira angústia e sofrimento. Deve-se ponderar, contudo, que, apesar da gravidade das lesões e grau de culpabilidade da Reclamada pelo ocorrido, a lesão sofrida não impossibilitou o autor de exercer a sua profissão, reduzindo em, apenas, 10% sua capacidade laboral, tampouco houve qualquer comprometimento de sua vida cotidiana, fatores que, apesar de autorizarem seu enquadramento como de natureza grave, com teto de vinte vezes o valor do último salário do Reclamante, nos termos do inciso III do § 1º do art. 223-G da CLT, impõem a limitação da indenização a 10 vezes o salário do





obreiro. Deve, portanto, ser minorado o valor fixado na origem (R\$ 30.492,00) para R\$ 15.246,00 (10 x R\$ 1.524,60), por ser esse mais razoável e proporcional ao caso em comento, valor consonante, inclusive, com outras decisões deste órgão julgador. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL PERMANENTE. *QUANTUM*. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. Nos termos do art. 950 do Código Civil, em caso de lesão decorrente de acidente de trabalho, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o obreiro ou da depreciação que ele sofreu. Na hipótese, a perícia concluiu que o Reclamante teve reduzida sua capacidade laborativa na ordem de 10%, de forma permanente, sendo-lhe devida a indenização por danos materiais, certo, porém, que a debilidade sofrida não o incapacita completamente de exercer as suas atividades, tampouco afeta atividades cotidianas. Com base nesses parâmetros, seria cabível o deferimento ao obreiro do valor de R\$ 25.613,28, em parcela única, a título de indenização por danos materiais, na modalidade de pensão. Destarte, em observância aos Princípios da Adstrição e Congruência, observando-se os limites impostos na inicial, entende-se pela manutenção da sentença, que fixou o pleito indenizatório em R\$ 10.000,00, nos exatos termos pleiteados pela parte. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. SÚMULA 378, II, DO TST. 12 MESES. DEFERIMENTO DOS REFLEXOS DA INDENIZAÇÃO. Reconhecido, após a despedida, o nexo de causalidade entre a lesão e acidente de trabalho sofrido na Reclamada, tem o obreiro direito à estabilidade, nos termos da Súmula 378, II, do TST. No caso dos autos, foi concedido, ao Reclamante, auxílio doença acidentário, por quatro meses, a despeito de o ter percebido em momento posterior à sua dispensa, fato que não invalida o cumprimento dos requisitos, considerando que as sequelas advindas da lesão sofrida no acidente, bem como o agravamento da carga sintomatológica só foram constatados após o desligamento do obreiro. Assim, exaurido o período de estabilidade, deve ser convertido o direito à reintegração em indenização substitutiva do período estabilitário. Aplicação da Súmula 396 do TST. Salienta-se, ainda, que a indenização da estabilidade acidentária abrange, não somente, o valor dos salários do período, mas, também, os reflexos





em férias com terço constitucional, 13º salário e FGTS com a multa de 40%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326 DO STJ. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece que o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. *In casu*, tendo em vista que a ação foi postulada em 17/01/2019, sob a égide da nova Lei n.º 13.467/2017, é devida a manutenção da condenação da parte Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos patronos do Reclamante, exclusivamente, em que pese o valor da indenização por danos morais deferida seja inferior ao postulado na exordial, pois, tal fato não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT nº 0000051-98.2019.5.11.0006 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 26.08.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

DANOSMORAISEMATERIAIS.ACIDENTEDETALHO.O empregador assume os riscos de sua atividade econômica, sendo obrigado a garantir a segurança, bem como a integridade física e mental dos seus empregados, durante a prestação de serviços, e à luz da teoria da responsabilidade civil objetiva, deve responder pelos danos. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

Proc. TRT nº 0001302-64.2018.5.11.0014 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 25.08.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus da prova quando alega culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do acidente do trabalho, por constituir fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 818 da CLT c/c





art. 373, II, do CPC. Não havendo a reclamada se desincumbido do ônus que lhe competia, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. O valor da indenização por dano moral segue os parâmetros fixados no art. 223-G, § 1º, II da CLT. Assim, levando em consideração as circunstâncias trazidas aos autos, ou seja, a capacidade econômica da empresa, sendo esta de pequeno porte, as condições da reclamante que não vivia às expensas da vítima, tenho que o dano ocasionado tem sua extensão de natureza grave. Logo, diante do princípio da satisfação compensatória e o caráter pedagógico e punitivo, bem como dos requisitos do artigo 223-G da CLT, a magistrada de origem fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia essa equivalente 8,95 salários do reclamante (R\$ 2.234,00 - TRCT de fls. 25), na forma do artigo 223-G, §1º, I, CLT, não merecendo o julgado qualquer correção. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. Concernente à estipulação dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, atenho-me aos preceitos contidos artigo 791-A, caput, com redação trazida pela Lei 13.467/2017, já em vigor ao tempo do ajuizamento da presente ação, que prevê a concessão automática dos honorários sucumbenciais em favor dos advogados atuantes na área trabalhista, cujos termos rezam que “Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”. Assim sendo, considerando a duração do processo, a sua complexidade e, ainda, em análise ao esforço despendido pelo patrono da parte reclamante no desenrolar do processo, tem-se que razoável a fixação do percentual de 5% do valor da condenação. Conheço dos recursos ordinários das partes e nego-lhes provimento.

Proc. TRT nº 0000324-47.2019.5.11.0016 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 24.07.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes



## Acordo

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ACORDO JUDICIAL SOBRE PARCELAS RESCISÓRIAS. A multa do art. 477, §8º, da CLT, de caráter cogente, é devida no caso de mora injustificada no pagamento das verbas rescisórias pelo empregador. No presente caso, mesmo tendo havido desistência do pedido de multa do art. 477 da CLT na ação coletiva de nº 0002129-16.2015.5.11.0003, entendo que não é devida a multa rescisória, tendo em vista que as partes ali firmaram acordo, homologado pelo juízo, para pagamento parcelado das verbas rescisórias. Ao assim procederem, estabeleceram novo prazo pra cumprimento da obrigação, diverso daquele previsto no §6º do art. 477 da CLT, com a chancela do judiciário, sem coação ou qualquer outro vício de consentimento, afastando, portanto, a aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT. Por estes fundamentos, mantenho a improcedência do pedido de multa do art. 477 da CLT. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001878-18.2017.5.11.0006 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 03.12.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXEQUENTE. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PANDEMIA. Em que pese a imutabilidade do acordo judicial, impõe-se certa relativização da aplicação da multa por inadimplemento parcial prevista para o caso de descumprimento do pactuado, com amparo na teoria da imprevisão, tendo em vista a ocorrência de fato imprevisível e inevitável (força maior), consistente na pandemia do coronavírus, que assolou o mundo causando grave crise social e econômica. No mais, deve ser levada em consideração pelo órgão julgador a boa-fé objetiva demonstrada pelo executado, bem como o fato de que não houve um inadimplemento substancial, mas apenas o atraso de um único dia. (Agravo de Petição conhecido e não provido).

Proc. TRT nº 0001008-05.2019.5.11.0005 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 27.11.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa



AGRAVO DE PETIÇÃO. ATRASO ÍNFIMO NO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO. MULTA POR ATRASO. IMPROCEDÊNCIA. A cláusula penal estipulada em acordo judicial visa principalmente o cumprimento da obrigação firmada. O atraso ínfimo no pagamento das parcelas acordadas, somado à ausência de comprovação de prejuízos financeiros ao exequente, afastam o pagamento da multa estipulada para o caso de não cumprimento do acordo.

Proc. TRT nº 0001263-09.2018.5.11.0001 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 09.11.2020

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

ACORDO. ATRASO NA ÚLTIMA PARCELA. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. O atraso ínfimo e único no cumprimento de parcela de acordo não caracteriza inadimplemento capaz de promover a sua execução integral, principalmente quando não informado ou demonstrado prejuízo efetivo à parte. Multa indevida.

Proc. TRT nº 0000133-11.2019.5.11.0013 (AP); Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 30.09.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. Tendo constado no acordo homologado em Juízo a obrigação da reclamada em efetuar os recolhimentos previdenciários apenas em relação às parcelas de natureza salarial acordadas, há de ser observado que, somente em relação a estas, deve a agravante ser obrigada a efetuar o devido recolhimento previdenciário, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000687-44.2013.5.11.0016 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 25.08.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. ATRASO NA COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DAS PARCELAS DO ACORDO. Conforme consta do acordo judicial de ID-c39a52f,





foram previstas duas cláusula penais: multa de 50% em caso de não comprovação dos depósitos judiciais no prazo de 48 horas e multa de 100% em caso de inadimplência. Consoante consta da decisão agravada e dos comprovantes de ID-66e7586 e ID-2fbd40c, a agravante efetuou o depósito das parcelas do acordo nas datas aprazadas, cumprindo a obrigação. Logo, não há que se falar em multa de 100% sobre o valor do acordo, já que esta seria devida apenas em caso de inadimplência. O descumprimento do pactuado ocorreu apenas em relação à comprovação dos depósitos, que em vez de 48 horas foi efetuada somente no dia 26/09/2017, ou seja, decorridos mais de 60 dias da primeira parcela e mais de 30 dias da segunda parcela. Nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT, o termo de conciliação vale como decisão irrecorrível. Assim, havendo atraso na comprovação dos depósitos das parcelas do acordo, deve ser executada a cláusula penal estabelecida, qual seja, multa de 50%, uma vez que nos termos do art. 408 do Código Civil “incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação...”. Diante do exposto, em vez da multa de 100%, a agravante está obrigada ao pagamento da multa de 50% sobre o valor do acordo. Agravo de petição da reclamada conhecido e parcialmente provido para fazer incidir apenas a multa de 50% sobre do acordo.

Proc. TRT nº 000000937-81.2016.5.11.0013 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 04.08.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

**MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Celebrado acordo entre as partes do processo originário para quitação do crédito exequendo, ocorre a perda do objeto do mandado de segurança que pretende a liberação do bloqueio judicial realizado sobre as contas da impetrante, eis que os valores foram utilizados para quitação do ajuste. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito.

Proc. TRT nº 0000189-49.2020.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada II, pub. DEJT 27.07.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela



## Acúmulo de Função

ACÚMULO FUNCIONAL. ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO CONTRATADA. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO QUALITATIVO E QUANTITATIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ficou provado nos autos que a tarefa de cobrança realizada pelo reclamante era inerente à função contratada de vendedor, o que não caracteriza acúmulo funcional a promover alteração qualitativa ou quantitativa do contrato de trabalho. O caso se agasalha nas disposições do art. 456, parágrafo único, da CLT. Os serviços eram compatíveis com a condição pessoal do empregado. Diferenças salariais indevidas por não configurado o acúmulo funcional.

SEGURO-DESEMPREGO. TEMPO DE SERVIÇO INFERIOR A 12 MESES. IMPROCEDÊNCIA. Tendo o obreiro trabalhado de 1.4 a 1.11.2014, já com a incorporação do aviso prévio indenizado, o período não atingiu um ano. Segundo o art. 3º da Lei nº 7.998/1990, alterado pela Lei nº 13.134/2015, que regula o programa do seguro desemprego, a exigência para a concessão do benefício passou de 6 meses para 12 meses de percepção de salário, anteriores à data de dispensa, a partir da primeira solicitação. Como não houve prova de habilitação anterior e não foi implementado o tempo de serviço, a parcela improcede.

Proc. TRT nº 0001692-07.2017.5.11.0002 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 25.11.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO DA RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PLUS SALARIAL INDEVIDO. Não restando provado nos autos que a empregada exercia, além das tarefas inerentes àquelas para qual foi contratada, outras que acarretassem sobrecarga excessiva de trabalho ou aumento expressivo de responsabilidade, não faz jus ao deferimento de um plus salarial, devendo ser mantida a sentença. JORNADA 12X36. FERIADOS LABORADOS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO. FOLGA COMPENSATÓRIA. Nos termos da Súmula nº 444 do TST, os feriados laborados na jornada 12x36 devem ser remunerados em dobro, porquanto não incluídos nas horas de descanso do



empregado. No entanto, considerando que a reclamada concedia folga compensatória em razão do trabalho desempenhado em feriados, não há falar em direito ao recebimento da dobra, como bem decidiu o juízo “a quo”. RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL ESPECÍFICO. LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES PROVADO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O que caracteriza a atividade como insalubre é o fato de ser desenvolvida acima dos limites de tolerância previstos na norma regulamentadora. No presente caso, a prova pericial específica apontou que o trabalho da autora era insalubre em grau máximo (40%) e a reclamada, no entanto, apenas pagava o adicional de insalubridade em grau médio (20%), razão pela qual deve ser mantida a sentença que a condenou ao pagamento de diferenças a esse título. Todavia, assiste razão à reclamada ao requerer que o adicional de insalubridade seja calculado sobre a evolução do salário mínimo, pois além de esta ter sido a base de cálculo indicada na petição inicial, sabe-se que até a edição de lei ou celebração de acordo coletivo em sentido contrário, o salário mínimo deve continuar sendo utilizado como parâmetro para o referido adicional (art. 192, CLT), conforme decidido pelo STF ao apreciar a Medida Cautelar na Reclamação nº 6.266. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Considerando que foi mantida a sucumbência recíproca e, ainda, que o juízo arbitrou honorários advocatícios para os patronos de ambas as partes em percentual razoável e proporcional ao trabalho desempenhado, qual seja 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes em favor dos patronos da reclamada e 5% sobre o valor da condenação em favor dos patronos da autora, deve ser mantida a sentença. Recursos conhecidos, não provido o da reclamante e parcialmente provido o da reclamada.

Proc. TRT nº 0001054-19.2018.5.11.0008 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 26.08.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes



## Adicional

### De Confinamento

ADICIONAL DE CONFINAMENTO. ISONOMIA SALARIAL COM EMPREGADOS DE OUTRAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12, “A”, DA LEI Nº 6.019/73. IMPOSSIBILIDADE. Sobre a eventual isonomia salarial entre os trabalhadores das empresas prestadoras e tomadoras de serviços e a aplicação aos contratos de terceirização do comando inserto no do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019/73, a SDII do TST editou a OJ nº. 383, segundo a qual, na hipótese de “contratação irregular de trabalhador”, os empregados terceirizados fazem jus “às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções”. *In casu*, não se trata de contratação irregular, até mesmo porque, após a tese de repercussão geral fixada pelo STF, ficou pacificado que terceirização é lícita, seja de atividade-meio ou atividade-fim, não importando mais essa diferenciação. Logo, a terceirização lícita é circunstância que constitui óbice ao pagamento do adicional de confinamento pretendido. Além disso, não é demais salientar que o reclamante pretende o pagamento de uma parcela (adicional de confinamento) que outras empresas prestadoras de serviço concedem a seus respectivos funcionários por força de acordos/convenções coletivas firmados com as respectivas categorias profissionais. Inexiste respaldo legal ou jurisprudencial para o pedido, que, aliás, encontra óbice na Súmula nº. 374 e OJ nº. 383 da SDI-I do TST, bem como no inc. II do art. 5º da CF/88. Recurso improvido, na matéria. Recurso do reclamante conhecido e improvido

Proc. TRT nº 0000106-53.2018.5.11.0501 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 08.10.2020

Prol. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

ADICIONAL DE CONFINAMENTO. Direito previsto em norma coletiva da qual não participou a reclamada principal, pelo que não deve ser reconhecido ao empregado recorrente. Aplicação art. 611, §1º, da CLT e na Súmula 374/TST.

Proc. TRT nº 0001379-15.2018.5.11.0001 (ROT), Ac. 1ª Turma,  
pub. DEJT 24.09.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

#### De Insalubridade

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Comprovado nos autos, a teor do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, por meio de prova pericial, que a reclamante laborava em ambiente insalubre, eis que desempenhava atividade ou operação no interior de câmaras frias e frigoríficas, expondo-a ao frio, sem a proteção adequada, em conformidade ao Anexo IX da Norma Regulamentar 15, deve ser mantida a decisão que lhe deferiu o pagamento do adicional de insalubridade. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT nº 0001275-77.2019.5.11.0004 (ROT), Ac. 3ª Turma,  
pub. DEJT 02.12.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAMAREIRA DE MOTEL. Atestada a insalubridade por prova pericial, que avaliou diretamente as condições de trabalho da reclamante, mostra-se devido o respectivo adicional, já reconhecido em 1º. Grau. HORAS EXTRA E ADICIONAL NOTURNO. São direitos apurados e deferidos conforme os limites do conjunto probatório dos autos.

Proc. TRT nº 0000054-38.2019.5.11.0011 (ROT), Ac. 1ª Turma,  
pub. DEJT 1º.10.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. Nos termos dos artigos 479 e 371 do CPC/15, o Julgador pode formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, no presente caso, inexistem subsídios que permitam o afastamento da conclusão pericial, no sentido de que o Autor laborava exposto ao agente calor, o qual pode interferir na saúde dos trabalhadores da Reclamada, uma vez que foram identificados níveis acima dos limites de tolerância previstos na



NR15. Assim, levando-se em consideração o zelo e a qualidade do trabalho apresentados pelo profissional indicado pelo Juízo - que realizou exame minucioso no ambiente de trabalho do Obreiro e apresentou laudo pericial livre de vícios e contradições - mantém-se a decisão primária que acolheu a conclusão da prova técnica acerca da existência de insalubridade. HIPOTECA JUDICIÁRIA. CABIMENTO. O instituto da hipoteca judiciária, além de constituir um dos efeitos secundários da sentença condenatória, revela-se compatível com o processo trabalhista, na forma do artigo 17 da IN nº 39 do TST, por ser medida que busca garantir a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional e independe do inadimplemento do condenado. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0001069-70.2018.5.11.0013 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 11.09.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

#### De Periculosidade

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGÊNCIA DA PORTARIA nº 1.078 de 16/07/2014 do MTE. Tendo o Sr. Perito concluído que o reclamante laborou durante o pacto laboral nas funções de Técnico Eletrônico Sênior, faz jus ao adicional de periculosidade por todo período imprescrito, com base na Lei nº Lei 7.329/85 e Decreto Regulamentador nº 93.412/86. Não se trata de violação do princípio de irretroatividade da Lei, mas de interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, pois o adicional de periculosidade é devido aos empregados que laboram junto ao sistema elétrico de potência, bem como, aos empregados que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, nos termos da OJ 324 da SDI-I.

Proc. TRT nº 0001220-94.2017.5.11.0005 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 19.11.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior





ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. Contundente pela prova pericial, não infirmada por outro meio de prova de igual valor, que o reclamante, no seu período contratual, pela natureza do seu trabalho, atuava, diariamente, em análises em painéis elétricos energizados, ou seja, em contato com a energia elétrica no sistema elétrico de consumo SEC, em baixa tensão, 220V, 380 e 440V, conforme define Norma Regulamentadora 10, sem o uso de qualquer equipamento de proteção, correta a decisão que condenou a empresa ao pagamento do adicional de periculosidade, nos termos dos artigos 193, I e § 1º da Consolidação das Leis Trabalhistas e art. 7º, XXIII, da Constituição da República. Recurso conhecido e desprovido.

Proc. TRT nº 0001215-98.2019.5.11.0006(ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 06.10.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

NULIDADE DA SENTENÇA. *EX OFFICIO*. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. Nos moldes do art. 193, I, da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Ainda, segundo o art. 195, *caput*, do mesmo diploma, a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia, complementando o § 2º do mesmo dispositivo que, arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. No caso dos autos, no entanto, não houve determinação de realização do ato pericial, entendendo o juízo de origem que o contexto fático da demanda possibilitava análise independente da prova pericial. Ocorre que a realização de perícia médica para apuração de labor em ambiente perigoso se trata de imposição legal e não de mera faculdade do juízo, conforme se extrai do § 2º do art. 195 do diploma





trabalhista. O argumento de local de difícil acesso ou o alegado conhecimento da realidade fática do ambiente laboral não afastam a necessidade de ato pericial realizado por profissional capacitado para tanto, uma vez que existem outros meios para a realização da perícia que não a visitação *in loco*, assim como diversas funções desempenhadas dentro da estrutura da empresa, podendo haver diferenças entre a demanda de cada uma delas. Assim, necessário o retorno dos autos à origem a fim de determinar a realização de perícia, pois imposição legal. Decretada a nulidade da sentença de ofício.

Proc. TRT nº 0000277-91.2019.5.11.0301 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 21.09.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

#### Noturno

HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL NOTURNO QUANTO AS HORAS PRORROGADAS. O fato de a jornada do reclamante ser mista não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula nº 60, tendo em vista que o trabalho foi desenvolvido preponderantemente no período noturno. Para que incida a diretriz do artigo 73, § 5º, da CLT, necessário apenas que o trabalho ocorra durante o período noturno e que se prorrogue no diurno.

Proc. TRT nº 0000645-83.2017.5.11.0006 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.09.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

### **Agravo**

#### De Instrumento

RECURSO TRANCADO. MATÉRIA COM DECISÃO EM SEDE DE IRR, PELO TST. Versando o Recurso sobre pedido colidente com a Decisão de Instância Superior, a qual combate explicitamente cada um dos argumentos levantados pelo agravante, inclusive sobre a recepção do dispositivo consolidado pela Constituição Federal, correto o entendimento de 1º. Grau ao





denegar-lhe seguimento. Aplicação do art. 332, III, do CPC/2015.  
Proc. TRT nº 0000079-13.2017.5.11.0014 (AIRO), Ac. 1ª Turma,  
pub. DEJT 14.10.2020  
Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. Deve, a parte, lançar mão do recurso próprio para fins de reformar a sentença no que lhe tenha sido desfavorável, não sendo as Contrarrazões a via processual adequada para requerer a modificação do julgado, mormente se falando que seu objeto deve-se limitar à matéria abordada no Recurso da parte adversa. Arguição de preliminar de ilegitimidade passiva em Contrarrazões não conhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. O Art. 896-C, §11 da CLT, ao tratar da possibilidade de denegar seguimento aos Recursos sobrestados, refere-se exclusivamente aos Recursos de Revista, dada a sua natureza extraordinária, não devendo ser aplicado automaticamente às demandas recursais ordinárias. Assim, o fato de a sentença primária adotar tese fixada em demanda repetitiva, não obsta, por si só, o conhecimento de Recurso Ordinário interposto sobre a matéria, considerando a ausência de previsão legal nesse sentido. Ademais, o próprio art. 332, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, prevê a possibilidade de interposição recursal nos casos de improcedência liminar do pedido. Agravo de Instrumento Conhecido e Provido.  
Proc. TRT nº 0000050-60.2017.5.11.0014 (AIRO), Ac. 3ª Turma,  
pub. DEJT 19.08.2020  
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA - CODESAIMA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. O STF firmou jurisprudência no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que





executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. No caso, a executada não demonstrou que exerce atividade pública essencial do Estado em regime não concorrencial, de modo que inaplicável a ela os privilégios da Fazenda Pública. Desse modo, não tendo a executada comprovado a garantia do Juízo, na forma do parágrafo 7º do art. 899 da CLT, impõe-se a manutenção da decisão de Id. c572f81, que denegou seguimento ao agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0000816-62.2018.5.11.0052 (AIAP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 13.08.2020

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PUBLICADA NA DATA DESIGNADA NO TERMO DE AUDIÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. Considera-se publicada a sentença de mérito na data em que designada pelo Juízo *a quo* na ata de audiência de instrução, na qual ficaram cientes as partes, considerando-as intimadas da data da publicação da sentença de mérito e se iniciando a contagem do prazo recursal. Inteligência do art. 834 c/c art. 852 da CLT, bem como da Súmula 197 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001110-33.2019.5.11.0003 (AIRO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 03.08.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

### De Petição

AGRAVO DE PETIÇÃO DO(A) EXECUTADO. UNIÃO FEDERAL. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL. A decisão agravada foi proferida em sintonia com a Súmula n. 27 do TRT 11, segundo a qual “Na execução contra devedor subsidiário é desnecessário esgotar todos os meios de satisfação do crédito junto à devedora principal”. Ademais, na esteira da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada do TST, que os bens dos sócios da devedora principal e





da responsável subsidiária (no caso, a tomadora dos serviços) estão sujeitos à execução no mesmo nível de responsabilidade. Destarte, não há se falar em benefício de ordem que privilegie o responsável subsidiário e em detrimento dos sócios do devedor principal, e vice-versa. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. A matéria em tela trata de mera inovação recursal, uma vez que não foi ventilada na “impugnação à execução” primitiva. Assim, com fulcro nos arts. 1.013 e 1.014 do CPC/2015, nego provimento ao agravo de petição em relação à matéria. Agravo de petição conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0010171-14.2014.5.11.0351 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 24.11.2020

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE.

*In casu*, em que pese a existência de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em processos diversos dos presentes autos, sem obter êxito algum com as providencias executórias realizadas, entendo que tal situação não tem o condão de impedir que o autor promova, nos autos em que figura como exequente, a instauração do incidente em comento, visando encontrar possibilidades de responsabilização dos sócios da empresa executada. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000033-92.2019.5.11.0001 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 24.11.2020

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 884, §3º CLT. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA PELO EXEQUENTE. Com fulcro no artigo 884 da CLT, mediante a apresentação da garantia do juízo, é oportunizado a ambas as partes renovarem suas irressignações a respeito da sentença de liquidação, desde que tenham se manifestado anteriormente, por meio de impugnação aos cálculos. Assim, como é dado ao Executado o direito à oposição de Embargos à





Execução, também é dado ao Exequente o direito à apresentação de Impugnação. Todavia, no caso dos Exequentes, o prazo recursal só se inicia após a ciência inequívoca da parte a respeito da efetivação da garantia do juízo. Nesse caso, ainda que a Reclamada se abstenha de seu direito de oposição, é garantido ao Exequente renovar sua insurgência contra os cálculos mediante Impugnação, certo que, a decisão que julgá-la, dada a sua natureza terminativa, desafiará a interposição de Agravo de Petição, nos termos do art. 897, “a” da CLT. Por tais razões, merece reparo a decisão primária que denegou seguimento ao apelo autoral, por considerá-lo inoportuno. Agravo de Instrumento dos Reclamantes Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0002442-37.2016.5.11.0004 (AIAP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 20.10.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVOS DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VINCULAÇÃO DEMONSTRADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Constatando-se a vinculação do sócio da executada destes autos com a propriedade e administração de outra empresa, ora agravante, mostra-se correta a inclusão dos mesmos no polo passivo do processo executório, afigurando-se a sua legitimidade para compor o polo passivo da execução que busca a satisfação dos créditos trabalhistas dos reclamantes. Agravos de petição conhecidos e desprovidos.

Proc. TRT nº 0000524-05.2015.5.11.0013 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.10.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

AGRAVO DE PETIÇÃO DO(A) EXEQUENTE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. APLICAÇÃO. A jurisprudência pátria reconhece a aplicação da regra encartada no § 5º do art. 28 do CDC no processo do trabalho; ou seja, para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho, não se faz necessário o atendimento aos requisitos encartados





no art. 50 do Código Civil (teoria maior), bastando, para tanto, a comprovação da insolvência da sociedade empresária devedora (teoria menor). Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000808-44.2018.5.11.0001 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 08.10.2020

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 852-B, II, DA CLT. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. A lei processual trabalhista preconiza a observância da simplicidade quanto à elaboração da petição inicial (art. 840 da CLT). Nesta esteira, a eleição do procedimento sumaríssimo pela parte autora, atendidos os requisitos mínimos, visa justamente a celeridade na tramitação do feito, o que justifica a impossibilidade de citação da ré por edital. No entanto, frustrada a localização da ré, não há qualquer impedimento legal para a conversão do rito para ordinário, sob pena de se inviabilizar o direito de ação da parte autora, porém, no caso dos autos, a conversão do rito ocorreu em momento processual inoportuno, o que acarretou prejuízo à defesa da executada. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000735-68.2015.5.11.0101 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.10.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

ASTREINTES. DESTINAÇÃO. INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. A sentença concedeu a segurança requerida pelo agravante para determinar à executada a retificação do edital do concurso público 001/2017 para adequá-lo à Lei nº 4.950-A/1966, no que tange ao salário do cargo de engenheiro. A *astreinte* fixada, neste caso, não tem cunho indenizatório, compensatório ou reparatório, tratando-se de instrumento colocado à disposição do juízo no intuito de compelir a impetrada ao cumprimento da obrigação. Não objetivou o auferimento de ganho pela parte autora, devendo ser revertida a fundo para reconstituição do bem lesado ou a projetos que efetivamente beneficiem a comunidade lesada. Cabe ao sindicato sugerir um órgão a ser beneficiado.



Proc. TRT nº 0001565-16.2017.5.11.0052 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 30.09.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ADMISSIBILIDADE. CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Tendo os Embargos de Terceiro autonomia perante os autos da ação principal, cumpre às partes cuidar de sua representação processual neste, sendo exigível, pois, nova juntada de instrumento de mandato, mesmo que este já tenha, eventualmente, sido apresentado no processo principal. No caso dos autos, o Agravado não juntou aos autos a procuração que outorga poderes à advogada subscritora da Contraminuta ao Agravo de Petição, o que impede o conhecimento dessa, bem como a desconsideração da mesma - tendo em vista a impossibilidade de desentranhamento de peças no PJE -, com fulcro no que dispõe o art. 76, §2º, inciso II, do CPC c/c art. 104 do CPC e Súmula nº 383, item II, do c. TST. PRELIMINAR. DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 8 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Nos moldes da Súmula nº 8 do TST, a juntada de documento na fase recursal apenas se justifica quando provado justo impedimento para a sua oportuna apresentação ou caso se refira a fato posterior à sentença. Na demanda em análise, o Agravante acostou aos autos documentos anteriores à prolação da sentença, sem justificativa para sua juntada tardia. Logo, não se tratando de documentos novos, nem havendo a comprovação de justo impedimento à sua oportuna apresentação, impõe-se o não conhecimento dos documentos juntado em sede recursal, sob pena de violação do entendimento sedimentado no verbete sumular. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. No caso dos autos, o Agravante não logrou êxito em comprovar a propriedade exclusiva do bem constrito, o qual também pertence à Executada nos autos do processo principal, conforme se depreende da documentação carreada aos Embargos, restando uníssono que regular a penhora que recaiu sobre o bem de matrícula nº 13.069. Ademais, também não restou comprovada a incidência do instituto do bem de família ao caso em análise, pois, sem quaisquer demonstrações que atestem, de forma cabal,



que o imóvel se destina à moradia da família. Destaca-se que a lei nº 8.009/90 demanda, somente, que o imóvel sirva de residência da entidade familiar, e não que o proprietário faça prova de não possuir outro imóvel. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. Nos termos da nova redação do §3º do art. 790 da CLT, é facultado ao Julgador conceder os benefícios da justiça gratuita àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a miserabilidade, sendo dever do magistrado, todavia, concedê-los à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, nos termos do §4º do mesmo dispositivo, introduzido pela reforma trabalhista. No caso, não se enquadrando, o Embargado, em quaisquer dos casos, não faz jus ao deferimento dos benefícios, devendo ser rejeitado o pleito de gratuidade da justiça. Agravo de Petição Conhecido e Não Provido. Contraminuta ao Agravo de Petição Não Conhecida.

Proc. TRT nº 0001077-31.2019.5.11.0007 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.09.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. DECISÃO QUE DECLARA A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. NATUREZA MERAMENTE INTERLOCUTÓRIA. A decisão que determina a inclusão de empresas no polo passivo da execução é meramente interlocutória, sendo irrecuráveis por meio de agravo de petição, nos termos da Súmula nº. 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT. Vale destacar que resta resguardado o direito de defesa das agravantes, que devem exercê-lo a tempo de modo: após a garantia do juízo, por meio da apresentação de embargos à execução e, apenas posteriormente, se for o caso, agravo de petição. Agravo de petição não conhecido.

Proc. TRT nº 0000768-41.2018.5.11.0008 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 23.09.2020

Rel. Desembargador Audaíphal Hildebrando da Silva





ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO DA RECLAMANTE. O arquivamento definitivo dos autos somente pode ser determinado no caso de extinção da execução e, a extinção desta somente ocorre apenas pode nas hipóteses previstas no art. 794 do Código de Processo Civil, ou seja, quando: a) o devedor satisfaz a obrigação; b) o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida e c) o credor renunciar ao crédito. Assim não tendo o executado comprovado nos autos o pagamento total do crédito do exequente, correta a decisão que acolheu o pedido de desarquivamento do processo, com o prosseguimento da execução. Agravo de Petição conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação.

Proc. TRT nº 0001615-87.2016.5.11.0016 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 13.08.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ACORDO HOMOLOGADO. SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO SUPERVENIENTE DO ÔNUS A OUTRA PARTE. Havendo transação homologada pelo juízo em que foi expressamente reconhecida a sucumbência do autor no objeto da perícia de insalubridade, é impossível impor supervenientemente à reclamada o encargo de pagar os honorários periciais. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001280-68.2016.5.11.0016 (AP); Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 06.08.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. SÚMULA Nº 128 DO TST. ARTIGO 884 DA CLT. Nos termos do art. 884 da CLT c/c a Súmula nº 128 do TST, a garantia do juízo configura pressuposto para o executado embargar a execução e para recorrer de qualquer decisão posterior, em fase de execução. *In casu*, apesar de a Reclamada, em sede de Embargos à Execução, indicar bem a ser penhorado, verifica-se que o valor levantado foi insuficiente,





considerando que a execução foi quantificada em R\$ 40.060,00 e o bem indicado foi avaliado em apenas R\$ 5.000,00, não sendo apresentada complementação dos valores, razão pela qual, impõe-se o não conhecimento do agravo de petição, por deserção. Agravo de Petição da Reclamada Não Conhecido.

Proc. TRT nº 0000383-79.2016.5.11.0003 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 08.07.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

### Regimental

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. REJEIÇÃO. Inexistindo elemento concreto que conduza à conclusão de que a realização audiência virtual possa atingir o devido processo legal, prejudicando o contraditório e a ampla defesa da impetrante, não persiste fundamento para o cancelamento da audiência designada para ser realizada de forma telepresencial. Agravo interno conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000391-26.2020.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 11.12.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

### Aposentadoria

RECURSO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não vislumbro abuso de direito por parte do empregador (art.187 do CC) e sim exercício regular do direito potestativo de dispensar. Quando o trabalhador preenche todos os requisitos para concessão da aposentadoria a estabilidade deixa de existir e a empresa passa novamente a deter a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, independentemente do requerimento do benefício. Recurso da reclamada conhecido e provido para julgar improcedentes o pedido de indenização estabilitária e reflexos.

Proc. TRT nº 0001785-49.2017.5.11.0008 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 04.09.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé





## Assédio Moral

**ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS, REPARAÇÃO DE VIDA.** Não se discute o poder potestativo do empregador, contudo não se pode olvidar que há regras e princípios suficientes para delimitar seu exercício legítimo ou abusivo, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana do trabalhador deve ser preservada no seu ambiente de trabalho, impondo-se, aos que exercem o poder de direção, urbanidade e cautela no trato com seus subordinados, sob pena de caracterizar extrapolação de tal prerrogativa. Evidenciado nos autos que os prepostos da ré dispensavam ao reclamante, de forma habitual, tratamento desrespeitoso, ofensivo e humilhante, escoreita a decisão monocrática que reconheceu o assédio moral e condenou a ré ao pagamento da reparação pretendida. Recursos conhecidos e desprovidos.

Proc. TRT nº 0000996-79.2019.5.11.0008 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 02.12.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

**ASSÉDIO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA.** Depoimentos vagos e imprecisos não se prestam a demonstrar o assédio moral alegado pela reclamante, não caracterizando o dano invocado. Quanto ao adoecimento, os laudos pericial e complementar, elaborados por médico psiquiatra perito, excluem o nexo causal ou concausal entre a enfermidade mental da empregada e as condições de trabalho, pelo contrário, vinculam tais anomalias a uma cirurgia bariátrica a qual se submeteu. Indenizações indevidas.

Proc. TRT nº 0000724-56.2017.5.11.0008 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 06.10.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

**ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO COM ALCUNHA VEXATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOSIMETRIA.** Provado o tratamento contínuo do empregado por superior hierárquico com alcunha vexatória que diminui sua autoestima, está caracterizado o assédio moral, motivo pelo qual





impõe-se a reparação dos danos morais sofridos com indenização, cujo valor deve ser arbitrado conforme a razoabilidade e o princípio da vedação do enriquecimento ilícito. Recurso da Reclamada conhecido e recurso do Reclamante parcialmente conhecido, com desprovimento de ambos.

Proc. TRT nº 0000941-41.2018.5.11.0016 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.07.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

### **Auto de Infração**

ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA INOBSERVÂNCIA DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. Constatada, comprovada e demonstrada a nítida dificuldade da recorrente em contratar portadores de deficiência, ante diversas tentativas feitas no intuito de preencher as vagas destinadas aos portadores de deficiência, descabe imputar-lhe penalidade por conduta contrária à Lei, quando a ausência de contratação decorreu do desinteresse ou inexistência de candidatos portadores de necessidades especiais aos cargos postos a disposição com este propósito.

Proc. TRT nº 0000401-23.2018.5.11.0006 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 06.10.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. Eventual termo de ajuste de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho não pode obstruir a atividade fiscalizatória da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, pois são órgãos distintos e independentes, de competências diversas, e a atuação de um deles não invalida ou retira a do outro. Na vigência do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego tem a obrigação de fiscalizar e





autuar a empresa pela irregularidade praticada. O Termo de Ajuste de Conduta não tem o anseio de substituir ou invalidar atos da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, portanto não ocorre *bis in idem* quando é lavrado auto de infração na vigência de cláusula penal prevista em TAC. COTA DE APRENDIZES. BANCO DO BRASIL. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO DO TERMO “ESTABELECIMENTO”. VIGÊNCIA DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 07/2002 FIRMADO COM O MPT. O Banco do Brasil firmou termo de compromisso com o MPT com natureza de termo de ajuste de conduta, segundo o qual ficou definido que a cota de aprendizes observaria a quantidade de funcionários em cada Superintendência Regional, ficando expresso que as superintendências seriam o “estabelecimento” de que trata o art. 429 da CLT. Em razão disso, da inexistência de prova de que o referido termo perdeu o vigor, do privilégio à livre iniciativa do empregador em organizar a política empresarial e da não verificação de lesão aos direitos dos trabalhadores, na aferição da cota de aprendizes deve ser observada a definição de “estabelecimento” prevista no TAC. Assim, é nulo auto de infração por inobservância da dita cota que se baseie apenas no quantitativo de aprendizes de agência bancária específica. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000932-78.2019.5.11.0005 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 27.08.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO PODER EXECUTIVO. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. Em que pese a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas constantes dos Autos de Infração e aquela que firmou o Termo de Ajustamento de Conduta, não há que se falar em possibilidade de prosseguimento da ação, em análise, de Execução dos Autos de Infração lavrados contra aquelas, baseados em descumprimento do TAC firmado pela ora Executada, mormente porque não se reveste dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários para a execução da multa prevista no título exequendo. Mantida a



sentença de 1º grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, acolhendo preliminar de carência de ação (art. 485, inciso I, do CPC). Agravo de Petição do Exequente Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0001358-86.2016.5.11.0008 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 19.08.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. DUPLA VISITA. EXCEÇÃO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. A luz do disposto no artigo 55, §1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, há a obrigatoriedade da observância do critério de dupla visita para autuação de microempresas e empresas de pequeno porte pelos órgãos de fiscalização do trabalho, excetuando-se apenas os casos infração por falta de registro de empregado ou anotação da carteira de trabalho ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Tratando-se o auto de infração impugnado sobre falta de registro de empregado, não há se falar em observância da dupla visita, reputando-se, portanto, válido o auto em questão e, por conseguinte, a multa daí resultante. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, apenas para a redução da verba honorária. Proc. TRT nº 0001054-25.2018.5.11.0006 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 30.07.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

### **Auxílio-Alimentação**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS SOBRE AS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. A instituição do auxílio-alimentação a parte dos funcionários, sem comprovação de regular adesão ao PAT ou norma coletiva prevendo sua natureza indenizatória, confere ao benefício natureza salarial, devendo repercutir sobre as demais verbas trabalhistas. A ampliação do



referido benefício aos demais funcionários em momento posterior à adesão ao PAT, porém, assegura sua natureza indenizatória aos empregados que passarão a receber o benefício já sob esse regime. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT nº 0001306-94.2019.5.11.0005 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 27.11.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

## **Bancário**

QUEBRA DE CAIXA. BANCÁRIO QUE ATUA NAS FUNÇÕES DE TESOUREIRO/TESOUREIRO EXECUTIVO/TÉCNICO OPERACIONAL DE RETAGUARDA. PARCELA DEVIDA EM RAZÃO DOS RISCOS DA MOVIMENTAÇÃO E CONTROLE DE NUMERÁRIO, TÍTULOS E VALORES, COM POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA EM CASO DE ERROS. São evidentes os riscos das atividades de tesoureiro/tesoureiro executivo/técnico operacional de retaguarda, no cumprimento das operações de movimentação e controle de numerário, títulos e valores vinculadas ao seu mister e esse risco, de modo algum, é abarcado pela gratificação de função percebida, uma vez que esta apenas busca remunerar a maior responsabilidade do cargo. À vista disso, é devida a parcela de quebra de caixa aos empregados que atuam nessas funções, uma vez que essa tem por finalidade precípua compensar esse risco da atividade do bancário que labora com numerários e está sujeito a responder amplamente por eventuais enganos cometidos involuntariamente na contabilização dos créditos dos clientes. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000094-23.2019.5.11.0010 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 12.11.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

BANCÁRIO. TESOUREIRO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURADO. CARGO EMINENTEMENTE TÉCNICO. O TST firmou sua Jurisprudência por meio de precedente judicial de observância obrigatória [decisão de recurso de embargos à Seção





Especializada competente (SDI) para uniformizar a jurisprudência do tribunal - já que nos termos do Artigo 78 do Regimento Interno do TST outorga às Seções de Dissídios Individuais o julgamento dos processos com fins de uniformização da jurisprudência do Tribunal, julgando embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que diverjam de decisão da SDI, de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial], conforme Artigo 927, CPC e Artigo 15, I, alínea “e” da IN nº 39/2016 do TST no sentido de que as atribuições inerentes à função de tesoureiro de retaguarda do quadro de carreira da CEF são eminentemente técnicas , não se lhe podendo atribuir a fidúcia necessária a configuração do cargo de confiança bancário de que trata o Artigo 224, §2º, CLT. Por estas razões, defiro o pagamento de horas extras pelo trabalho em 7ª e 8ª horas.

INTERVALO DE 15 MINUTOS DE DESCANSO. ART. 384 DA CLT. O Artigo 384, CLT prevê “em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho. O supracitado artigo estava localizado no capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe sobre “proteção do trabalho da mulher”, de modo que, o dispositivo só se aplica às mulheres. O STF no julgamento do RE 658312 firmou a tese de que o Artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988 e que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade contido no Artigo 5º da CF/88. Do exposto, como a reclamante é pertence ao sexo feminino, ela possui direito ao intervalo do Artigo 384, CLT no período imprescrito até 10/11/2017. A partir de 11/11/2017 com a vigência da Lei n º 13.467/2017, o Artigo 384, CLT foi revogado, razão pela qual, não há amparo ao pleito. Logo, procedente o pedido de 15 minutos que antecedem a alegada jornada extraordinária, nos moldes previstos no art. 384 da CLT do período imprescrito até 10/11/2017.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMATÓRIA PROPOSTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Nos termos dos §§3º e 4º do dispositivo referido, faculta-se aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a





traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. No caso dos autos, os contracheques demonstram que os salários percebidos pela obreira excedem o limite estabelecido no dispositivo supramencionado, sendo, por essa razão, em tese, necessária a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Ocorre que tendo a autora declarado na petição inicial, por meio de sua advogada com poderes específicos para esse fim, que não pode arcar com o ônus financeiro da presente ação sem sacrifício de seu próprio sustento, a presunção de miserabilidade permanece em favor da trabalhadora, consoante item I da Súmula 463 do TST. Diante do exposto, reformo a sentença para deferir à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Entendo que não há inconstitucionalidade formal na tramitação da Lei nº 13.467/2017. Também não observo inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio do acesso à justiça, porque o art. 791-A, §4º, CLT não cria obstáculos ao acesso à justiça, apenas onera a parte que foi derrotada no processo, parte esta que deve suportar os ônus financeiros de sua desventura jurídica com créditos que venha a receber nos próprios autos (sucumbência recíproca) ou em processo diverso, caso em que a exigibilidade do crédito fica sob condição suspensiva por 2 anos, ou seja, o enunciado apenas estabelece as condições de equiparação do hipossuficiente com as demais partes do processo. O impedimento ao acesso à justiça seria obrigar a parte à pagar custas no momento do ajuizamento da ação ou até mesmo ao final sem ter condições de arcar com as custas judiciais. Por outro lado, a justiça gratuita não pode ser confundida com isenção de todo o ônus financeiro decorrente da perda da ação; quem perde deve remunerar o advogado da parte vencida. O §4º do art. 791-A da CLT somente prevê a suspensão de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita se este não obtiver em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.





Indefiro o pedido de isenção de pagamento dos honorários sucumbenciais porque a reclamante conseguiu a procedência dos pedidos que formulou, não havendo sucumbência contra si. Fixo o percentual de honorários advocatícios de sucumbência em favor da patrona da reclamante em 10%.

Recurso ordinário conhecido e provido para deferir à reclamante os benefícios da justiça gratuita, horas extras pelo trabalho em 7ª e 8ª horas e 15 minutos extras por dia de trabalho pelo descumprimento do descanso previsto no Artigo 384,CLT, honorários advocatícios de sucumbência de 10% à advogada da reclamante.

Proc. TRT nº 0001257-54.2018.5.11.0016 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 20.10.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXABANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS. NÃO PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Hodiernamente, não há preponderância da digitação na função de caixa, sendo desenvolvidas várias outras tarefas, tais como, o exame de documentos, verificação de numerário, autenticação de valores recebidos e oferecimento de produtos bancários. Em processo de idêntica natureza, observa-se, inclusive, a existência de parecer técnico específico para a questão da pausa de 10 minutos a cada 50 trabalhadores para os caixas, identificando-se quantitativo de toques bem abaixo do estabelecido na NR-17, o que afasta o caixa da abrangência do art. 72 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 E 220 FIXADOS EM INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Por força do julgamento do Processo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, que alterou o verbete da Súmula nº 124 do TST, modifica-se a decisão primária para o fim de determinar a aplicação do divisor 180 nos cálculos das horas extras. Recurso do banco a que se dá provimento.

Proc. TRT nº 0001286-96.2016.5.11.0009 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 30.09.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





## Bem de Família

DA ANULAÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO - POSSIBILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECEDENTES NO TST. Muito embora já expedida a carta de adjudicação e efetuado seu respectivo registro na matrícula do imóvel adjudicado, sendo este o único bem do executado, possui proteção legal contra penhora, de modo que a impugnação apresentada pelo executado não se submete a preclusão, podendo ser argüida enquanto existente a execução, haja vista ser matéria de ordem pública. No caso, ainda que o crédito trabalhista mereça proteção e tenha natureza alimentícia, não se sobrepõe à proteção do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.009/90. O bem de família goza de proteção decorrente de direitos constitucionais fundamentais de propriedade e de moradia, os quais não podem ser ignorados e afastados por esta Relatora, ainda que seja para satisfazer crédito trabalhista. A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista está orientada no sentido de que a alegação de bem de família, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser feita a qualquer tempo, enquanto não exaurida a execução, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 5º XXXVI, da CF. Sentença mantida. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0012700-87.2008.5.11.0004 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 03.12.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

## Cálculos

AGRAVODEPETIÇÃO.PARCELASVINCENDAS.AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. Conquanto a petição inicial e a sentença condenatória não disponham expressamente sobre a condenação da executada ao pagamento de parcelas vincendas, é decorrência lógica, por força do que dispõe o art. 323, do CPC, que a condenação abrange todas as parcelas vincendas enquanto durar a situação fática analisada na fase de conhecimento. Nesse





sentido, não havendo notícias acerca da integração do auxílio-alimentação na remuneração do trabalhador, os cálculos de liquidação devem conter a apuração das parcelas devidas até a extinção do contrato de trabalho. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.** Uma vez fixada na sentença condenatória o índice de correção monetária dos débitos decorrentes da condenação, não é mais possível, em sede de execução, a discussão sobre o mesmo tema, diante dos efeitos da coisa julgada. Agravo de petição do exequente conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002070-16.2015.5.11.0007 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.12.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS VALORES APURADOS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E GARANTIA DO CONTRADITÓRIO.** Em se tratando de liquidação de sentença por cálculos, é imprescindível a apresentação de cálculo analítico que contenha a clara explicitação dos parâmetros de apuração das verbas devidas, correção monetária, juros e demais rubricas, de modo a permitir a compreensão dos cálculos pelo próprio trabalhador, sem a necessidade de inferências ou deduções, a fim de resguardar o seu direito de se defender e de se manifestar sobre o que entender pertinente. Com efeito, inexistentes elementos que indiquem como foram obtidos os valores utilizados pela Contadoria da Vara, impõe-se o acolhimento da planilha de cálculos apresentada pela executada, a qual não contém indícios de irregularidades nos valores apurados. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001213-12.2016.5.11.0014 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.12.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELABORAÇÃO PELA CONTADORIA DA VARA.** A Lei não imputa ao exequente a obrigação de elaborar





os cálculos de liquidação de sentença, mas apenas atribui ao Magistrado a obrigação de oportunizar às partes a apresentação dos mesmos. Com efeito, condicionar o prosseguimento da execução à apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente hipossuficiente implica em violação à garantia de gratuidade da justiça, sobretudo quando os cálculos de liquidação podem ser facilmente elaborados pela Contadoria da Vara, tendo em vista não se tratar de cálculos complexos. Aplicação analógica do entendimento firmado pelo STJ - Tema Repetitivo nº 672. Agravo conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001384-17.2017.5.11.0019 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 06.10.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das parcelas rescisórias deve observar a média remuneratória dos últimos 12 meses laborados, computando-se, inclusive, todas as parcelas de natureza salarial, conforme disposto no art. 457 da CLT. No caso em apreço, apesar de a autora receber remuneração variável de acordo com o número de horas aulas ministradas no mês, o magistrado primário utilizou, como base de cálculo das verbas rescisórias, apenas a última remuneração percebida pela obreira, desconsiderando a média remuneratória auferida. Por tais razões, faz-se necessária a modificação do julgado, a fim de que seja considerada a média salarial percebida, nos últimos 12 meses, conforme contracheques apresentados. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. DISPENSA NO PERÍODO CONCESSIVO. DOBRA INDEVIDA. O reconhecimento da rescisão contratual, antes do término do período concessivo das férias referentes ao período de 2018/2019 não enseja o pagamento em dobro da verba, devendo ser paga em sua forma simples. 13º SALÁRIO DE 2018. QUITAÇÃO. É do empregador o ônus de comprovar o pagamento dos salários aos seus empregados, consoante disposição do art. 464 da CLT, ônus do qual a Reclamada se desincumbiu a contento, apresentando comprovante bancário da regular quitação do 13º salário de 2018. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS VERBAS





RESCISÓRIAS. O atraso no pagamento de salários compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no seu próprio sustento e de sua família, criando um estado permanente de apreensão e angústia, de forma a configurar o dano moral. Ademais, a reclamação em análise versa sobre um incontroverso e inaceitável atraso de meses no pagamento das verbas rescisórias, fato este que, longe de configurar mero dissabor, certamente gerou ao empregado abalo psíquico passível de indenização. Para o arbitramento do *quantum* indenizatório, devem ser observados os parâmetros introduzidos pela Lei 13.467/2017, uma vez que o direito à indenização extrapatrimonial apenas foi reconhecido nesta decisão, ou seja, após o início da vigência da referida Lei. *In casu*, verifica-se que o abalo psicológico experimentado pela Reclamante é de natureza leve, impondo-se a limitação da indenização ao teto de três vezes o valor do seu último salário, nos termos do inciso I do § 1º do art. 223-G da CLT. Assim que deve ser reduzido o *quantum* indenizatório fixado no 1º grau de R\$ 7.980,00 para R\$ 2.000,00, valor este em consonância, ainda, com outras decisões desse colegiado. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À RECLAMANTE. MANUTENÇÃO. Nos termos da nova redação do §3º do art. 790 da CLT, é facultado ao Julgador conceder os benefícios da justiça gratuita àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a miserabilidade, sendo dever do magistrado, todavia, concedê-los à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do §4º do mesmo dispositivo, introduzido pela reforma trabalhista. No caso dos autos, preenchidos tais requisitos, impõe-se a manutenção do *decisum* que concedeu os benefícios da justiça gratuita à Reclamante. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. REFORMA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERCENTUAL. A sucumbência das partes, ainda que parcial, gera o ônus de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa (§ 3º do art. 791-A da CLT). *In casu*, considerando o provimento parcial do apelo da Reclamada, com a reforma parcial da sentença recorrida e indeferimento de pleitos exordiais, há sucumbência





recíproca, cabendo a condenação, também, da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da Reclamada, no percentual de 5% sobre o valor da parcela na qual foi sucumbente, observados os critérios indicados nos §§ 2º e 4º do art. 791-A, CLT. Ainda, tendo em vista a baixa complexidade da causa e sucinto arcabouço probatório, fatores que ensejam desprendimento de exíguo tempo do profissional envolvido, impõe-se a redução do percentual dos honorários advocatícios arbitrados em prol do patrono da Autora, de 10% para 5%, sobre o valor da condenação. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT nº 0000921-31.2019.5.11.00119 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 19.08.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

### **Cerceamento de Defesa**

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INÚTIL. Perante a fixação da tese repetitiva nº 17 pelo Tribunal Superior do Trabalho, que prevê a impossibilidade de cumulação de adicionais de periculosidade e insalubridade, mostra-se inútil a realização de perícia de insalubridade quando o trabalhador já percebe adicional de periculosidade, e vice-versa. Por tal razão, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e, tampouco, em sentença nula proferida em tais condições. Inteligência do art. 370, *caput* e parágrafo único, do CPC. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000318-17.2017.5.11.0014 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 07.08.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O simples indeferimento do pedido de produção de prova no processo, por si só, não tem o condão de caracterizar cerceamento ao direito de defesa, pois o juízo, nos termos do art. 765 da CLT, tem ampla liberdade na direção





do processo, podendo determinar as diligências que entender necessárias à resolução da lide, devendo, ainda, velar pelo rápido andamento da causa. DOS EFEITOS DA REVELIA. Em que pese o juízo ter declarado a revelia e aplicado a pena de confissão “ficta” à reclamada, não é possível determinar, preliminarmente, que se considerem verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, uma vez que a referida presunção é relativa, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, cabendo ao julgador apreciar o conjunto probatório para chegar a uma conclusão. COISA JULGADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Comprovado documentalmente nos autos que o reclamante figurou em lista de empregados beneficiários de acordo homologado nos autos de ação civil pública, com cláusula expressa de plena quitação de débitos trabalhistas, não se mostra possível o ajuizamento de reclamatória individual pleiteando verbas decorrentes do mesmo vínculo, sob pena de violação à coisa julgada. RECURSO DALITISCONSORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso dos autos, considerando que o reclamante foi sucumbente no objeto da ação, arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos das reclamadas, no percentual de 5% sobre o valor da causa. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para que se configure a má-fé ensejadora da condenação em danos processuais, necessário se faz, além do fato objetivo, a demonstração inequívoca do elemento subjetivo, evidenciado no dolo ou culpa grave consubstanciados no modo de agir da parte, visando protelar o feito ou dificultar a atuação do adversário, fato que não ocorreu nos presentes autos, não merecendo reforma a sentença nesse ponto. Recursos conhecidos, não provido o do reclamante e parcialmente provido o da litisconsorte.

Proc. TRT nº 0000810.84.2018.5.11.0301 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 14.07.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes





## Coisa Julgada

INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. O interesse recursal nasce da possibilidade de obtenção de situação mais vantajosa pela parte recorrente do que a resultante da sentença. Sendo assim, deferia na sentença de embargos à execução a incidência de juros e multa da contribuição previdenciária a partir da decisão judicial e não da prestação de serviços, falta à recorrente interesse recursal no pedido de reforma, pressuposto intrínseco de admissibilidade do pleito. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. MC-ADC 58. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. Com base no posicionamento do STF, quando do julgamento dos embargos declaratórios no RE 870.947 (tema 810), a 6ª turma do C.TST, concluiu não haver margem para se aplicar a TR como fator de atualização dos débitos trabalhistas, nem mesmo em relação ao período anterior a 24/3/2015. Contudo, com o deferimento de medida cautelar nas ADC 58 e 59 para suspender os processos que tratem da aplicação do IPCA-E e decisão proferida em Agravo Regimental, ficou decidido que a análise do índice de correção monetária dos créditos trabalhistas não seria impedimento para o andamento dos processos e somente a parcela controvertida deveria aguardar o pronunciamento do STF. Contudo, no presente caso, a sentença que transitou em julgado determinou expressamente a aplicação da TR, inexistindo insurgência recursal das partes a esse ponto, de modo que, em consonância com a decisão proferida pelo STF no Agravo Regimental mencionado, não há óbice ao prosseguimento dos feitos observando-se a coisa julgada formada, razão pela qual devem ser refeitos os cálculos para aplicar a TR em todo o período. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI N.º 12.546/11. INAPLICABILIDADE AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DE DEMANDAS JUDICIAIS. O artigo 7º da Lei nº 12.546/11 autoriza o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota patronal, à alíquota de 2% da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212. Todavia, não incide o benefício legal acima transcrito às contribuições previdenciárias decorrentes de decisão





judicial, mas apenas àquelas de âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso. Tratando-se a hipótese dos autos de contribuições decorrentes de decisão judicial, aplicar-se-ão os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, Lei nº 8.620/93 e no artigo 276, § 6º, do Decreto nº 3.048, de 16.05.1999 bem como a Súmula nº 368/TST, cabendo a cada parte, o ônus quanto ao pagamento de sua cota previdenciária. Agravo parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001698-48.2016.5.11.0002 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 21.10.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. PEDIDO DE NULIDADE DE ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL. REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. A parte autora pretende a nulidade da arrematação de bem imóvel supostamente pertencente a si, levada a efeito nos autos de reclamação trabalhista. Ocorre que, após análise minuciosa dos fatos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a parte pretende rediscutir os fatos já trazidos à análise do Juízo em sede de embargos de terceiros, que foram julgados improcedentes e cuja decisão transitou em julgado. A parte autora age, assim, em verdadeira afronta aos princípios da boa-fé e cooperação processuais (art. 5º e 6º do CPC/2015), bem como ao princípio da duração razoável do processo (art. 6º do CPC/2015). Outrossim, vale lembrar que o juiz conhecerá de ofício a coisa julgada em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, parágrafo 3º do CPC/2015). Por todo o exposto, nego provimento ao apelo. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0000043-46.2020.5.11.0052 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 06.10.2020

Rel. Desembargador Audaíphal Hildebrando da Silva

ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DE VALORES E MATÉRIAS. Nos termos do artigo 897, §1º, da CLT, a Agravante delimitou, além da matéria impugnada, o valor que entende como devido, motivo pelo qual se impõe o conhecimento do Agravo de Petição da Executada. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.





DIFERENÇAS DE RSR. ALTERAÇÃO NO DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. Não merece acolhimento a impugnação apresentada pela Executada, haja vista que foram detidamente observados os parâmetros de liquidação, fixados na sentença, para o cálculo da repercussão das horas extras sobre os dias de folgas, além do DSR legalmente previsto, sendo indevida a pretendida alteração do divisor para o cômputo do salário-hora. Na verdade, a Agravante busca inovar a parametrização, em desrespeito ao comando sentencial e aos termos da coisa julgada, previstos no artigo 502 do CPC/2015. Agravo de Petição da Executada Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0001951-04.2014.5.11.0003 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 19.08.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

### **Contrato Nulo**

RECURSO DO RECLAMANTE. CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SERVIDOR DE FATO - DIREITO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA - SÚMULA 363 DO TST. DIFERENÇAS DE FÉRIAS. A contratação irregular de trabalhador, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, não gerando vínculo com a Fundação, tendo o obreiro direito somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não fazendo jus, entretanto, a quaisquer eventuais adicionais ou verbas que venham a acrescer o valor na base de cálculo do salário senão aquele que foi avençado e que visa retribuir somente as horas efetivamente trabalhadas, sob pena de afronta ao texto constitucional. e ao entendimento consolidado na Súmula n.º 363, do TST. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001841-34.2016.5.11.0003 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 19.11.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé





RECURSO DA RECLAMADA. CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SERVIDOR DE FATO - DIREITO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA - SÚMULA 363 DO TST. EXTENSÃO DO BENEFÍCIOS DE ACT. IMPOSSIBILIDADE. IUJ 0000203-38.2017.5.11.0000.A contratação irregular de trabalhador, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, não gerando vínculo com a Sociedade de Economia Mista, tendo o obreiro direito somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não fazendo jus, entretanto, a quaisquer eventuais adicionais ou verbas que venham a acrescer o valor na base de cálculo do salário senão aquele que foi avençado e que visa retribuir somente as horas efetivamente trabalhadas, sob pena de afronta ao texto constitucional. Ademais, este Tribunal uniformizou sua jurisprudência para considerar inválida a cláusula, constante de Acordo Coletivo de Trabalho firmado por ente da Administração Pública Indireta, de extensão de benefícios e vantagens a trabalhadores contratados sem a realização de concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por violação ao disposto no art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, e ao entendimento consolidado na Súmula n.º 363, do TST. Sentença mantida.

Recurso conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento apenas da diferença salarial de R\$ 920,00 (Maio/2018) e determinar que a reclamada faça o recolhimento do FGTS (8%) sobre a respectiva quantia, nos termos da Súmula 363 do TST. Improcedente os demais pleitos da inicial. Custas pela reclamada calculadas sobre o novo valor atualizado da condenação de R\$ 993,60, no importe de R\$ 19,87.

Dada a sucumbência recíproca, condeno o reclamante a pagar honorários advocatícios nos termos do art. 791-A da CLT em favor dos advogados da reclamada no percentual de 10% sobre o valor da causa atribuído aos pedidos indeferidos (R\$ 12.463,46), no importe de R\$ 1.246,34. Assim como mantenho a condenação da reclamada em pagar honorários advocatícios nos termos do art. 791-A da CLT em favor dos advogados do reclamante no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.



Proc. TRT nº 0000689-24.2018.5.11.0053 (ROT), Ac. 1ª Turma,  
pub. DEJT 04.09.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

### **Contribuição Sindical**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. O cumprimento do art. 605 da CLT (publicação de editais para dar ciência da ação de cobrança da contribuição sindical) configura requisito essencial para constituição do crédito da ação de cobrança, sem o qual processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Proc. TRT nº 0001750-54.2017.5.11.0052 (ROT), Ac. 1ª Turma,  
pub. DEJT 09.11.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. CÁLCULO DO VALOR. UTILIZAÇÃO DA NOTA TÉCNICA 50/2005 DO MTE. VALIDADE. Dispõe o artigo 580, III, da CLT que a contribuição sindical deve ser recolhida anualmente, de uma só vez e consiste, para os empregadores, em importância proporcional ao capital social da firma ou empresa registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme tabela designada na CLT e com base em MVR. Ocorre que tal índice foi extinto desde 1991 e o índice que lhe substituiu, a UFIR, também se encontra extinta, inexistindo previsão em lei específica quanto à conversão da medida para valores em reais. Sendo assim, o MTE editou a Nota Técnica 50/2005 contendo a atualização da tabela do art. 580, III da CLT com a conversão dos valores para real, devendo esta ser observada para o cálculo da contribuição sindical patronal devida pelos empregadores, e não tabela confeccionada pela Confederação Nacional do Comércio. Segundo o entendimento predominante no TST, inexistente na situação em apreço violação ao princípio da liberdade sindical pela interferência do estado na organização, uma vez que a definição da relação jurídico-tributária e tudo que a envolve é competência do



ente público, nesse caso a União representada pelo Ministério do Trabalho, portanto a utilização das diretrizes por ele fixadas decorre em última análise do princípio da legalidade em matéria tributária. Diante disso, mostra-se correta a aplicação da Nota Técnica 50/2005 para apuração da contribuição sindical patronal, devendo ser restituído o valor cobrado a maior pela Federação com base na tabela elaborada pela CNC. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001698-48.2016.5.11.0002 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 21.10.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

### **Custas**

AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS DE CONHECIMENTO. RECOLHIMENTO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS OU COMPLEMENTAÇÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. Comprovada a quitação das custas processuais pela agravante, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado pelo Juízo na fase de conhecimento, não há falar em diferenças devidas a título de complementação, após liquidação do julgado. Agravo conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000436-29.2015.5.11.0251(AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 22.09.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

### **Dano Moral**

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o encargo de evidenciar todos os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. No caso dos autos, o banco réu insurgiu-se tão somente no que se refere à reintegração com fundamento na necessidade de motivação do ato de dispensa, para demissão do empregado advindo de banco estatal posteriormente privatizado. Não prevalecendo tal argumento, remanesce a reintegração de





ferida na sentença, tanto com base nesse fundamento, quanto pelo da estabilidade pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva, pois não houve impugnação recursal do banco reclamado contra esse último tópico específico. DANO MORAL. DISPENSA ARBITRÁRIA E IRREGULAR DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE. INDEFERIMENTO. Para o deferimento de dano moral há de ser apontada uma ação ou omissão da empregadora que ofenda a esfera moral ou existencial do trabalhador, a violar, por exemplo, sua honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, auto estima, sexualidade, saúde, lazer ou integridade física e, no caso, o reclamante não trouxe aos autos elementos suficientes a corroborar suas alegações e, assim, na hipótese, não havendo provas acerca da alegada ofensa aos direitos da personalidade do autor, não há falar em indenização por danos morais. Ademais, o pagamento dos salários vencidos e vincendos até a efetivação da reintegração, já repara adequadamente o prejuízo causado ao trabalhador pelo banco reclamado. Recursos, ordinário do reclamado e adesivo do autor, conhecidos, porém provido em parte apenas o do reclamante. Proc. TRT nº 0000871-14.2019.5.11.0008 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 27.11.2020  
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS. Sendo incontroverso a existência de nexos causal para a patologia do cotovelo direito e do nexos concausal para as patologias dos ombros do reclamante e o trabalho executado na Reclamada, se tem que a existência de doença de cunho ocupacional, por si só, viola a dignidade do ser humano (limitação de sua condição física permanente), geradora de indiscutível dor íntima, havendo o dever da reclamada indenizar o reclamante. Portanto, considerando que a natureza da ofensa sofrida pelo reclamante é média, se tem que o valor deferido pelo juiz de origem a título de indenização por dano moral é irrisório, devendo ser majorado, conforme os parâmetros fixados no *caput*, incisos e parágrafos do art. 223-G da CLT. DANO MATERIAL DECORRENTE DA DOENÇA OCUPACIONAL. Havendo registro nos autos de que o reclamante tem restrições





para atividades com sobrecarga biomecânica para os ombros, sob risco de dor e agravamento, se tem que o obreiro perdeu a condição de pessoa saudável e passou a viver parcialmente e definitivamente com limitações para o exercício profissional, fazendo jus a indenização por danos materiais, nos termos do artigo 950 do CCB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. Nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, o deferimento da justiça gratuita não impede a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Todavia, sendo a sentença guerreada reformada por esta Magistrada, que deferiu ao reclamante o pedido de indenização por dano material, não há que se falar em honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, uma vez que o reclamante teve suas pretensões totalmente deferidas. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO FAVORÁVEL. NEXO CAUSAL E CONCAUSAL. Tendo em vista que, o laudo pericial não apresenta nenhum vício de forma, deve ser mantida a sentença que deferiu ao reclamante o pedido de indenização por dano moral. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL E CONCAUSAL. O entendimento adotado na Súmula 378, II, parte final, do TST, é no sentido de que não são pressupostos para a estabilidade provisória o afastamento superior a quinze dias e a percepção de auxílio-doença acidentário, se a doença ocupacional é constatada após a dispensa e guarda relação com o contrato de trabalho, como é o caso dos autos. Desse modo, deve ser mantida a decisão que deferiu ao reclamante a indenização estabilitária. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000562-87.2019.5.11.0009 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 09.10.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. PROVA. Depende de prova o dano moral alegado em virtude de aplicação irregular da justa causa, posteriormente revertida em





juízo. Isso porque a mera reversão não acarreta, automaticamente, dano a bem imaterial do trabalhador, devendo haver comprovação de conduta danosa da empregadora, uma vez que a percepção das verbas decorrentes da nova modalidade de dispensa é suficiente a reparar a errônea aplicação da justa causa. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000657-45.2018.5.11.0012 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 05.10.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

SEQUESTRO OCORRIDO EM VIA PÚBLICA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. É certo que configura atividade de risco o labor em agência bancária, podendo-se aplicar a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CCB. No caso específico dos autos, no entanto, deve-se ter em conta a regra geral da responsabilidade civil, baseada no princípio da culpa, conforme arts. 186 do CCB e 7º, XXVIII, da CF, já que o sequestro do recorrente e de seus familiares ocorreu após o término da jornada em via pública, cuja segurança é obrigação do Estado por meio de órgão e políticas específicas, conforme art. 144 da CF/88. Nesse contexto, a culpa da violência delineada nos autos, praticada por terceiro contra o recorrente em via pública, não pode ser atribuída ao reclamado, se nem mesmo o aparato de segurança pública consegue evitar. Mesmo que o desfecho do sequestro do recorrente tenha se dado nas dependências do reclamado, sendo o autor obrigado a retirar dinheiro dos caixas eletrônicos, não se pode atribuir negligência ou imprevidência ao reclamado, já que a ação criminosa foi interrompida pela polícia acionada pelas câmeras de monitoramento do reclamado. A simples ausência de porta giratória e de cabine blindada para o vigilante não enseja o pagamento de indenização por dano moral, tampouco descumprimento da Lei 7.102/83 a respeito da segurança de estabelecimentos financeiros, pois tais equipamentos são apenas exemplos dos facultativos previstos no art. 2º da mencionada lei. No caso, além das câmeras de monitoramento 24 horas, havia vigilante armado até às 17h30 e sistema de alarme na agência. Ademais, antes do prefalado sinistro não havia nenhuma sensação de insegurança, já que a agência





não tinha sido alvo de assalto antes desse fato, conforme ficou demonstrado pelo depoimento da testemunha do reclamado. Logo, não há que se falar em falta de segurança no ambiente de trabalho. Diante do exposto, mantenho a improcedência dos pedidos de danos morais. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000829-26.2016.5.11.0151 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.09.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

DOENÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. Deve-se perfazer detida análise fático-probatória, no desiderato do arbitramento do *quantum* indenizatório em se tratando de danos morais decorrentes de doença do trabalho, garantindo-se a efetiva proporcionalidade e razoabilidade. No presente caso, o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau foi inadequado, sendo necessária a majoração para atender ao caráter inibitório-pedagógico-reparador. Recurso do reclamante conhecido e provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. CULPA *IN VIGILANDO*. CONFIGURAÇÃO. ADC N. 16. ART. 71, §1º, DA LEI 8.666/93. A declaração de constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não isenta, de *per si*, as concessionárias e permissionárias de serviço público da responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador terceirizado, devendo ser investigada, em cada caso, sua conduta com relação à fiscalização das obrigações decorrentes do contrato administrativo celebrado com a prestadora de serviços. Recurso da litisconsorte conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001333-69.2018.5.11.0019 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.09.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

DANOS MORAIS COLETIVOS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O arbitramento do "*quantum*" a título de dano moral coletivo deve observar o grau de culpa, o porte econômico





da empresa, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o impacto da condenação na atividade econômico-produtiva da ré, a fim de preservar sua função social e, em última análise, garantir a manutenção dos contratos de trabalho vigentes, especialmente diante do atual cenário econômico do país. Dessa forma, considerando que a requerida desrespeitou reiteradamente os direitos dos trabalhadores, recusou-se a firmar TAC com o Ministério Público do Trabalho e não demonstrou que tomou providências para sanar as infrações verificadas, entendo que assiste razão ao autor quanto à insuficiência do valor arbitrado pelo juízo “*a quo*”(R\$20.000,00), devendo ser reformada a sentença a fim de majorar a indenização para R\$60.000,00. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000196-36.2019.5.11.0013 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.07.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

### **Diferença Salarial**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇA SALARIAL. ISONOMIA. CRITÉRIO GEOGRÁFICO. A adoção de remuneração diferenciada com base em critério geográfico não fere o princípio da isonomia, mormente pelas consistentes razões demonstradas nos autos, fundamentadas em estudos técnicos (critérios objetivos). A finalidade dessa diferença é justamente promover tratamento isonômico, na medida em que procura tratar as desigualdades de forma desigual, envidando esforços onde se faz mais necessário. Não há, assim, qualquer tratamento discriminatório no caso em tela. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), a Consolidação das Leis Trabalhistas trouxe dispositivo específico sobre a matéria, no sentido de que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º, do art. 790 da CLT). Em contrapartida, a concessão da justiça gratuita ao





trabalhador não afasta sua responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ressalto que no presente caso aplica-se o comando insculpido no § 4º, do art. 791-A, da CLT, haja vista que o autor não logrou créditos na presente ação. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0000711-68.2019.5.11.0014 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 05.10.2020

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

UNICIDADE CONTRATUAL CONFIGURADA. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. Em sendo comprovado, por meio de prova testemunhal robusta e inequívoca, que não houve interrupção da continuidade na prestação dos serviços por parte do Autor, ainda que tenha havido a formalização de rescisões contratuais, escoreita a sentença ao reconhecer a unicidade contratual, na medida em que, no caso em apreço, aplica-se o princípio da primazia da realidade e o artigo 9º da CLT. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. REDUÇÃO DO SALÁRIO FIXO. Impõe-se a reforma do julgado e a concessão de diferenças salariais, mormente considerando que a prova dos autos deu conta de que o Autor, além de não ter auferido incremento no percentual de comissões, pagas por fora, sofreu reduções indevidas em seu salário fixo, configurando clara ofensa ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no artigo 468 da CLT. REDUÇÃO SALARIAL. MERA IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURADO DANO MORAL. A mera redução salarial, desacompanhada da prova de qualquer lesão ao patrimônio imaterial do Autor, não implica lesão aos seus direitos de personalidade, mas, tão somente, caracteriza prejuízo material, cuja reparação resta devidamente sanada pela condenação da Reclamada, em grau recursal, ao pagamento de diferenças salariais daí originadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece que o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da





causa. No caso em apreço, em virtude do provimento parcial do apelo do Autor, restou configurada a sucumbência recíproca dos Litigantes, o que autoriza a condenação do Autor e das Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5%, a serem calculados sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença e considerando os valores dos pedidos indeferidos e deferidos parcialmente, na forma do artigo 791 - A da CLT. Recurso Ordinário das Reclamadas Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Proc. TRT nº 0001292-47.2018.5.11.0005 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 26.08.2020  
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

## **Dispensa**

NORMA INTERNA EDITADA PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTOS PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRIVATIZAÇÃO. REVOGAÇÃO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO EMPREGADO ADMITIDO ANTERIORMENTE. A revogação de norma interna da reclamada que institui vantagem ao empregado somente produz efeito sobre o trabalhador admitido antes da revogação, mediante aceitação expressa deste, consoante entendimento assentado no item I, da súmula nº 51, do TST, e de acordo com o disposto no art. 468, da CLT. Ressalto que, independentemente da privatização da reclamada, a validade do regulamento empresarial persiste para os empregados. A privatização, com efeito, implica apenas em alteração na estrutura da sociedade empregadora e, por isso, não afeta as cláusulas do contrato de trabalho, consoante previsão dos arts. 10 e 448, da CLT. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT nº 0000140-05.2020.5.11.0001 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 23.11.2020  
Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

DISPENSA ARBITRÁRIA OU DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme entendimento consolidado na Súmula 443 do TST, presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de qualquer doença grave que





suscite estigma ou preconceito, sendo inválido o ato e ensejando a reintegração no emprego. No entanto, a presunção de dispensa discriminatória é afastada se demonstrado pelo empregador o desconhecimento do estado do seu empregado ou que a dispensa ocorreu por outro motivo lícito que não a sua condição de saúde, o que ocorreu no caso. A doença que o reclamante tem retinopatia diabética não foi a causa da demissão, conforme constou da prova oral colhida dos autos, a demissão decorreu da animosidade que havia no ambiente de trabalho, de modo que, a dispensa do recorrente sem justa causa deu-se dentro do poder de gestão e direção do empregador, não se vislumbrando dispensa arbitrária ou discriminatória. Recurso do reclamante conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0001659-05.2017.5.11.0006 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.08.2020  
Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

### **Doença Ocupacional**

DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ASSALTOS FREQUENTES. COBRADORA DE ÔNIBUS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. PRECEDENTES NO TST. TEMA 932 DO STF - DANOS MORAIS E MATERIAIS PROCEDENTES. A ocorrência de danos permanentes à saúde ocupacional da empregada oriunda diretamente de assaltos frequentes ao ambiente de trabalho no desempenho das atividades de cobradora de ônibus (atividade de risco), torna-se imperiosa a responsabilização da reclamada, nos termos dos artigos 7º, XXVIII e do artigo 225, §3º da CF, os quais, em conjunto com o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, fundamentam a responsabilidade objetiva da empresa, tornando-se irrelevante a presença de dolo ou culpa. No caso, a empregada foi acometida de transtorno de estresse pós- traumático, depressão grave, sem sintomas psicóticos e síndrome do pânico, os quais acarretaram incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o desempenho de qualquer trabalho, com comprometimento das relações interpessoais, sociais e de vida diária. Nesse passo, é o entendimento fixado em tese de repercussão geral reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 828040, o qual reconheceu





a constitucionalidade do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, a fim de dar validade a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. No tocante ao quantum indenizatório, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 a título de danos morais mostra-se justo e razoável, enquanto que o quantum de R\$ 85.000,00 a título de danos materiais (pensão vitalícia) deveria ter sido fixada em valor bem superior. Entretanto, pelo princípio do *non reformatio in pejus*, me abstenho de majorar o *quantum* indenizatório para danos materiais e mantenho a sentença. Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000655-26.2019.5.11.0017 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 11.11.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

DOENÇA OCUPACIONAL. COBRADOR DE ÔNIBUS EM TRANSPORTE PÚBLICO. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESCONSTITUAM O LAUDO PERICIAL. Caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença desenvolvida pela reclamante, resta configurada doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, ante a demonstração, por meio de prova pericial não invalidada por outras provas, da natureza da atividade profissional e o risco associado à execução da tarefa de cobrador de ônibus, em face da circulação dos veículos com valores monetários arrecadados pela cobrança da tarifa, o que expõe o trabalhador a riscos de agressões por assaltos, e o uso de armas de fogo e faca, impondo à empregadora o dever de reparar os danos advindos de tais ocorrências à integridade psíquica do empregado, por este motivo, incide a responsabilidade patronal objetiva na forma do disposto no art. 927, parágrafo único, do CC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000545-60.2019.5.11.0006 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 28.09.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa





DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos a existência de nexo concausal entre as patologias na coluna lombar e cervical do autor e as atividades laborais, conforme prova pericial produzida nos autos que identificou a existência de riscos ergonômicos para a coluna, além da configuração da culpa da reclamada, uma vez que deixou de observar as normas de ergonomia no trabalho, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento de indenização pelos danos suportados pela parte autora. Cabe ressaltar, por oportuno, que o reconhecimento do nexo de concausalidade não afasta a responsabilização da reclamada, uma vez que é dever da empresa tomar os cuidados necessários com a saúde de seus empregados e, se uma patologia preexistente ou degenerativa é agravada em razão do trabalho, deve-se reconhecer o dever de indenizar. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. Reconhecida a existência de doença ocupacional, entende-se caracterizada a obrigação de indenizar o dano moral, que é presumido, pois independe de prova. No caso em apreço, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos preceitos legais que regulamentam a fixação do *quantum* indenizatório, o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau deve ser reduzido para R\$4.816,95. Por sua vez, em relação ao dano material, considerando que a indenização deve ser arbitrada com base em critérios objetivos e nos termos do art. 944 do CCB, e, sendo constatado nos autos que houve redução parcial e permanente da capacidade laborativa da parte autora, impõe-se a reforma a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$9.632,10. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. Constatando-se que a doença mantém relação com as atividades laborais, terá o empregado direito à estabilidade, mesmo que não tenha sido afastado por 15 dias no período anterior à dispensa. Inteligência do art. 118 da Lei nº 8.213/1991 c/c a Súmula 378 do TST. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO PELA RECLAMADA. CONFIGURADO. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADO. Configura prática de falta grave, não cumprir o empregador as obrigações do contrato,





nos termos do artigo 483, 'd', da CLT. No caso dos autos, após cessado o benefício previdenciário do autor, a reclamada não tomou nenhuma atitude em relação ao seu empregado, como encaminhá-lo ao INSS ou intimá-lo a comparecer na empresa para regularizar o contrato de trabalho. Assim, revelou-se a desídia da empresa com a situação do reclamante. Logo, os elementos dos autos evidenciam falta grave suficiente para justificar a ruptura do contrato por culpa do empregador. Nessa linha, afasta-se a tese da reclamada de abandono de emprego, uma vez que inexistente o "*animus abandonandi*". Portanto, deve ser mantida incólume a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Reforma a sentença para excluir da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada, eis que foram deferidos os pedidos da inicial, ainda que em valor menor. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT nº 0000045-91.2019.5.11.0006 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 26.08.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Para a responsabilização civil é necessária a identificação de três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Quando não demonstrado o nexo causal/concausal entre o trabalho e a moléstia que acomete o trabalhador, não há cogitar de obrigação de reparar o dano. Recurso do autor conhecido e desprovido.

Proc. TRT nº 0000079-33.2019.5.11.0017 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 24.08.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela





DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO. É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 CPC/15). Todavia, considerando o elevado grau de especialização do Perito e o trabalho meticuloso exercido, com observância das regras impostas, necessários fortes elementos de convicção que lhe retirem a validade. *In casu*, restou comprovado que o diagnóstico do Autor na coluna cervical e lombar (hérnia de disco) não guarda relação de causa e efeito com as atividades laborais como motorista de ônibus de turismo. Ausentes o nexo e a comprovação de ato ilícito praticado pela Reclamada, requisitos que conduzem à configuração do dever de indenizar, devem ser repelidos os pleitos reparatórios. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0001207-73.2018.5.11.0001 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 15.07.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPARAÇÕES DEVIDAS. Exsurgindo, de forma indubitável, que o trabalho desempenhado pelo empregado na empresa, se não serviu de causa principal para surgimento de seu atual quadro clínico, evidenciou-se como concausa, ou seja, uma causa paralela ou concomitante que serviu para agravar as patologias de que é portadora, faz jus o obreiro às indenizações pleiteadas. Inteligência dos artigos 19, 20, inciso II, e 21, inc. I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, combinados com os artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000575-35.2018.5.11.0005 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 14.07.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

## Embargos

À Execução

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXEQUENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS.





Os embargos à execução no processo do trabalho, previstos no art. 884 da CLT, não se afiguram como a ação autônoma, mas somente como mero incidente processual, sendo, por isso, indevidos os honorários advocatícios sucumbências. A vigência da Lei n. 13.467/2017 que instituiu no processo do trabalho o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais não promove a modificação desse entendimento, eis que mantida a natureza incidental dos embargos à execução. (Agravo de petição conhecido e não provido). Proc. TRT nº 0002616-16.2016.5.11.0014 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 17.09.2020  
Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 897, § 1º, DA CLT; ART. 525, §§4º E 5º DO CPC. PLANILHA JUNTADA NA FASE RECURSAL. NÃO SUPRIMENTO DO PRESSUPOSTO. É necessária a juntada de planilha de cálculos quando da oposição de embargos à execução em que se discute excesso de execução, para possibilitar o exercício pleno do contraditório substancial e da cognição do juízo, bem como possibilitar o saque dos valores incontroversos. A juntada da planilha na fase recursal não supre o defeito verificado em primeiro grau, operando-se a preclusão. Agravo de petição conhecido e desprovido.  
Proc. TRT nº 0000875-25.2017.5.11.0007 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 27.07.2020  
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

#### De Declaração

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 897-A da CLT, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura. Deste modo, a intempestividade dos embargos declaratórios





afasta o conhecimento do presente recurso ordinário por ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal chamado tempestividade. Recurso Ordinário da Reclamada não conhecido. Proc. TRT nº 0000879-64.2019.5.11.0016 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.09.2020  
Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

De Terceiro

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADO NA FASE DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não obstante o incidente de Embargos de Terceiro consistir em ação autônoma de conhecimento utilizada por terceiro para defesa de seu patrimônio contra ato construtivo judicial, o recurso cabível depende da fase processual em que ele foi oposto. Na hipótese, a recorrente o ajuizou já na fase de execução do processo principal com a finalidade de afastar os efeitos do ato construtivo que se deu na execução, razão pela qual o recurso cabível seria o Agravo de Petição. Configura erro grosseiro da recorrente interpor recurso ordinário, próprio da fase de conhecimento, contra decisão oriunda da fase de execução, cujo recurso adequado é o agravo de petição, nos termos do art. 897 da CLT, não cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista não existir dúvida razoável quanto a matéria. Ademais, até mesmo a fundamentação utilizada no recurso foi feita com fulcro no artigo 895 da CLT, ou seja, a real intenção da recorrente foi de fato interpor recurso ordinário. Não houve nem mesmo erro material/digitação. Sabe-se que, no atual ordenamento jurídico, impera o princípio da tipicidade recursal, pelo qual somente lei federal pode criar, extinguir ou modificar recursos, já que é da União a competência para legislar sobre direito processual, nos termos do artigo 22, I da CF. Portanto, o dispositivo é bem claro quanto ao recurso específico que a parte deve utilizar, bem como quanto ao seu prazo. Recurso Ordinário não conhecido em razão da inadequação da via eleita.



Proc. TRT nº 0000153-42.2018.5.11.0011 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 29.09.2020  
Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. A ausência de inclusão do agravante no polo passivo dos autos principais em que se deu a constrição de valores em sua conta bancária, por si só, já autorizaria a interposição de embargos de terceiro, nos termos do art. 674, caput, do CPC. Ademais, o § 2º, III, do mesmo dispositivo legal dispõe que possui legitimidade para propor ação de embargos de terceiro quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte, caso dos autos. Assim, a legitimidade do recorrente para opor embargos de terceiro é medida que se impõe.

CONDIÇÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Considerando a inexistência de subsídios que demonstrem que o agravante seja ou tenha sido sócio da executada, a penhora realizada via sistema Bacenjud em sua conta bancária deve ser cancelada. Agravo de petição a que se dá provimento.  
Proc. TRT nº 0000952-37.2017.5.11.0006 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 21.09.2020  
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA INCLUÍDA NA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA AJUIZAR EMBARGOS DE TERCEIRO. A agravante carece de legitimidade ativa para ajuizar embargos de terceiro, porquanto, no caso dos autos, ela já integra o polo passivo da ação principal, em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico com as demais executadas, sendo, inclusive, citada a pagar ou garantir a dívida, bem como, já se utilizou de meios de defesa inerentes a sua condição de parte executada, não possuindo, portanto, a mencionada qualidade de terceiro. Agravo de petição conhecido e não provido.  
Proc. TRT nº 0000020-41.2020.5.11.0007 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.09.2020  
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes



EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONSÓRCIO. CONFIGURADO GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA EMBARGOS DE TERCEIRO. No Direito do Trabalho para configurar o grupo econômico não é necessária a subordinação das empresas consorciadas a uma empresa controladora, bastando a simples coordenação entre elas. No presente caso, foi declarado, no processo 0000087-83.2018.5.11.0101, o grupo econômico das agravantes com a agravada ONIX. Dessa forma, as agravantes são partes do processo e, como tais, não podem ser consideradas terceiras interessadas, não possuindo, portanto, legitimidade ativa para oporem Embargos de Terceiro. Dessa forma, correto o entendimento do juízo *a quo* que indeferiu a petição inicial dos embargos de terceiros por ilegitimidade ativa. Agravo de Petição das Executadas Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000548-21.2019.5.11.0101 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 19.08.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

### **Enquadramento Sindical**

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. Nos termos do art. 570 da CLT, a atividade preponderante da empregadora deve ser considerada para a determinação da categoria profissional de seus empregados, independentemente de participação em negociação coletiva, salvo se integrante de categoria profissional diferenciada. Além disso, também deve ser respeitada a base territorial, que por sua vez é definida de acordo com o local da prestação dos serviços, segundo entendimento o consolidado no TST. No presente caso, observa-se que as atividades laborais dos empregados da reclamada eram desenvolvidas na cidade de Presidente Figueiredo/AM e as CCT's do sindicato autor possuem abrangência territorial em Manaus/AM, de modo que são inaplicáveis aos empregados da demandada. Recurso conhecido e não provido.



Proc. TRT nº 0000874-33.2019.5.11.0019 (ROT), Ac. 3ª Turma,  
pub. DEJT 05.08.2020  
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

### **Equiparação Salarial**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Evidenciada nos autos a inexistência dos requisitos do art. 461, da CLT, conforme a prova produzida descabe a equiparação salarial pretendida.  
Proc. TRT nº 0001981-28.2017.5.11.0005 (ROT), Ac. 1ª Turma,  
pub. DEJT 10.09.2020  
Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

### **Estabilidade**

Gestante

ADEQUAÇÃO DO JULGADO À TESE REPETITIVA FIRMADA PELO C. TST. ART. 896-C, § 11, II, DA CLT. Nos termo do art. 896-C, § 11, II, da CLT, publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho em causa repetitiva, os recursos de revista sobrestados na origem serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GRAVÍDICA. ART. 10, II, B, DO ADCT. INAPLICABILIDADE AO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO DA LEI Nº 6.019/74. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO FIRMADO PELO C. TST. O Tribunal Pleno do C. TST, no julgamento do incidente de assunção de competência 5639-31.2013.5.12.0051, firmou a seguinte tese jurídica: “é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei nº 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. O precedente em questão tem caráter vinculante aos órgãos da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 927 do CPC c/c art. 3º da IN nº 39/2015 do C. TST. Constatado, nos presentes autos, que houve a celebração de contrato de trabalho temporário, sendo observados os parâmetros



formais estabelecidos pela Lei nº 6.019/74, faz-se necessária a reforma da sentença que reconheceu a estabilidade provisória à trabalhadora e deferiu o pagamento da indenização do período, em contrariedade ao precedente obrigatório da instância superior trabalhista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Já o §4º do mesmo dispositivo estabelece a possibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais da parte adversa com as verbas obtidas na própria reclamatória em que deferidos créditos trabalhistas, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita. No entanto, considerando que a reclamante não obteve qualquer crédito, já que a ação está sendo julgada improcedente, e é beneficiária da justiça gratuita, deve a obrigação ficar sob condição suspensiva de exigibilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001227-10.2018.5.11.0019 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 17.11.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO. É irrelevante para o cabimento da estabilidade provisória da gestante, prevista no artigo 10, II, alínea b, do ADCT, o conhecimento do estado gravídico pela empregada, no momento de sua dispensa, ou mesmo a sua comunicação ao empregador. Basta a gravidez preexistente à dispensa, para que a trabalhadora faça jus ao reconhecimento da estabilidade, desde a concepção até 5 meses, após o parto, sem a fixação de prazo, para o ajuizamento de ação judicial, na forma da OJ/SBDI-I nº 399 do TST, tendo em vista que se trata de proteção constitucional direcionada não apenas à gestante, como também ao nascituro. Logo, em transcorrido o período de estabilidade, correta a condenação do Reclamado ao pagamento da indenização substitutiva, na forma da súmula nº 244 do TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO





CONTRATUAL. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO. Embora o desconhecimento do estado gravídico da Autora não impeça o pagamento de indenização substitutiva da estabilidade, na forma da súmula nº 244 do TST, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, pelo mesmo fato, exigiria a prova de que a dispensa da Autora teria ocorrido de forma discriminatória, em razão de sua gravidez, ou que ela experimentou qualquer constrangimento aviltante nessa oportunidade. Em não havendo a prova de ato lesivo, culposo ou doloso, em face da Autora, é inadequada a condenação do Reclamado por danos morais, sob pena de violação dos artigos 186 e 927 do CCB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. REFORMA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, a sucumbência da Autora, ainda que parcial, gera o ônus de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa (§ 3º do art. 791-A da CLT). E, considerando o provimento parcial do apelo do Recorrente, configurando, atualmente, a sucumbência recíproca, cabe a condenação de ambos os litigantes, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5%, a serem calculados sobre os valores atualizados em que houve a respectiva derrota, na forma do artigo 791-A, §3º, da CLT, consonante redação dada pela lei nº 13.467/2017. Recurso Ordinário do Reclamado Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT nº 0001091-18.2019.5.11.0006 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 10.11.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE GESTANTE. GARANTIA CONDICIONAL. Tratando-se de situação em que imputável dolo ou culpa à empregadora diante de recusa de retorno ao labor por ter assumido emprego em outro estabelecimento,





estando garantido o direito do nascituro na nova colocação, descabe a manutenção da indenização do lapso da estabilidade provisória, por se constituir em defesa de enriquecimento em causa. Recurso provido.

Proc. TRT nº 0000131-04.2020.5.11.0014 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.10.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

CADERNETA DE GESTANTE. PROVA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO DA EMPREGADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA RECONHECIDA. Clara ao explicitar os períodos e datas da gravidez, inclusive que a época do afastamento das atividades laborais a empregada já contava com 18,2 semana, impõe-se reconhecer-se o direito da trabalhadora à estabilidade provisória prevista no art.10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000080-13.2019.5.11.0051(ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 20.10.2020

Rel. Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes

## **Execução**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVAE AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. Inexistindo impedimento para execução individual decorrente de ação coletiva, diante da inaplicabilidade dos art. 651 e 877 da CLT, cabendo a redistribuição, ainda que formulado pedido de distribuição por dependência, posto que tal se faz inaplicável e sendo o Juízo de eleição caracterizado pela circunscrição competente. Conflito acolhido para declarar a competência do juízo suscitado.

Proc. TRT nº 0000373-05.2020.5.11.0000 (CCCiv), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 16.12.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO ESPECIAL. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO. A adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da





execução fiscal por cancelamento ou novação, mas apenas a suspensão do feito, até que o débito seja quitado. Agravo de Petição conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001535-86.2014.5.11.0051 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 27.11.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. Diante da inadimplência da devedora principal, e não tendo o devedor subsidiário até o presente momento indicado bens daquela para solver o débito, resulta insubsistente o pedido do benefício de ordem, nada obstando que a execução seja desde logo direcionada ao agravante, ainda mais por não ter a agravante feito a indicação de bens livres e desimpedidos pertencentes aos sócios, muito menos a demonstração dos requisitos essenciais para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, pois a responsabilidade é fixada inicialmente em relação às pessoas jurídicas, empregadora e tomadora, sucessivamente. Sentença mantida. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 00002415-43.2015.5.11.0019 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 18.11.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

AGRAVODEPETIÇÃO.EBCT.PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. O pagamento das parcelas referentes às progressões horizontais por antiguidade de março de 2008 a maio de 2019 se deu em virtude da ora executada não cumprir os termos da decisão exequenda, que determinou o pagamento das diferenças salariais até a efetiva realização da retificação salarial em folha de pagamento. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. PCCS. ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO. O C. TST, em julgamento de Recurso de Revista, entendeu ser devida a compensação das progressões por antiguidade previstas no PCCS com aquelas recebidas pelo empregado em razão de pactuação coletiva. Assim, compulsando-se a ficha cadastral do exequente, constata-se que deveria o exequente ter recebido suas





progressões a cada triênio em março de 1998, março de 2001, março de 2004 e março de 2007, e que recebeu, no mesmo período três progressões horizontais decorrentes de Acordo Coletivo nos anos de 2004, 2005 e 2006, restando, portanto, uma progressão a ser liquidada, como bem consignado na sentença ora recorrida. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A sentença recorrida e os cálculos de liquidação estão em consonância ao disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, recepcionado pela Constituição Federal, de que devem ser garantidos à agravante os mesmos privilégios conferidos à Fazenda Pública, o que autoriza a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês previsto na MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do C. TST. Agravo de Petição da executada conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0001538-75.2011.5.11.0009 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 11.11.2020  
Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA Nº 375 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Por se tratar de execução fiscal de crédito não tributário, resta inaplicável a diretriz fixada pelo artigo 185 do CTN, com a redação dada pela LC nº 111/2005. A par disso, o reconhecimento da fraude à execução postulada pela Exequente dependeria do registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente, nos moldes delineados pela súmula nº 375 do STJ e precedentes do TST. Logo, em não havendo a comprovação de tais hipóteses, revela-se indevida a alegação de fraude à execução. Agravo de Petição Conhecido e Não Provido. Proc. TRT nº 2599600-78.2005.5.11.0006 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 09.11.2020  
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO TERMINATIVA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO DO DEVEDOR. NÃO CONSTATADO. Possui caráter





terminativo decisão que determina a expedição de Certidão de Crédito Trabalhista, uma vez que, em seguida, os autos são enviados ao arquivo. Desta feita, cabível a interposição de agravo de petição, nos termos do art. 897, “a”, da CLT. Além disso, é prematura a expedição de Certidão de Crédito Trabalhista ao exequente, com o consequente arquivamento dos autos, quando ainda não esgotados os meios de coerção da executada. Agravo conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001145-82.2015.5.11.0051 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.11.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A decisão judicial condenatória transitada em julgado é título executivo limitada objetiva e subjetivamente, que deve obedecer, ao comando sentencial, sendo vedada a sua alteração na fase de execução, na forma do art. 879, § 1.º, da CLT, sob pena de afronta à garantia constitucional da coisa julgada. Assim, estando a sentença executória em consonância com a decisão proferida na fase de conhecimento, impõe-se sua manutenção. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. IPCA-E. ADC 58 E ADC 59 DO STF. A discussão referente à adoção do índice IPCA-e em substituição à TR/FACDT está afetada por julgamento pendente no Supremo Tribunal Federal, em razão da ADC 58. Com efeito, reforma-se a decisão impugnada para o fim de determinar, por ora, seja aplicada a TR/FACDT para atualização dos valores devidos pela reclamada, mantendo-se resguardado ao exequente o direito de pleitear eventual diferença a título do índice de atualização nesses próprios autos, se houver, após o julgamento das ADC's 58 e 59 pelo Supremo Tribunal Federal. Agravo de Petição da executada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000326-19.2011.5.11.0009 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.11.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. BLOQUEIO DE VALORES. No caso em apreço, houve inobservância do artigo 535, §3º, II, do CPC,





o qual determina que o prazo para pagamento da obrigação de pequeno valor começa a contar da entrega da requisição judicial, e não do término do prazo para impugnação do cumprimento da sentença. Logo, em não havendo a regular expedição do RPV, impõe-se decretar a nulidade dos bloqueios de valores das contas do Litisconsorte, por força do artigo 17, §2º, da lei nº 10.259/2001, e determinar ao Juízo de origem a expedição da requisição de pequeno valor, sob pena de violação do artigo 100, §3º e §4º da CF/88. Agravo de Petição Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0000207-45.2017.5.11.0010 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.11.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÚMULA 27 DO TRT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS EXECUTÓRIAS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. Encontra-se pacificado no âmbito deste E. TRT, através da Súmula 27, que não precisam ser esgotados todos os meios de satisfação do crédito junto ao devedor principal para que a execução possa ser direcionada aos demais devedores subsidiários. Ademais, a Agravante, devedora subsidiária, não indicou bens da devedora principal, limitando-se a alegar, sem razão, que deveria haver primeiro a desconsideração da personalidade jurídica desta, pretensão que é descabida, pois, tanto a Agravante quanto os sócios da devedora principal, são devedores subsidiários, não havendo, portanto, benefício de ordem entre eles. Além disso, a mera indicação de quem deve ser executado não supre a exigência legal de indicação de bens passíveis de execução. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. Em julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Todavia, com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi





determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, §7º e 899, §4º da CLT, a discussão a respeito da temática sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator, em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, devendo tão somente a parte controvertida, que envolva a incidência do índice de correção monetária, aguardar a decisão das Ações Declaratórias pela Suprema Corte. Por tais razão, determina-se que, em momento oportuno, seja fixado o índice de correção estabelecido na decisão proferida pelo STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, elenca as hipóteses de cabimento dos honorários sucumbenciais nesta Especializada, as quais não contemplam a incidência da parcela por eventual sucumbência no objeto dos Embargos à Execução. Logo, não há que se falar em aplicação subsidiária ou supletiva do Processo Civil no aspecto, ante a ausência de lacuna ou omissão no Diploma Celetista. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra qualquer malícia no comportamento da Executada para que lhe fosse imputada a multa em questão, porquanto não está patenteada, nos autos, a prática de quaisquer das hipóteses capituladas nos arts. 80 ou 774, do CPC/15. Destarte, a Recorrente limitou-se a exercer o seu amplo direito de defesa, assegurado constitucionalmente, fazendo uso do remédio jurídico próprio para defesa de seus interesses, onde não se vislumbra deslealdade processual que acarrete a aplicação da penalidade em tela. Agravos de Petição da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido. Agravo de Petição do Reclamante Conhecido e Não Provido. Pedido em contraminuta rejeitado.

Proc. TRT nº 0001635-50.2017.5.11.0014 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 20.10.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência do C. TST entende que o





arquivamento dos autos e a consequente expedição da certidão de crédito trabalhista não viola o art. 40 da Lei 6.830/1980, tendo em vista que o procedimento não implica prejuízo à União, que poderá requerer a retomada da execução quando encontrados bens dos devedores. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0000696-61.2014.5.11.0051 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.10.2020

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. LITISCONSORTE CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO EXAUSTIVOS DOS ATOS EXECUTÓRIOS. O redirecionamento da execução para a litisconsorte condenada subsidiariamente não demanda o esgotamento exaustivo dos meios executórios contra a executada principal. A empresa agravante cobra do Juízo providências já realizadas, cautela e prudência já demonstradas, sem atuar efetivamente para auxiliar o Juízo neste sentido. Portanto, invoca providências que não tomou, imputando defeitos a um procedimento judicial feito em estrito cumprimento legal. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000030-18.2018.5.11.0052 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 21.09.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

EXECUÇÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO CONTADOR. ENCARGO DA EXECUTADA. Nos moldes da inteligência dos artigos 789-A, IX e 790-B da CLT, recai sobre a Executada, exclusivamente, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do contador designado pelo juízo da execução, para a elaboração de cálculos de liquidação referente à condenação ao pagamento de horas extras, tornando, destarte, indevido o seu rateio com o Exequente. Logo, deve ser atribuído, somente, à Executada o encargo de remunerar os honorários da perícia contábil. Agravo de Petição Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0000526-38.2016.5.11.0013 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 11.09.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes





AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O processamento de recuperação judicial da empresa executada e a consequente suspensão da execução contra ela não inviabiliza o prosseguimento da execução contra os coobrigados ou devedores subsidiários e nem a desconsideração da personalidade jurídica com o objetivo de executar o patrimônio dos sócios. Assim, basta a inadimplência do débito do processo pela empresa para se autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada (Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica), com a consequente inclusão dos sócios, cujos bens não foram atingidos pelo plano de recuperação judicial, no pólo passivo da execução. Inteligência do artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT nº 0000794-36.2018.5.11.0009 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.09.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A jurisprudência do TST possui entendimento consolidado de que, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, a adesão a programa de parcelamento de dívida fiscal não enseja a extinção da execução por novação, mas apenas a suspensão do feito, até que o débito seja quitado. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001177-24.2014.5.11.0051 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 13.08.2020

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO DA EXEQUENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INFRUTÍFERA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. É certo que a execução deve prosseguir na tentativa de obter crédito para satisfação da dívida trabalhista, observando-se todas as alternativas propostas pelo exequente. No entanto, no caso em análise, a exequente está pretendendo





diligenciar em busca de suposto crédito que existiria em favor da executada. A Unimed Manaus, suposta “devedora” deste crédito que a exequente acredita existir, já se manifestou expressamente no sentido da inexistência desse crédito. Ora, a exequente deve propor alternativas em busca da real existência de créditos em favor da executada que poderiam ser retidos, e não pretender executar suposto crédito que existiria em favor a executada (hipótese em que terceiro seria devedor da executada), para, então, satisfazer o crédito trabalhista. A exequente está pretendendo medida inviável e incabível. Além disso, verifico que já transcorreram quase 3 (três) anos entre o término contratual de prestação de serviços entre a executada e a Unimed Manaus e que não há informações nos autos (ao contrário, há negativa) de que haja algum crédito em favor da executada a ser pago pela Unimed Manaus. Por fim, vale salientar que eventual arquivamento provisório dos autos, pelo fato de a execução ter restado infrutífera, não impede a exequente de requerer o desarquivamento quando tiver notícia de bens da executada capazes de satisfazer o crédito trabalhista, ou parte dele. Isso posto, mantenho a sentença que indeferiu o pleito da exequente. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0002155-04.2012.5.11.0008 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 13.08.2020

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. CAPITAL MAJORITARIAMENTE PÚBLICO. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. Demonstrado que a empresa executada, instituída sob a forma de econômica mista, com a finalidade de promover o desenvolvimento urbano e rural de Roraima, exerce atualmente a atividade principal de promoção de programas habitacionais; explora outras atividades econômicas apenas de forma secundária e substancialmente reduzida, sendo insuscetível de geral lucros aos acionistas; e, considerando, que a empresa estatal é praticamente sustentada pelos recursos públicos do Tesouro estadual, em virtude dos serviços públicos prestados, impõe-se reconhecer a sua submissão ao regime de precatórios, à semelhança de uma autarquia estadual. Precedentes do E. STF e do C. TST. Agravo de petição conhecido e provido.





Proc. TRT nº 0001367-42.2018.5.11.0052 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 03.08.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

## **FGTS**

PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ADESÃO LIVRE E ESPONTÂNEA. RESCISÃO A PEDIDO. SAQUE DO FGTS INCABÍVEL. Provado nos autos que o reclamante aderiu de livre e espontânea vontade ao Plano de Desligamento Incentivado, mediante assistência do sindicato da categoria, não faz jus ao saque do FGTS, conforme cláusula expressa prevendo que o ato consistiria na extinção contratual a pedido do empregado. As condições para adesão e consequências do desligamento eram de conhecimento do autor, inexistindo nos autos prova de que tenha sido coagido a aceitar o PDIn ou de que a reclamada tenha agido com o intuito de ludibriá-lo. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0002036-76.2017.5.11.0005 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.12.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

SAQUE DO FGTS. CONTROVÉRSIA QUANTO À MODALIDADE RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Consoante expresso no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o trabalhador somente terá direito à movimentação da conta vinculada do FGTS no caso de despedida sem justa causa, rescisão indireta, rescisão por culpa recíproca e por força maior. Com efeito, inexistindo certeza quanto a nulidade da justa causa aplicada, é indevido o levantamento dos valores de FGTS. Ademais, não há violação a direito líquido e certo se a decisão que indefere o pedido de levantamento de valores de FGTS é anterior ao período indicado no art. 6º, da Medida Provisória nº 946/2020. Segurança denegada. Proc. TRT nº 0000200-78.2020.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 21.08.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa



## Função de Confiança

FUNÇÃO DE COORDENADOR DE CURSO. ART. 62 DA CLT. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE FIDÚCIA ESPECIAL NOS AUTOS. Nos moldes do art. 62 da CLT, são dois os requisitos para que seja considerada a função de confiança: um subjetivo, atinente à autonomia no exercício de suas atividades; e um objetivo, relativo à percepção de remuneração pelo menos 40% maior. Quanto ao primeiro elemento, importante destacar que o empregado exercente de cargo de confiança é aquele que possui certa autonomia no desempenho de suas tarefas, que pode se traduzir em: possuir subordinados sob seu controle e fiscalização; liberdade para dirigir os seus respectivos setores; ausência de controle da jornada; poder de gestão, com atribuições como dispensar, advertir e contratar empregados; poder de assumir obrigações contratuais e celebrar negócios em nome do empregador. Embora a reclamante, como coordenadora, possuísse certa liberdade para gerir os departamentos sob sua responsabilidade, bem como tivesse professores subordinados, a natureza de suas funções não se traduzia no poder de mando consignado no art. 62 do diploma trabalhista, isso porque não ficou demonstrado nos autos poderes amplos de gestão, que influíssem no andamento da empresa. Não há nos autos indícios de que o exercício da função de coordenador era revestido de fidúcia especial, pois não lhe era permitido tomar decisões finais sem anuência prévia da direção, tratando-se, em verdade, de cargo de chefia intermediária, mesmo que sem controle da jornada, o que não constitui função de confiança. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000931-21.2018.5.11.0008 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.10.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

## Gratificação

AGENTE DE SOCIALIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO PENITENCIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. A parcela denominada gratificação



penitenciária, prevista em instrumento de negociação coletiva, possui natureza diversa daquela do adicional de periculosidade, isso porque a CCT, em momento algum, atrela a parcela acordada ao desempenho de atividade perigosa, mas sim a destina indiscriminadamente a todos os empregados prestadores de serviços no âmbito das penitenciárias do Estado do Amazonas. O adicional de periculosidade, por sua vez, possui fato gerador expressamente previsto nos incisos do art. 193 da CLT, visando remunerar o trabalho em local sob condições de risco à vida do empregado, isto é, ocorre uma delimitação, diferentemente da parcela prevista na CCT, que sequer prevê compensação. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. ANEXO 14 DA NR 15. SÚMULA 448, I, DO TST. NECESSIDADE DE PRESENÇA CONCOMITANTE DE RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE E DA INSERÇÃO EM ROL OFICIAL DO MTE. O C. TST firmou entendimento no sentido de que tão somente a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial não é suficiente para gerar direito de percepção do adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial do Ministério do Trabalho, nos moldes da Súmula 448, I, do TST. Por conta disso, vem sendo reconhecido que o labor em unidades prisionais não se equipara aos dos profissionais de saúde, no tocante ao contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, nos termos dispostos no Anexo 14 da NR 15, que serviu de base para a caracterização da insalubridade nos presentes autos. Portanto, em que pese a constatação de exposição a ambiente insalubre, a natureza do local de trabalho (penitenciária) não gera o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001009-57.2019.5.11.0015 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.11.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) AOS APOSENTADOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). O conjunto probatório dos autos demonstra que tanto a gratificação semestral, quanto a PLR possuem a mesma natureza jurídica, ou seja, a distribuição de lucros. A PLR instituída, convencionalmente,





como o objetivo de substituir a gratificação semestral suprimida em 16/02/2001. É fato que a gratificação semestral corresponde a uma forma de distribuição de lucros, paga após a publicação semestral do balanço do reclamado, com isonomia entre aposentados e empregados da ativa. Conforme regras internas do reclamado, não resta dúvida tratar-se de uma vantagem também assegurada aos aposentados do recorrente, os quais que recebem abono mensal para complementar sua aposentadoria. A denominação da parcela é indiferente, desde que a distribuição de lucros seja feita entre empregados da ativa e aposentados sem distinção.

Proc. TRT nº 0000287-93.2018.5.11.0003 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 18.11.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

NATUREZA SALARIAL DA FCA/FCT. SERPRO INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA RECLAMADA. PERCENTUAL APLICÁVEL. A parcela FCA, percebida pela reclamante mensalmente ao longo dos últimos anos, revelou-se desvinculada do exercício de qualquer atividade especial ou extraordinária. Em verdade, tal gratificação é destinada a remunerar o empregado pelo desempenho ordinário de suas funções. *In casu*, a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente de seu encargo probatório. Por outro lado, a reclamante não comprovou fazer jus parcela da parcela no percentual de 60%, devendo, por isso, ser incorporada ao salário a parcela no percentual máximo já pago à trabalhadora de 14,97%. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS PREVISTOS NA LEI Nº 12.546/11. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. Reconhecida que a reclamada tem sua atuação na área de Tecnologia da Informação e que, por isso, faz jus aos incentivos tributários previstos no art. 7º, da Lei nº 12.546/2011, é indevida sua condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INTEGRAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO LIMINAR ADC-58-DF. Com o objetivo de evitar tumulto processual e prejuízo ao recebimento de créditos de natureza alimentar incontroversos, entendo que a definição do índice de correção monetária poderá ser decidida pelo Juízo da Execução,





em liquidação de sentença, observando-se o que dispõe na Súmula 211 do TST, tão logo a ADC 58-DF seja apreciada. Recursos ordinários das partes conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT nº 0000528-06.2019.5.11.0012 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.09.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. EMPREGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ausente a lesão ou ameaça ao direito, afigura-se inexistente o interesse de agir em pretensão de provimento declaratório para incorporação da gratificação recebida por mais de dez anos, sem que tenha havido a perda da função com retorno do empregado ao posto de origem.

Proc. TRT nº 0002053-27.2017.5.11.0001 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 18.09.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RECURSO DOS RECLAMANTES. QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NATUREZA DISTINTA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. É pacífico na jurisprudência trabalhista que inexistente óbice à cumulação das parcelas de gratificação de função e quebra de caixa, porquanto se trata de verbas com natureza jurídica distintas. A quebra de caixa é devida ao funcionário que exerce a função de caixa, com o objetivo de suprir eventuais diferenças no fechamento do caixa, autorizando o empregador, assim, a efetuar o desconto caso encontre diferenças. Por outro lado, a gratificação de função percebida em razão da função do reclamante decorre do seu trabalho de confiança, de sua maior responsabilidade no exercício de suas atribuições. Portanto, provado o exercício das atividades inerentes ao recebimento da parcela quebra de caixa, devido é o seu pagamento, de acordo com o valor da parcela indicado na tabela "FC/CC/FG: 600 - QUEBRA DE CAIXA", com reajustes posteriores no mesmo índice geral da norma coletiva, além de reflexos em 13º salário, férias+1/3 e FGTS (8%). PARCELAS VINCENDAS. LIMITAÇÃO. ART. 323 DO CPC. Nos termos do art. 323 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao





processo do trabalho (art. 15 do CPC), as prestações sucessivas deverão ser incluídas na condenação, enquanto persistir a obrigação, por medida de economia processual, a fim de evitar a propositura de sucessivas demandas judiciais com o mesmo objeto. No presente caso, devida a inclusão da rubrica quebra de caixa na remuneração dos reclamantes, enquanto permanecerem no exercício de atividade inerente à quebra de caixa. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM ADC. Com base no posicionamento do STF, quando do julgamento dos embargos declaratórios no RE 870.947 (tema 810), a 6ª turma do C.TST, concluiu não haver margem para se aplicar a TR como fator de atualização dos débitos trabalhistas, nem mesmo em relação ao período anterior a 24/3/2015. Contudo, com o deferimento de medida cautelar nas ADC 58 e 59 para suspender os processos que tratem da aplicação do IPCA-E e decisão proferida em Agravo Regimental, ficou decidido que a análise do índice de correção monetária dos créditos trabalhistas não seria impedimento para o andamento dos processos e somente a parcela controvertida deveria aguardar o pronunciamento do STF. Logo, no momento oportuno, deverá ser observado o índice de correção monetária que for decidido pelo Plenário do STF. RECURSO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. De acordo com o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida, de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte, àquele que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou se for comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. No presente caso, os requerentes apresentaram documentos demonstrando a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, razão pela qual deve ser deferido o benefício. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Tendo em vista que houve a reforma da sentença, para a procedência do pedido dos reclamantes, ocorreu a inversão do ônus da sucumbência, não havendo, assim, que se falar no deferimento de honorários advocatícios aos patronos da





parte vencida. Recurso ordinário dos reclamantes conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000986-02.2019.5.11.0019 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 15.09.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

CTVA. APPA. PORTE DE UNIDADE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. Dada a natureza salarial das parcelas CTVA, APPA e Porte de Unidade, aplica-se o disposto na Súmula nº 372, inc. I, do TST, no sentido de que a percepção da parcela por mais de 10 anos gera o direito do empregado à sua incorporação na remuneração, por força do princípio da estabilidade financeira. Recurso da CEF a que se nega provimento.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. VALOR. MÉDIA ATUALIZADA DAS GRATIFICAÇÕES AUFERIDAS NOS ÚLTIMOS 5 ANOS. CRITÉRIO REGULAMENTAR. O cálculo para a incorporação da gratificação de função deve ocorrer pela média dos valores recebidos nos últimos dez anos, contudo, considero válido o critério estabelecido no regulamento da CEF, de contemplar a média dos últimos 5 anos por ser mais benéfico ao trabalhador. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

REAJUSTES SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AO SALÁRIO. A fim de preservar a situação remuneratória da reclamante adquirida ao longo de 10 anos (Súmula nº 372 do TST), os reajustes previstos em norma coletiva devem incidir sobre o adicional de incorporação, parte integrante do salário, sob pena de esvaziar o objetivo da lei. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

REFLEXOS. CABIMENTO. Como o CTVA, o APPA e o Porte de Unidade são parcelas que compõem a gratificação incorporada, cuja natureza é salarial, cabíveis os reflexos das rubricas em férias + 1/3, 13º salário e FGTS. Recurso da reclamante a que se dá provimento.



Proc. TRT nº 0002036-76.2017.5.11.0005 (RO), Ac. 1ª Turma, pub.  
DEJT 13.08.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO C. TST. Antes da vigência da Lei 13.467/2017, a súmula 372 do TST previa que a supressão da gratificação de função percebida por mais de dez anos configurava alteração prejudicial ao trabalhador, sendo devida a incorporação dos valores recebidos ao salário. Nesse contexto, a despeito de a nova legislação prever expressamente a impossibilidade de incorporação da gratificação de função (art. 468, §2º), o C. TST tem entendido que os empregados que contabilizaram 10 anos de exercício da função de confiança na vigência da legislação anterior, têm direito à incorporação dos valores recebidos, ainda que a reclamatória tenha sido ajuizada na vigência da reforma trabalhista. No caso dos autos, observa-se que a reclamante não completou 10 anos do exercício da função de confiança antes da vigência da nova legislação, sendo inaplicável, portanto, a súmula 372 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS. REFORMA TRABALHISTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Os artigos 791-A e 790-B, da CLT, passaram a prever que a obrigação de pagamento de honorários advocatícios e periciais se estende ao beneficiário da justiça gratuita. No que diz respeito à constitucionalidade dos dispositivos, entendo que o objetivo é estabelecer uma melhor paridade de armas entre reclamante e reclamada, a serem utilizadas no processo e minimizar os abusos de direito. Não obstante possa parecer, à primeira vista, que os artigos contêm alguma inconstitucionalidade material, em afronta aos incisos XXXIV, XXXV, LXXIV do artigo 5º da CF/88, analisando os dispositivos celetistas detidamente percebe-se que não violam a garantia constitucional do amplo acesso à Justiça, uma vez que há previsão de exceção com o objetivo de assegurar a integridade da garantia fundamental. Dessa forma, reconheço à constitucionalidade dos artigos impugnados, devendo ser mantida a condenação ao



pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. ART. 844, §2º DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO PLENÁRIO SOBRE O TEMA. ARTS. 927, V E 949, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. Segundo julgamento proferido pelo Tribunal Pleno desta E. Corte em incidente de arguição de inconstitucionalidade, não há inconstitucionalidade no §2º do art. 844, da CLT. Assim, considerando que a decisão se trata de precedente obrigatório, conforme art. 926, V, do CPC, deve ser reconhecida a constitucionalidade do dispositivo legal. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000791-38.2019.5.11.0012 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.07.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

### **Honorários Advocatícios**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AOS PATRONOS DA RECLAMADA. FORMA DE PAGAMENTO. O art. 791-A, da CLT é muito claro quando determina que no caso do autor ser sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita, suportará o pagamento dos honorários de sucumbência. Assim, com base no disposto no artigo citado, deve ser calculado o valor total dos créditos trabalhistas devido pela reclamada e apurado o valor líquido devido ao reclamante, já descontados os valores dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da reclamada, de modo que a distribuição destes valores deve ser efetivado pelo Juízo e não por esta.

Proc. TRT nº 0000433-63.2020.5.11.0004 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.12.2020

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO ORDINÁRIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente se faz devida quitação de honorários quando houve completa e integral sucumbência no pleito, que deve ter sido indeferido na totalidade, descabendo quando vencedor no tocante à parcela pretendida, embora parcialmente. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Mantém-se direito sindical de percepção de honorários





pela prestação de assistência jurídica, adequando-se à previsão do Novo Código do ano de 2015, apenas no que tange aos percentuais ali quantificados, conforme leitura da Súmula 219 do TST. Apelo do réu não conhecido por deserção.

Proc. TRT nº 0001305-76.2019.5.11.0016 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 11.11.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO DO(A) RECLAMANTE. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESCONTO DO CRÉDITO DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. A Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para syndicar comando sentencial proferido pela Justiça Federal. Vale dizer que foi o Juiz Federal que determinou a realização do desconto de honorários advocatícios contratuais ora impugnados. Destarte, cumpre à parte interessada litigar perante o juízo competente da Justiça Federal a fim de obter a modificação, anulação, reforma ou rescisão da decisão que reputa ilegal ou injusta. Recurso ordinário do(a) reclamante conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0000626-31.2020.5.11.0052 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 05.10.2020

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMATÓRIA. FIXAÇÃO. A mensuração de honorários advocatícios sobre “o valor atualizado da causa” somente será utilizada quando “o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido”, não puder ser mensurado. O pedido teve um valor, mas a postulação foi improcedente. Logo, não haverá “liquidação da Sentença”; criteriosamente o “proveito econômico” da recorrente foi esta mesma importância. Considerando, contudo, que todo pedido tem seu grau de incerteza, o proveito econômico poderia ser menor, ou maior. Nesta margem, numa improcedência total e dentro do espírito protetor da legislação trabalhista, pode o Juiz optar por um arbitramento. Não se pode julgar em cima de hipóteses, tais como “se a empresa tivesse perdido os honorários





seriam pelo total da condenação"- não perdeu. A postulação da inicial não foi exacerbada, desproporcional, nem irreal, mas a margem de arbitramento do Juízo *a quo* foi ínfima e injusta para com o trabalho do patrono da apelante, cabendo a majoração da base monetária usada como arbitramento da verba honorária.

Proc. TRT nº 0000465-06.2018.5.11.0015 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 24.09.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista que o artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho não autoriza a visualização do princípio da sucumbência como forma punitiva à formulação de pretensão deduzida em juízo que se julgue improcedente, havendo sucumbência recíproca, situação refletida no processo em exame, não são devidos honorários advocatícios ao procurador do 2º réu, uma vez que, na seara trabalhista, os pedidos requeridos na inicial apresentam valores com caráter meramente estimativo/indicativo. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT nº 0001341-51.2019.5.11.0006(ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 22.09.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA. Os benefícios da justiça gratuita isentam o trabalhador do pagamento de custas processuais, não dos honorários sucumbenciais. Quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, no que dispõe acerca da dedução dos honorários sucumbenciais devidos dos créditos obtidos em processo judicial, não é o caminho adotado pelas Instâncias superiores. Os créditos trabalhistas e os honorários advocatícios possuem natureza alimentar. O dispositivo prevê que o vencido beneficiário da justiça gratuita que não obtiver créditos em Sentença tenha a exigibilidade dos honorários sucumbenciais suspensa. Ao ingressar com a reclamatória, a demandante já tinha conhecimento de tais regras, de forma que a condenação em honorários sucumbenciais era esperada desde o ajuizamento da ação. Indevida a pretensão de desoneração dos honorários sucumbenciais.



Proc. TRT nº 0001142-63.2018.5.11.0006 (ROT), Ac. 1ª Turma,  
pub. DEJT 10.09.2020  
Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO DA RECLAMADA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. A Lei que rege a matéria (Lei n. 12.101/2009), dispõe acerca da certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. No caso, a reclamada não comprovou que atendeu aos requisitos exigidos pela legislação aplicável no período posterior a 2015, sendo que os presentes autos foram ajuizados no ano corrente, de 2020. Assim, não tendo a reclamada comprovado, na atualidade, seu direito à imunidade quanto ao INSS da cota patronal, ônus que lhe competia a teor do art. 373, II, do CPC/2015, impõe-se a manutenção da sentença que lhe negou a isenção pretendida. Apelo improvido, na matéria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MÍNIMO LEGAL. Nos termos do art. 791-A, e seu parágrafo 2º, da CLT, tenho que a fixação de um percentual para cálculo dos honorários devidos aos patronos de cada uma das partes (autora e ré) deve ser o mesmo, ou, ao menos, em percentuais bem próximos, haja vista que a natureza e a importância da causa são a mesma para ambas as partes, assim como o tempo exigido para o serviço e o lugar de prestação do serviço. Contudo, no caso em análise, observo que o percentual aplicado para o cálculo dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor variou entre 8,5 e 9%. Já o percentual para o cálculo dos honorários devidos ao patrono da ré foi de menos de 2%. Logo, considerando que o grau de zelo dos patronos da demandada foi o mesmo do patrono da parte autora, concluo que deve ser adotado o mesmo percentual de 8,5% para cálculo dos honorários devidos ao patrono da parte demandada, a ser calculado sobre o valor total da sucumbência. Apelo provido, na matéria. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SERVIÇOS EXTERNOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO. O autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, a teor do art.



373, I, do CPC, de demonstrar ao Juízo que a atividade externa ocorria todos os dias da semana e no total de 100km rodados por dia. Isso posto, mantenho a sentença que indeferiu o pleito de indenização por danos materiais, já que o valor mensal pago pela reclamada se revela suficiente para compensar os gastos do autor com combustível e manutenção do veículo de forma proporcional às atividades externas comprovadas nos autos. Apelo improvido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. A Corte Superior Trabalhista já se posicionou no sentido de que o mero inadimplemento de obrigações contratuais, por si só, não gera automaticamente dano moral ao empregado, mormente na hipótese de não comprovado prejuízo concreto. É certo que o inadimplemento de verbas rescisórias pode ter causado dissabores ao trabalhador. Todavia, a irregularidade em tela, por si só, não justifica indenização por dano moral, já que tal entendimento implicaria banalizar e retirar seriedade ao instituto. Recurso improvido, no tema. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0000108-58.2020.5.11.0014 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 13.08.2020

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. LIMBO JURÍDICO. A recusa da reclamada em encaminhar o reclamante ao médico do trabalho fez com que assumisse o ônus de arcar com o pagamento dos salários do obreiro durante o período de recurso junto à autarquia administrativa, porquanto o contrato não se encontrava suspenso. Assim, deve ser a reclamada condenada a reintegrar o reclamante em função compatível com sua condição de saúde, com o pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas devidas desde 1/8/2016. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Recurso conhecido e provido.



Proc. TRT nº 0001083.38.2019.5.11.0007 (ROT), Ac. 3ª Turma,  
pub. DEJT 23.07.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

## Horas Extras

HORA EXTRA INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO MÍNIMO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Comprovado que o autor não usufruía da integralidade do intervalo mínimo para repouso e alimentação, lhe são devidas as horas extras intrajornada, com adicional de 50% e reflexos nos consectários legais, dada a natureza salarial da parcela. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. Conforme entendimento da Corte Superior Trabalhista contido na Súmula nº 428, não basta o fornecimento de telefone celular para caracterização do regime de sobreaviso, além disso, não há nos autos prova cabal da alegada restrição ou mesmo impossibilidade de locomoção oriunda da submissão do trabalhador ao controle patronal fora do expediente, feriados e nos finais de semana. Recursos ordinários conhecidos, porém provido em parte, apenas, o do reclamado.

Proc. TRT nº 0001635-53.2017.5.11.0013 (ROT), Ac. 3ª Turma,  
pub. DEJT 12.11.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

HORAS EXTRAS POR EXCESSO DE JORNADA. São indevidas horas extras, havendo o enquadramento do empregado como trabalhador externo, na forma de norma coletiva, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA, VENDEDOR E COBRADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Dentro de um conjunto probatório a demonstrar claramente que o reclamante não assumiu atribuições e funções estranhas a seu cargo, executando uma atividade complementar à sua função principal, não há como caracterizar-se o acúmulo de função. DANO MORAL. INQUÉRITO POLICIAL. Inexistindo abuso na apuração dos fatos e na condução da matéria criminal, descabe o reconhecimento de dano moral indenizável. JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa exige prova robusta, clara, incontestável, irretorquível. Com a prova



fora destas características descabe o reconhecimento da justa caus. Indícios não servem para caracterizar a falta grave.

Proc. TRT nº 0002066-93.2017.5.11.0011 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 09.11.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL AO AUTOR. INDEFERIMENTO. Acolhida pelo Juízo de 1º grau a contradita argüida pela parte autora, o depoimento da testemunha arrolada pela reclamada foi prestado sem o compromisso legal de dizer a verdade, apenas como mera informante, tal conjuntura torna mais difícil valorar as suas declarações, até porque as palavras do informante não ostentam o mesmo valor probante da prova testemunhal plena e, nesse sentido, a força probatória desse depoimento é atenuada, devendo ser sopesada com as demais provas produzidas no processo. Nessa perspectiva, no que tange aos pleitos de horas extras e adicional noturno, considerando que as testemunhas ouvidas a rogo do autor nada informaram a respeito da sua jornada de trabalho, bem como, ele próprio no seu depoimento pessoal informou jornada com horário diverso do que foi mencionado na inicial e, tampouco, apresentou prova documental para comprovar o fato constitutivo do seu direito, infere-se que o trabalhador não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo ser mantida a sentença que indeferiu as verbas em questão. Recurso ordinário conhecido, porém desprovido.

Proc. TRT nº 0000702-92.2019.5.11.0051(ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 21.10.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos da Súmula nº 91 do TST, é nula a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender, englobadamente, vários direitos





legais ou contratuais do trabalhador. Todavia, a incorporação do pagamento do repouso semanal remunerado no salário, das horas extras, do adicional noturno e dos adicionais de insalubridade e periculosidade, estipulada mediante norma coletiva, não caracteriza salário complessivo, de modo a prestigiar a autonomia privada coletiva, prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0002211-68.2016.5.11.0017 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 29.09.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos da Súmula nº 91 do TST, é nula a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender, englobadamente, vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. Todavia, a incorporação do pagamento do repouso semanal remunerado no salário, das horas extras, do adicional noturno e dos adicionais de insalubridade e periculosidade, estipulada mediante norma coletiva, não caracteriza salário complessivo, de modo a prestigiar a autonomia privada coletiva, prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0002211-68.2016.5.11.0017 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 29.09.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

JORNADA 12x36. PREVISTA EM CCT. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS POR PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS. Nos termos da Súmula nº 444, do TST, e art. 59-A, da CLT, para ser válida a jornada 12x36 deve estar prevista em lei, em acordo individual escrito ou em negociação coletiva da categoria. Evidenciado nos autos que a jornada de 12x36 estava expressamente prevista na 22ª cláusula convencional, não há falar em horas extras. Todavia, a mesma cláusula limita o trabalho





em jornada diferenciada a 13 plantões mensais e, assim, deve ser reformada a sentença a fim de determinar o pagamento de horas extras pelo labor em plantões que excedam ao total de treze por mês. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INDEVIDA. O §4º do art. 791-A da CLT estabelece a possibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais da parte adversa com as verbas obtidas na própria reclamatória em que deferidos créditos trabalhistas, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita. No caso dos autos, considerando que houve sucumbência recíproca e sendo a reclamante detentora de créditos neste processo capazes de suportar os honorários advocatícios, não há falar em suspensão da exigibilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000987-35.2019.5.11.0003 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 22.09.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO SEM DA RECLAMAÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O recorrente pediu horas extraordinárias de diversas espécies, além de outros pleitos. Mesmo citando o quantitativo de cada tipo de hora extra, a jornada e o salário base, não determinou o valor pedido em cada uma das espécies. Além disso, foram requeridos reflexos em diversos consecutivos trabalhistas, sem especificação dos valores. Por fim, postulado o pagamento de todas as férias não gozadas, sem indicar quantos e quais períodos foram suprimidos. Sendo a nova redação do art. 840, §§1º, 2º e 3º, da CLT, análoga ao art. 852-B, do mesmo diploma legal, deve ser a ele dada a mesma interpretação, em caso de ausência de liquidação dos pedidos. Correta a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Proc. TRT nº 0001452-57.2018.5.11.0010 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.09.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. ÔNUS DA RECLAMADA COMPROVAR ESTAR DISPENSADA DO CONTROLE DE JORNADA DO EMPREGADO NOS TERMOS DO ART.74 DA CLT. Considerando que a reclamada





não comprovou a jornada do autor, bem não haver nos autos norma coletiva validando a jornada 12x36, acolhida a jornada declinada na inicial. Recurso da reclamada conhecido desprovido. FÉRIAS EM DOBRO. Férias desfrutadas na época própria, porém pagas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, mesmo que o lapso temporal entre o início das férias e o pagamento seja mínimo, incide a condenação do empregador ao pagamento do período em dobro, pois significa que o empregador descumpriu o prazo estipulado como se a lei fosse letra morta. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVA LEI DA REFORMA TRABALHISTA. Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467 /2017, aplica-se o art. 791-A da CLT a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência. Recurso do reclamante conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000231-58.2019.5.11.0251 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 24.08.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM PERÍODO MARGINAL NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. TRABALHO INTERMITENTE. Reclamada comprovou fato modificativo do direito do autor: contrato de trabalho intermitente. HORAS EXTRAS. RECLAMADA MICROEMPRESA. Considerando que a reclamada tem menos de 10 empregados, nos termos do art. 74 da CLT, é ônus do reclamante comprovar o labor extraordinário, do qual não se desincumbiu. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

Proc. TRT nº 0000886-90.2018.5.11.0016 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 06.08.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

GERENTE REGIONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O reclamante ocupa o cargo de gerente regional da Caixa Econômica Federal, um dos mais elevados na estrutura organizacional, percebendo gratificação superior a 1/3 (ou a 40%) do salário do cargo efetivo. Desenvolvia atribuições estratégicas de especial confiança no auxílio ao superintendente,





na análise de novos negócios, inclusive representando a caixa institucionalmente e elaborando plano de ação. Portanto, agasalhado nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT (e art. 62, inc. II, da CLT), pelo que im procedem as horas extras, assim como os intervalos intrajornadas, estes por ausência de prova segura e confiável.

Proc. TRT nº 0000798-65.2016.5.11.0002 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 28.07.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

### **Indenização**

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SALÁRIO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDOS. Inexistindo prova nos autos de que a rescisão contratual do reclamante deu-se por ato associado a suposto envolvimento no furto de gasolina, tem-se por não caracterizada a dispensa discriminatória, pelo que descabem a percepção em dobro do salário e a indenização por danos morais postulados. Inaplicáveis ao caso os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.029/95 e Súmula nº 443 do TST.

PERNOITE NA CABINE DO CAMINHÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. O pernoite do motorista na cabine do caminhão, por si só, não é fato gerador de danos morais passível de indenização. É necessário que dele resultem efeitos lesivos dos quais se possa inferir que houve abalo de ordem moral ao empregado. Não provada tal circunstância, incabível a indenização postulada. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0000480-12.2017.5.11.0014 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 09.11.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASOS SALARIAIS. O atraso no pagamento de salários compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e de sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que,





por óbvio, compromete toda a vida do empregado. Com efeito, tenho que o estado descrito está configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - *damnum in re ipsa*, que se consuma pela simples ocorrência do fato. Em relação ao *quantum* indenizatório, considerando-se o potencial ofensivo e danoso do fato exposto (reiterado atraso do salário), as condições das partes envolvidas no litígio; o caráter compensatório, pedagógico e preventivo da indenização, e, ainda, os critérios de equidade e de razoabilidade, bem como os valores habitualmente fixados por esta E. Turma, considero razoável e proporcional o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO DO ART. 412 DO CC/2002. A penalidade constante da cláusula normativa é obrigação acessória, que prevê multa na hipótese de inadimplemento da obrigação. Portanto, trata-se de cláusula penal, devendo ser imposta a limitação prevista no art. art. 412 do Código Civil, segundo a qual a cláusula penal não pode ultrapassar o valor da obrigação principal. Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001370-68.2019.5.11.0017 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.10.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESLOCAMENTO ENTRE AGÊNCIAS. Nos termos da súmula nº 8 deste E. TRT-11, o direito à indenização por dano moral ao bancário que transporta valores depende da realização de deslocamento entre postos e agências. No presente caso, ausente a prova de que o reclamante participou do transporte de numerário entre a agência de Maués/AM e o posto de atendimento do Boa Vista do Ramos/AM. Ademais, ficou comprovado que o referido deslocamento, do qual o autor não participava, ocorria sob a escolta de vigilantes armados de empresa de segurança patrimonial. Portanto, inexistente ato ilícito indenizável. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. FUNCIONÁRIOS DO ANTIGO BEA OU COM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Tendo o reclamado se desincumbido





do ônus da prova do fato impeditivo ao direito do autor, qual seja, que a gratificação desejada é devida somente aos funcionários advindos do antigo Banco do Estado do Amazonas - BEA, ou com outras peculiaridades, além de maior tempo de serviço, não há falar em igualdade de condições com os paradigmas indicados, sendo indevida a gratificação pretendida. AUXÍLIO-REFEIÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Considerando que, no presente caso, o reclamado acostou aos autos normas coletivas com vigência contemporânea ao contrato do empregado, além de comprovação de filiação ao PAT em momento anterior à contratação do autor, subsiste o caráter indenizatório das parcelas. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. CAIXA E GERENTE DE PAB. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DEFERIDO PELA SENTENÇA. Havendo comprovação nos autos de que o autor laborou em PAB como único empregado no local, bem como afirmação categórica de testemunha arrolada pelo reclamado, no sentido de que “não é possível o funcionário trabalhar sozinho no PAB sem ser gerente de PAB” e, ainda, considerando que, no período em questão, de 1/11/2012 a 30/11/2013, os contracheques do reclamante indicam o exercício da função de caixa, faz-se devido no período o pagamento “*plus*” salarial pelo acúmulo de funções. O adicional devido, porém, não pode ser superior àquele pago pelo reclamado aos empregados que exercem a função de gerente. Por isso, cabível a redução do “*plus*” salarial deferido pela sentença, de 40% para 10% sobre o ordenado, de acordo com os parâmetros fornecidos pela prova testemunhal. RECURSO DO RECLAMADO. DESVIO DE FUNÇÃO. DE CAIXA PARA GERENTE DE PAA E GERENTE ASSISTENTE. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE QUADRO DE CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A prova testemunhal dos autos mostra-se suficiente para demonstrar o desvio de função do reclamante que, enquanto contratado como caixa, exerceu, nos períodos de 1/9/2014 a 31/12/2014 e de 1/5/2016 a 14/7/2017, respectivamente, as funções de gerente de posto de atendimento avançado e de gerente assistente. Ademais, ao contrário do que sustenta o reclamado, a jurisprudência do C. TST admite o deferimento de diferenças salariais por desvio de função, mesmo em caso de inexistência de quadro de carreira na





empresa. SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA 159, I, DO TST. Conforme prova testemunhal produzida, o reclamante exerceu a função de gerente do posto bancário de Boa Vista do Ramos durante as férias do titular do cargo, de 2/5/2014 a 23/5/2014 e em dezembro de 2015, ocasiões em que exercia as mesmas atribuições do substituído, fazendo jus à respectiva remuneração, nos termos da súmula 159, I, do C. TST. REFLEXOS DE VERBAS SALARIAIS EM PLR. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. Nos termos da jurisprudência do C. TST, não viola o art. 7º, XXVI, da CF a decisão judicial que determina a repercussão das verbas salariais deferidas ao trabalhador sobre as PLRs a que fez jus, uma vez que a participação nos lucros tem como base de cálculo exatamente a remuneração do reclamante, cujo valor foi majorado mediante o deferimento das diferenças pleiteadas. PARTICIPAÇÃO PROPORCIONAL NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTES DA DATA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. A participação nos lucros e resultados da empresa também é devida àquele trabalhador que tenha seu contrato de trabalho rescindido antes da data prevista para a distribuição dos lucros, a teor a Súmula 451 do C. TST. No presente caso, correta a sentença que deferiu o pagamento proporcional da PLR do ano de 2017 ao reclamante, incluindo o período de aviso prévio indenizado, nos termos da jurisprudência do C. TST. Ademais, não há que se falar na aplicação do art. 611-A, XV, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/17 (reforma trabalhista), uma vez que se trata de processo ajuizado antes da entrada em vigor da norma, discutindo fatos a ela pretéritos. JUSTIÇA GRATUITA. NATUREZA HÍBRIDA. REFORMA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE IMEDIATA. Possuindo os benefícios da justiça gratuita natureza híbrida, pois encerram, concomitantemente, instituto de ordem material e processual, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme art. 99, §3º, do CPC, o direito ao benefício deve ser reconhecido. Recurso do reclamante conhecido e não provido. Recurso do reclamado conhecido e parcialmente provido.





Proc. TRT nº 0001860-64.2017.5.11.0016 (ROT), Ac. 3ª Turma,  
pub. DEJT 06.10.2020  
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. DEVIDA. Em razão do princípio da alteridade, os riscos da atividade econômica correm por conta do empregador, cabendo, portanto, à reclamada arcar com os valores de manutenção e reparos de veículo, que era contínua e diariamente utilizado em seu benefício. ASSALTO DURANTE A ATIVIDADE LABORAL. DANOS MATERIAIS. INDEMNIZAÇÃO DEVIDA. Constatado o sinistro quando do deslocamento a serviço da reclamada, para exercício da atividade profissional, e considerando que o empregador é quem suporta os riscos da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT, devida a indenização pelo roubo da motocicleta. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001090-33.2019.5.11.0006 (ROT), Ac. 3ª Turma,  
pub. DEJT 04.09.2020  
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DANOS MATERIAIS. PENSÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE REDUTOR. O parágrafo único do artigo 950 do Código Civil confere ao ofendido a faculdade de exigir que o pagamento da indenização por dano material seja arbitrado e pago de uma só vez, a se revestir de verdadeiro direito potestativo da parte, que deve ser observado pelo magistrado. O valor da indenização, contudo, não pode corresponder a simples operação matemática - valor da remuneração mensal versus número de anos em que devido o pensionamento. Com efeito, referido preceito, ao estabelecer que o pagamento da indenização poderá ser realizado em parcela única, também esclarece que será arbitrado o seu valor. Entendimento contrário poderia, além de levar o devedor à ruína, conceder ao ofendido mais do que lhe foi garantido por lei. Assim, o magistrado, constatando a ocorrência do dano, aplicará redutor ao valor da indenização pago em parcela única, tendo como parâmetro, além das condições econômicas de seu causador e a perda da





capacidade para o trabalho do ofendido, o tempo e quantidade de parcelas antecipadas. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. DOENÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. Deve-se perfazer detida análise fático-probatória, no desiderato do arbitramento do *quantum* indenizatório em se tratando de danos morais decorrentes de doença do trabalho, garantindo-se a efetiva proporcionalidade e razoabilidade. No presente caso, o juízo *a quo* não computou adequadamente a gravidade da culpa da reclamada, sendo devida a majoração da indenização. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001655-77.2017.5.11.0002 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.09.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

### **Inépcia da Inicial**

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. Nos termos do § 1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação pela Lei nº 13.467, de 13 de junho de 2017, é necessária a indicação dos pedidos e respectivos valores formulados na inicial. Constatado que, no caso dos autos, o reclamante discriminou, em sua petição inicial, o valor que entendia ser devido para as parcelas descritas na inicial (diferenças salariais por desvio de função com os devidos reflexos), na quantia de R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), há de ser dado provimento ao recurso autoral para a anulação da sentença de origem que extinguiu o processo sem resolução de mérito, uma vez que o referido dispositivo legal não indica a necessidade de liquidação dos pedidos, tratando, apenas, da “indicação de seu valor”, o que foi atendido pelo reclamante. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000363-16.2020.5.11.0014 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 02.12.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes





RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. Tratando se pleito executório de título já constituído por força de acordo extrajudicial, efetivado e convalidado por comissão de conciliação prévia, que não faz necessário ajuizamento objetivando conhecimento, se faz inepta a petição inicial, ensejando a extinção da ação sem julgamento do mérito pelo indeferimento da petição, por estar eivado de tal vício. Recurso ordinário da reclamante improvido.

Proc. TRT nº 0001336-36.2018.5.11.0015 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.09.2020

Rel. Desembargadora Ormy Dias da Conceição Dias Bentes

PEDIDO CUMULADO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL POR DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. Na seara trabalhista vigoram os princípios da informalidade e simplicidade, mormente quando se trata da petição inicial, que, nos moldes do artigo 840 da CLT, exige apenas “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio” como causa suficiente para o conhecimento do pedido. Salienta-se que, o fato de o pedido formulado não se coadunar com entendimento jurisprudencial firmado, não configura hipótese de inépcia deste, devendo, tal fato, ser analisado apenas no núcleo meritório da questão. No caso em apreço, a formulação cumulada dos adicionais de insalubridade e periculosidade, comprováveis por prova pericial, não gera a inépcia automática dos pedidos, mormente se for considerada a possibilidade de percepção isolada de apenas um deles. Assim, a inaptidão da petição inicial deve ser declarada apenas quando a pretensão da parte for formulada de maneira a não permitir que a parte contrária articule sua defesa, o que não ocorreu no caso em comento, razão pela qual se impõe a reforma do julgado, que extinguiu os pleitos sem resolução de mérito, com a devolução dos autos à Vara de origem para instrução do feito, por não ser aplicável ao caso o disposto no art. 1.013, §3º, III do CPC, ante a necessidade de produção da prova pericial. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Provido. Prejudicada a análise do Recurso Ordinário da Reclamada.



Proc. TRT nº 0002098-56.2016.5.11.0004 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 26.08.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

### **Intervalo Intra jornada**

INTERVALO INTRAJORNADA. Demonstrada pela prova testemunhal a não concessão do intervalo intra jornada, mostram-se devidas as horas extras a este título postuladas e já deferidas em 1o. Grau. ASSÉDIO MORAL. Conduta ofensiva, vexatória, humilhante e reiterada dirigida diretamente ao empregado, em redor de sua conduta sexual caracteriza o assédio moral. O proprietário da recorrente, por ser superior hierárquico e principal titular da empresa deveria promover a organização, a ordem e o respeito no ambiente de trabalho, mas agia em sentido contrário.

Proc. TRT nº 0000903-96.2017.5.11.0005 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 06.10.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS DIÁRIAS. VALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ART. 71 DA CLT. É possível o elastecimento do intervalo intra jornada para além do limite máximo de duas horas diárias quando expressamente estabelecido em norma coletiva. Recursos das partes conhecidos e não providos.

Proc. TRT nº 000352-73.2016.5.11.0451 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 24.08.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS INTERVALARES. REDUÇÃO. Conforme entendimento jurisprudencial vigente em relação ao tempo em que se constatou a redução do intervalo intra jornada, prova o gozo parcial se faz devido o pagamento como extraordinário o tempo de duração intervalar. HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS. Não se prestando os registros de jornada a determinar a exatidão dos assentamentos, bem como excedimento da jornada semanal para jornada de sete dias por



um dia de descanso, cabe atender ao pleito de ressarcimento dos valores não pagos na forma dobrada, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante. Recurso ordinário improvido.

Proc. TRT nº 0001101-53.2019.5.11.0009 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 13.08.2020

Rel. Desembargadora Ormy Dias da Conceição Bentes

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CABIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. As provas testemunhais e documentais deram conta de que o intervalo intrajornada era regularmente concedido e que, quando não era possível o seu usufruto, a Reclamada procedia ao seu adimplemento, conforme contracheques, cujo insurgência do Autor não foi por ele comprovada. Indeferimento de horas intervalares mantido, nos termos da Súmula nº 437, I, do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. LAUDO AFASTADO. É inválido o laudo pericial que não efetua análise realística da exposição do trabalhador ao agente nocivo calor excessivo, colhendo as amostras de temperaturas do ambiente de trabalho do Autor em condições diferentes daquela experimentada pelo obreiro no seu labor diário, como é o caso vertente. Ademais, deve ser considerado que, em momentos de fluxo intenso de passageiros, a lotação do veículo eleva notadamente as temperaturas, portanto, a diferença ínfima auferida de pouco mais de 0,18°C para atingir o limite formal da insalubridade por calor, na medição, não se mostra como critério de diferenciação que respeite o princípio da proporcionalidade, quando analisadas as condições em que a mensuração foi realizada, com o veículo vazio, sem passageiros. Assim, os dados encontrados pelo perito não são hígidos para embasar a sua conclusão, de forma que o laudo deve ser afastado e deferido o adicional de insalubridade, ante a constatação de que, em condições normais de trabalho, os índices de calor ultrapassavam o limite de tolerância, estando, portanto, o Autor submetido a altas temperaturas, configurando o desempenho de atividade insalubre em grau médio, por calor excessivo, nos termos da NR-15. PARCELAS VINCENDAS. Outrossim, os montantes devidos devem ser apurados de acordo com o período em que o Reclamante efetivamente trabalhou exposto à condição





insalubre, não sendo cabível a condenação em parcelas vincendas, porquanto condicionadas a evento futuro e incerto, incompatível com o que se exige do título executivo judicial (art. 492 do CPC/15). HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DA RECLAMADA. SUCUMBÊNCIA NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. A nova regra acerca do pagamento de honorários periciais, prevista no art. 790-B da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicada às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência, por aplicação análoga do art. 1.047 do CPC/2015, o que ocorreu, in casu. Por ter sido afastado o laudo pericial e deferido o adicional de insalubridade, compete à Reclamada o adimplemento dos honorários periciais, ante a sua sucumbência na pretensão objeto da perícia, na forma do artigo 790-B da CLT, devendo-se enfatizar, outrossim, que este artigo não dispõe sobre proporcionalidade ou rateio, sendo inaplicável, portanto, a sucumbência recíproca quanto ao pagamento dos honorários periciais prevista no art. 86 do CPC/15, ante a ausência de omissão na norma celetista. Precedentes do C.TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. REFORMA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito dos honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. In casu, tendo em vista que a ação foi ajuizada sob a égide da nova Lei n.º 13.467/2017 e considerando a reforma parcial do julgado, com o provimento parcial dos pleitos exordiais, havendo, na hipótese, sucumbência recíproca, impõe-se a manutenção da condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre as parcelas indeferidas, bem como, a condenação da Reclamada, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, observados os critérios indicados no parágrafos do art. 791-A, CLT, valores que devem ser revertidos em proveito dos patronos da parte adversa. Recurso conhecido e parcialmente provido.



Proc. TRT nº 0000900-92.2018.5.11.0010 (ROT), Ac. 3ª Turma,  
pub. DEJT 08.07.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

### **Juros de Mora**

AGRAVO DE PETIÇÃO. Oj nº07, TST. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. A LEI QUE VIGORAVA NO PERÍODO É QUE DEFINE O ÍNDICE DE JUROS DE MORA DAQUELE PERÍODO. Friso que o processo versa sobre o índice aplicável aos juros de mora, não dizendo respeito a atualização monetária, não recaindo sobre si a decisão da Medida Cautelar na ADC nº 58/DF, STF de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Logo, embora a condenação diga respeito à crédito compreendido entre os anos 1994 e 1999, os juros de mora incidem da data do ajuizamento (1999) até a data do efetivo pagamento, o princípio que deve reger a escolha do índice é dado pelo brocardo "*tempus regit actum*" de modo que, no período anterior à 2001, são devidos juros de 1% ao mes, no período compreendido entre setembro de 2001 e junho de 2009 são devidos juros de 0,5% ao mês e, a partir de 30 de junho de 2009 são devidos juros da caderneta de poupança.

Agravo de petição da 2ª reclamada conhecido e provido para que os juros de mora sejam aplicados da seguinte forma: a) no período anterior à 2001, são devidos juros de 1% ao mes, no período compreendido entre setembro de 2001 e junho de 2009 são devidos juros de 0,5% ao mês e, a partir de 30 de junho de 2009 são devidos juros da caderneta de poupança.

Proc. TRT nº 0790000-11.1999.5.11.0001 (AP), Ac. 1ª Turma, pub.  
DEJT 02.09.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

### **Justa Causa**

JUSTA CAUSA. QUEBRA DA FIDÚCIA. AGRESSÃO FÍSICA. JUSTA CAUSA MANTIDA. Legítima a demissão por justa causa quando provada a agressão física por parte do empregado a um motorista da empresa terceirizada que estava na direção do veículo



que fazia a rota do 2º turno. O fato é grave e afetou sensivelmente a fidúcia inerente ao vínculo de emprego. Recurso da reclamada parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000022-36.2019.5.11.0010 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 09.12.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. A despedida por justa causa configura a mais grave das “sanções” aplicadas pelo empregador (art. 462 da CLT), portanto, com a finalidade de revestir de legalidade a resolução extrajudicial do contrato, a empresa deve observar os preceitos legais, em especial no que concerne à prova do ato faltoso praticado pelo empregado. É certo que não poderia o reclamante, de forma unilateral, passar a prestar serviços a órgão cessionário diverso do constante no Termo de Cessão, cabendo-lhe, ainda, informar à reclamada de sua nova situação funcional, todavia, não foi esse o motivo alegado por sua empregadora para rescindir o contrato de trabalho por justa causa, mas, sim, de abandono de emprego, na forma do artigo 482, alínea i, da CLT, o que, em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego, deve ser cabalmente provado. Assim, era ônus da reclamada, por meio de documentos oficiais, provar que o reclamante não estava mais prestando serviços ao Município de Jutai, cabendo-lhe, ainda, demonstrar que, antes da publicação de editais, teria envidado esforços para entrar em contato com o empregado para lhe indagar acerca de sua situação funcional e, se fosse o caso, que retornasse ao trabalho. Assim, por não ter sido provado o abandono de emprego, o qual se caracteriza pela ausência prolongada do empregado ao trabalho (elemento objetivo) e pelo seu inegável propósito de a ele não mais retornar (elemento subjetivo), deve ser afastada a justa causa e mantida a reintegração do empregado. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. A reversão judicial da justa causa não implica automaticamente no reconhecimento de que o empregado tenha passado por situação de constrangimento ou humilhação, sofrendo prejuízos morais de qualquer ordem. O dano





moral demanda prova altamente convincente dos fatos alegados. Assim, sem indício probatório de que a justa causa aplicada pelo empregador tenha resultado na sujeição do empregado a constrangimentos juridicamente relevantes que afrontem os seus direitos personalíssimos, não cabe indenização por dano moral. Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT nº 0000749-29.2018.5.11.0301 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 11.11.2020  
Rel. Desembargadora Ormy Dias da Conceição Bentes

JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ. ACIDENTE. REVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA. Na aplicação da justa causa, a prova deve ser irretorquível e a falta cometida suficientemente grave e apreciada *in concreto*, levando-se em conta a personalidade do agente, a intencionalidade, os antecedentes, as circunstâncias e a repercussão do ato, para que a vida funcional do trabalhador não fique vulnerável a meras suposições e ilações subjetivas destituídas de base firme. No caso em tela, as provas apresentadas para embasar a penalidade máxima trabalhista foram carentes de consistência, revelando-se frágeis e incapazes de demonstrar que o reclamante praticou embriaguez em serviço e causou o acidente. Correta a sentença que entendeu pela reversão da justa causa em dispensa imotivada. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. O art. 482 da CLT, em suas alíneas, autoriza o empregador a rescindir o contrato de trabalho por justa causa quando forem observadas as normas de conduta ali estabelecidas. O simples fato de ter sido desconstituída a punição, não implica necessariamente o ônus de indenizar. O equívoco da reclamada na aplicação da pena máxima não configurou ato ilícito, elemento essencial para o reconhecimento do dever de indenizar, da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC). Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0001402-93.2016.5.11.0012 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 06.10.2020  
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





JUSTA CAUSA OBREIRA. REQUISITOS. SINGULARIDADE DA PUNIÇÃO. *NON BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA DE DUPLA PUNIÇÃO. NULIDADE. A caracterização da justa causa requer atenção aos requisitos de tipicidade da conduta, imediatidade, proporcionalidade entre a falta e a punição, singularidade da punição (*non bis in idem*), e não discriminação. No presente caso, a conduta não caracterizou falta grave do empregado e foi punida duplamente, com advertência e com a dispensa por justa causa, fato que impõe a anulação da pena. Recurso conhecido e provido. Proc. TRT nº 0000868-26.2019.5.11.0019 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.09.2020  
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela

JUSTA CAUSA. CONSTELAÇÃO DE INDÍCIOS. ENCARGO PROBATÓRIO CUMPRIDO. A caracterização da justa causa requer a prática de infração no âmbito da relação laboral capaz de quebrar a confiança entre patrão e empregado e de inviabilizar a continuidade da relação de emprego. Especificamente quanto ao art. 482, "a", da CLT, no qual se baseou a aplicação da justa causa no caso concreto, o empregador deve comprovar cabalmente a conduta ímproba do empregado, mormente por ser falta que imputa grave acusação no âmbito dos direitos da personalidade do obreiro, qual seja, falsificação de documento. No caso em apreço, a reclamada produziu provas documentais e testemunhais que comprovam a existência de falsificações de boletos e notas fiscais, corroboradas pela perícia técnica, e apontam para a autoria do reclamante; a prova produzida pelo autor, no entanto, nada argumenta em seu favor. A chamada teoria da constelação de indícios ensina que, verificada a existência de um leque de indícios que, reunidos, se complementam, informando sobre determinado fato, é possível ao magistrado a utilização deles (indícios) como elemento motivador das decisões, quando as provas não podem ser consideradas inequívocas. Ora, os documentos, perícia, indiciamento criminal e depoimentos colhidos não permitem outra interpretação ao contexto geral encontrado nos autos, senão ao de cometimento de falta grave pelo reclamante, tão grave que afasta a necessidade de gradação da pena aplicada pelo empregador, sendo proporcional a





pena de demissão aplicada no caso concreto. JUSTIÇA GRATUITA. ACESSO À JUSTIÇA. As máximas de experiência (art. 375 do CPC) demonstram que a grande maioria das ações intentadas perante a Justiça do Trabalho são propostas por pessoas desempregadas, que vêm às portas do Judiciário pleitear verbas salariais que restaram inadimplidas no intercurso do contrato de trabalho. Obstaculizar o acesso desses trabalhadores à Justiça, retirando-lhes um benefício outrora reconhecido, soa como retrocesso social. Diante de tais considerações, entendo que a gratuidade de justiça deve ser conferida a todos que, independentemente da renda, não tiverem condições de arcar com as despesas processuais, devendo ser apresentados pelo causídico, na ocasião, poderes especiais para essa finalidade, consoante a Súmula 463 do TST. Presentes tais requisitos e a ausentes motivos suficientes a afastar a presunção de hipossuficiência, devem ser concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao reclamante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000700-15.2018.5.11.0001 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 24.08.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONDUTA FALTOSA CONFIGURADA. Nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, a prova dos fatos que fundamentam a justa causa é ônus do reclamado, devendo ser robusta e indubitável, haja vista as sérias consequências que daí advêm ao empregado, não só de ordem pecuniária, mas, sobretudo, de ordem moral e social. Configurados os requisitos para a aplicação da justa causa, diante da demonstração do ato faltoso cometido pelo empregado, de sua gravidade, além da imediatidade e proporcionalidade na aplicação da pena, deve ser mantida a justa causa aplicada. HORAS EXTRAS. REGIME DE SOBREVISO. NÃO CARACTERIZADO. Nos termos da Súmula nº 428 do TST, considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço durante o período de descanso, no entanto,





o uso desses instrumentos fornecidos pelo empregador, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. No presente caso, não ficou evidenciado o prejuízo ao seu direito de locomoção fora do expediente, portanto, não configurado o labor em sobreaviso. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Considerando que o autor comprovou a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, uma vez que se encontra desempregado, entendo que restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 490, §4º, da CLT, razão pela qual devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INDEVIDA. O §4º do art. 791-A da CLT estabelece a possibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais da parte adversa com as verbas obtidas na própria reclamatória em que deferidos créditos trabalhistas, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita. No caso dos autos, considerando que houve sucumbência recíproca e sendo o reclamante detentor de créditos neste processo capazes de suportar os honorários advocatícios, não há falar em suspensão da exigibilidade. RECURSO DO RECLAMADO. MATÉRIA COMUM. “PLUS” SALARIAL. VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. É do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT. Existindo prova nos autos da venda de produtos não bancários e que essa atividade não integrava o pactuado, faz jus o reclamante ao plus salarial pleiteado, estando o percentual de 10% arbitrado em sentença dentro dos parâmetros de razoabilidade. Recursos conhecidos, não provido do reclamado e parcialmente provido do reclamante.

Proc. TRT nº 0001105-39.2018.5.11.0005 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.07.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DO RECLAMANTE. ANULAÇÃO DE JUSTA CAUSA. EMPREGADO CIPEIRO. FALTA GRAVE COMPROVADA. DESNECESSÁRIA GRADAÇÃO DE PENA. Extrai-se dos autos que além da reclamada desincumbir-se do *ônus probandi*, o autor em sede de depoimento, confessou ter se apropriado do objeto e que apesar de ter ciência acerca da exigência estabelecida pela





reclamada de registrar as doações de ferramentas de um setor para outro, não seguiu as normas internas da empresa, evidenciando-se assim, a falta grave por ele praticada ao se apropriar de bens de seu empregador, tornando pertinente a justa causa a ele imposta. Mantido o indeferimento da justa causa. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE CIPA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INDEVIDA. Em que pese o autor fosse membro integrante da CIPA, com o gozo de estabilidade prevista no artigo 10, II, a, do ADCT, da Constituição Federal, ressalta-se que a garantia provisória no emprego não se reveste de caráter absoluto e não prevalece diante de conduta obreira classificável como falta grave e, conseqüente justa causa para a extinção do contrato de trabalho, exatamente como se deu no caso em análise. ACÚMULO FUNCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. O autor não se desincumbiu do ônus da prova, deixando de comprovar o alegado acúmulo de função a ensejar o deferimento do plus postulado. Mantido o indeferimento do pedido. HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. Em que pese o autor tenha impugnado os documentos, o mesmo não apresentou nenhuma outra prova hábil a desconstituir os registros dos cartões de ponto e os pagamentos lançados em seus contracheques, tendo em vista que sua prova oral não comprovou sua alegada jornada lançada na exordial, razão pela qual reputo como válida a prova documental apresentada pela reclamada, a qual demonstra a quitação de todas as horas extras realizadas pelo empregado. Mantido indeferimento das horas extras e reflexos. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDEVIDO. O dano moral em decorrência de descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não configura ofensa presumida aos direitos de personalidade do autor. Nessa condição, impõe-se a sua comprovação pela parte que o alega, conforme o art. 818, I, CLT, mister do qual mais uma vez não se desincumbiu, considerando que não há qualquer prova nos autos de que ele tenha sofrido abalos de ordem moral, conforme narrados na inicial. Mantido o indeferimento do pedido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTS. 389 E 404 DO CC. INDEVIDOS. O prejuízo sofrido com a contratação do advogado decorreu da mera vontade do reclamante, haja vista que poderia ajuizar reclamação sem assistência de advogado particular





(*jus postulandi* das partes) ou com a assistência sindical. Assim, não há nexo de causalidade entre o referido dano (custo com a contratação do advogado particular) com a conduta do reclamado. Mantido o indeferimento dos honorários contratuais. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17. SUSPENSÃO DA COBRANÇA - ART. 791 - A, § 4º, DA CLT. A presente ação foi ajuizada após a reforma trabalhista, sendo aplicável ao caso a Lei nº 13.467/2017. Correto o posicionamento do juiz que condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos da reclamada. Contudo, por ser o autor hipossuficiente, sendo-lhe inclusive deferida a justiça gratuita, determino a suspensão da cobrança da parcela, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT. Julgado reformado para suspender a cobrança dos honorários do autor. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT nº 0000050-10.2019.5.11.0008 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 24.07.2020  
Rel. Desembargadora Ormy Dias da Conceição Bentes

JUSTA CAUSA. USO DO CELULAR EM SERVIÇO. NORMA INTERNAPROIBITIVA. MAU PROCEDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. Legítima a demissão por justa causa do empregado, quando provado seu mau procedimento ao infringir norma interna da empresa proibitiva do uso do celular no local de trabalho, após reiteradas advertências aplicadas pelo mesmo motivo. Configurado o ato faltoso estampado no art. 482, alínea "b", da CLT, mantém-se a punição e nega-se provimento ao recurso do reclamante. Proc. TRT nº 0001497-14.2016.5.11.0016 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 13.07.2020  
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

## **Justiça do Trabalho**

### **Competência**

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM





FACE DOS SÓCIOS. Esta Justiça Especializada é competente para determinar o prosseguimento da execução contra sócio de empresa que se encontre em recuperação judicial, não havendo desrespeito à força atrativa do juízo comum, pois o patrimônio atingido pelos possíveis atos executórios em face dos sócios é distinto dos bens abarcados no processamento da recuperação. Destarte, inexistente óbice a que, em sede de execução trabalhista movida contra empresa em recuperação judicial, seja aplicada a desconsideração da personalidade jurídica. (Agravo de Petição conhecido e provido).

Proc. TRT nº 0001922-04.2017.5.11.0017 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.12.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação oriunda da relação de trabalho do empregado público admitido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sem submissão a concurso público.

TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - RECOLHIMENTO DO FGTS - PRESCRIÇÃO. No caso dos autos, a transmutação do regime jurídico do empregado estável implicou a extinção do contrato de trabalho nos moldes celetista, incidindo a prescrição bienal a partir da mudança de regime, ou seja, a partir da edição da Lei n. 8.112, ocorrido no ano de 1990, conforme entendimento contido na Súmula n. 382, do E. TST, devendo a reclamatória ser extinta, com resolução do mérito, de acordo com o disposto no art. 487, II, do CPC.

Proc. TRT nº 0000211-58.2019.5.11.0351 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 09.11.2020

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Moraes

Incompetência

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA REQUERENTE. ANULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA





JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação anulatória visa a desconstituição de dois títulos executivos extrajudiciais - NDFC e Autos de Infração. Analisando o teor da notificação NDFC n. 201.458.764, constata-se que se trata de intimação do empregador/recorrente pelo órgão de fiscalização para levantamento de débito relativo ao FGTS. Isto é, não se refere a penalidades administrativas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, conforme previsão do art. 114, VII, da CF/88. Sendo assim, concluo pela incompetência da Justiça do Trabalho quanto a análise e julgamento do pedido de nulidade da NDFC. Recurso da empresa requerente conhecido e improvido, na matéria.

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. ANÁLISE CONJUNTA. AUTO DE INFRAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. VALIDADE. COISA JULGADA. Quanto à validade dos acordos judiciais que homologaram transações em que houve o pagamento do FGTS direto aos trabalhadores, não se pode discuti-la na via administrativa. O único meio cabível para discutir a validade dos acordos homologados judicialmente é a ação rescisória, sob pena de gerar insegurança jurídica aos acordos firmados entre as partes. Assim, por certo que, quanto aos trabalhadores que firmaram acordo homologado judicialmente abarcando parcelas de FGTS e multa de 40%, deve haver redução proporcional das multas aplicadas. Isso porque verifico que os autos de infração se referem a 20 trabalhadores, sendo que ficou comprovado nos autos que 14 deles efetuaram acordos judiciais em que abrangeram a quitação das parcelas de FGTS e sua multa de 40%. Logo, quanto aos autos de infração, mantenho a sentença que determinou a redução, proporcional, das multas estipuladas, de R\$7.152,39 para R\$2.145,72, abrangendo, assim, apenas os trabalhadores que não entabularam acordo judicialmente e, portanto, não tiveram quitados os valores de FGTS e multa rescisória. Isso posto, nego provimento ao apelo de ambas as partes, na matéria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL APLICÁVEL. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 791-A, da CLT, cabe ao magistrado arbitrar o percentual, entre 5% e 15%, dos honorários a serem pagos pela parte vencida ao advogado da parte adversa a título de sucumbência, levando em consideração o grau de zelo





do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. *In casu*, levando-se em conta os aludidos critérios, considero razoável majorar o percentual aplicado, de 5% para 10%, dada a complexidade da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço. Já quanto à base de cálculo para aplicação do percentual devido a título de honorários sucumbenciais, verifico que assiste razão à União. É que o art. 791-A da CLT prevê que os honorários sucumbenciais serão calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Logo, considerando que os pedidos da exordial dizem respeito à devolução dos valores pagos a título de multas, e que foi provido o pedido para que a União proceda à devolução da quantia de R\$1.430,48, verifico que os honorários sucumbenciais devidos pela União à parte autora deverão incidir apenas sobre a quantia de R\$1.430,48, e não sobre o valor arbitrado pelo Juízo, de R\$2.000,00. Já os honorários devidos aos advogados públicos, da União, deveriam incidir sobre os pedidos sucumbentes. No entanto, verifico que não houve sucumbência de pedidos pela parte autora, mas apenas sucumbência parcial quanto à devolução do valor das multas e, no mais, declaração de incompetência desta Especializada para análise e julgamento. Diante do exposto, provejo em parte o apelo de ambas as partes, na matéria, com vistas a majorar, de 5% para 10%, o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, a serem calculados sobre a quantia de R\$1.430,48. Recurso ordinário da União conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da empresa requerente conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000055-83.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.10.2020

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO DO RECLAMANTE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. COVID-19. A Justiça do Trabalho não tem competência para





apreciar e julgar ação ajuizada para a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS em razão das dificuldades trazidas pela pandemia instalada pelo COVID-19. Não há litígio entre empregado e empregador na hipótese do processo. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0000567-78.2020.5.11.0008 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.10.2020

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA SOBRE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. FASE PRÉCONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 960.429. TEMA 992. A controvérsia envolvendo nomeação de candidato aprovado em concurso público, ante seu caráter público como ato de natureza administrativa, e a inexistência da relação empregatícia na fase précontratual, é da competência da Justiça Comum, conforme tese fixada no tema 992 de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 960.429.

Proc. TRT nº 0000583-96.2017.5.11.0053 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 21.09.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. O vertente caso envolve análise da legalidade da cobrança de imposto sindical previsto no art. 578 da CLT em face dos servidores públicos estatutários do Município recorrido. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3.395-MC, deu interpretação conforme ao disposto no art. 114, I da CF/88 para excluir da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o poder público e servidores a ele vinculados por relação estatutária. Assim, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como ao entendimento amplamente majoritário do TST, conclui-se que não





se insere na competência da Justiça do Trabalho ação ajuizada por Sindicato, tendo como objeto contribuição sindical, que diga respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário.

Recurso Ordinário do Sindicato autor conhecido e declarado, de ofício, a incompetência desta justiça especializada em razão da matéria e determinada a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, onde assiste competência. Prejudicada a análise do mérito do recurso.

Proc. TRT nº 0000467-68.2016.5.11.0201 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 04.09.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. De acordo com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 960429, inclusive com caráter de repercussão geral, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar causas relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. Portanto, deixa esta Especializada de ter competência para julgar a presente ação por se relacionar à fase pré-contratual, remetendo-se o feito à Justiça Federal Comum, Seção Judiciária do Estado do Amazonas, nos termos do art. 64, §3º do CPC.

Proc. TRT nº 0000195-52.2017.5.11.0003 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 21.08.2020

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o art. 114, I, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho processar a julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, considerando que o pedido do autor é de reconhecimento do vínculo empregatício, não há falar em incompetência desta Especializada. VÍNCULO





EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. RELAÇÃO COMERCIAL. LEI 11.442/2007. ADC Nº 48 DO STF. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 48, ratificou a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e fixou a seguinte tese jurídica: “I - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização de atividade-meio ou fim; II - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF; III - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”. Assim, considerando que ficaram preenchidos os requisitos previstos na Lei 11.442/2007, deve ser reconhecida a natureza comercial do contrato firmado entre as partes, não havendo falar em vínculo empregatício. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002163-70.2015.5.11.0009 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 06.08.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

EMPRESA PÚBLICA. CONTROVÉRSIAS RELACIONADAS À FASE PRÉ-CONTRATUAL DE SELEÇÃO E ADMISSÃO DE PESSOAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 960.429, realizado em março de 2020, fixou a tese de repercussão geral nº 992, com o seguinte teor: “Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal”. Recurso conhecido para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

Proc. TRT nº 0000892-94.2018.5.11.0017 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 05.08.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes



## Justiça Gratuita

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita quanto aos processos ajuizados posteriormente à lei reformista é uma faculdade do órgão julgador quando a pessoa receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS e uma obrigação quando a parte comprovar insuficiência de recursos. Neste último caso, todavia, em se tratando de pessoa natural, é presumida como verdadeira a alegação de insuficiência de recursos. Inteligência conjunta do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT e dos arts. 98 e seguintes do CPC. JORNADA DE TRABALHO. REVELIA E CONFISSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. Presume-se verdadeira a jornada de trabalho narrada na inicial quando a parte ré é revel e confessa quanto à matéria fática, podendo ser ilidida por prova idônea em sentido contrário. Ainda que seja insuficiente a prova produzida pela parte autora, prevalece a jornada da petição inicial quando não houver indícios mínimos de que a referida não corresponda à realidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000072-22.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 11.12.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatando-se que a reclamada não trouxe à colação provas suficientes a autorizar e justificar o deferimento do beneplácito requerido, há de ser dado provimento ao recurso ordinário obreiro para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedido à reclamada na sentença de origem e declarar exigíveis os honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000746-74.2020.5.11.0052(ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 03.12.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada



a sua situação econômica. Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação da reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Recurso improvido, no ponto. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELA RECLAMADA. No caso em exame, uma vez incontroversa a prestação de serviços da recorrida em favor da recorrente, era desta última o ônus de provar que a autora prestava serviços na condição de autônoma, sem vínculo empregatício, mediante a ausência de um dos elementos fático-jurídicos caracterizador da relação de emprego: subordinação. De tal ônus, contudo, não se desincumbiu satisfatoriamente. Recurso improvido, na matéria. PROVA DO PAGAMENTO DO SALÁRIO DE ABRIL DE 2019. A prova do pagamento do salário é do empregador e se dá mediante recibo assinado pelo reclamante, ou pelo comprovante de depósito em conta bancária em seu nome, aberta para esse fim. Inteligência do art. 464 da CLT. *In casu*, ausente prova idônea do seu adimplemento, correta a decisão de origem que deferiu o pagamento do salário referente ao mês de abril de 2019. Recurso improvido, no tema. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0000757-51.2019.5.11.0016 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 23.11.2020

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

JUSTIÇA GRATUITA. PODERES ESPECÍFICOS NA PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 105 DO CPC C/C SÚMULA 463,I DO TST. Na procuração outorgada ao advogado do autor consta poderes específicos para fazer a declaração de hipossuficiência econômica, conforme preceitua o art. 105, CPC(ID. cef9ce4), razão pela qual tenho que a mera declaração já





mostra-se suficiente para que haja a concessão dos benefícios, se coadunando, inclusive, com o teor da Súmula 463, I do TST. Justiça gratuita concedida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA LEI 13.467/2017. TEMPO SUPERIOR A 2 ANOS NA FUNÇÃO. PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO NO MTE. VALIDADE. ART. 7º, XXVI DA CF. PRECEDENTES DO TST. A presente demanda trata-se de típico pedido de equiparação salarial, na qual a diferença de remuneração existente entre o autor e o paradigma advém de tempo superior a 2 anos na função, bem como pela validade do Plano de Cargos e Remuneração da recorrida, o qual deve ser considerado válido, não obstante ausente a homologação perante o MTE, pois firmado mediante negociação coletiva, a qual, nos dizeres do TST, tem o condão de suprir a ausência de homologação perante o órgão ministerial, com fulcro no art. 7º, XXVI da CF. Sentença de improcedência mantida. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e provido para conceder a gratuidade de justiça ao reclamante.

Proc. TRT nº 0001925-74.2017.5.11.0011 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 11.11.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

JUSTIÇA GRATUITA. NATUREZA HÍBRIDA. REFORMA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE IMEDIATA. Possuindo os benefícios da justiça gratuita natureza híbrida, pois encerram, concomitantemente, instituto de ordem material e processual, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme art. 99, §3º, do CPC, o direito ao benefício deve ser reconhecido. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. As partes apresentaram os fundamentos pelos quais não se conformam com o destino conferido à lide pela decisão do juízo de primeiro grau. Possuindo tais fundamentos o condão de reanimar a discussão e não estando completamente dissociados dos fundamentos expostos na sentença, não há falar em ausência de dialeticidade. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Impugnadas





as folhas de ponto apresentadas pela reclamada, incumbe à reclamante o ônus de provar o labor extraordinário, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT. Tendo se desincumbido parcialmente de seu encargo, uma vez que a prova testemunhal corroborou com parte de suas alegações, é devido o pagamento das horas extras comprovadas, nos termos deferidos pela sentença, não sendo devida a majoração para 96,3 horas mensais, nos períodos de 06/11/2012 a 31/12/2014 e 01/01/2016 a 19/08/2016, conforme pleiteado no recurso obreiro, pois ausente comprovação específica. PARCELAS VINCENDAS. LIMITAÇÃO. ART. 323 DO CPC. Nos termos do art. 323 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 15 do CPC), as prestações sucessivas deverão ser incluídas na condenação, enquanto persistir a obrigação, por medida de economia processual, a fim de evitar a propositura de sucessivas demandas judiciais com o mesmo objeto. No presente caso, a sentença recorrida julgou procedente o pedido de pagamento das “parcelas vencidas após 06/11/2017, até a data da aposentadoria da autora (03/03/2018), referentes ao período que tenha exercido a função de caixa executivo nos mesmos parâmetros acima deferidos”. Logo, entendo que não merece qualquer reforma, pois limitada a um marco temporal. DESCANSO DO ART. 384 DA CLT. ÔNUS DA PROVA. A norma inserida no art. 384 consolidado tem por escopo a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher, sendo, portanto, de ordem pública. Comprovada a prestação de horas extras sem a realização do descanso prévio de 15 minutos, ônus que incumbia à reclamada provar a concessão da pausa, deve ser remunerado o período correspondente. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CAIXA. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS LABORADOS. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS E INTERNAS DA RECLAMADA, BEM COMO EM TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM O MPT. Comprovada a ausência de concessão da pausa de 10 minutos a cada 50 minutos laborados, em desrespeito às normas coletivas e internas da reclamada, bem como ao Termo de Compromisso ajustado com o MPT, faz jus a reclamante às horas intervalares respectivas, tal como reconhecido pelo juízo de primeiro grau. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.





IPCA-E. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM ADC. Com base no posicionamento do STF, quando do julgamento dos embargos declaratórios no RE 870.947 (tema 810), a 6ª turma do C.TST, concluiu não haver margem para se aplicar a TR como fator de atualização dos débitos trabalhistas, nem mesmo em relação ao período anterior a 24/3/2015. Contudo, com o deferimento de medida cautelar nas ADC 58 e 59 para suspender os processos que tratem da aplicação do IPCA-E e decisão proferida em Agravo Regimental, ficou decidido que a análise do índice de correção monetária dos créditos trabalhistas não seria impedimento para o andamento dos processos e somente a parcela controvertida deveria aguardar o pronunciamento do STF. Logo, no momento oportuno, deverá ser observado o índice de correção monetária que for decidido pelo Plenário do STF. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 264 DO TST. Nos termos da súmula nº 264 do C. TST, as parcelas de natureza salarial integram a base de cálculo da remuneração pelo serviço suplementar. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT nº 0001084-47.2017.5.11.051 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 15.09.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

JULGAMENTO *CITRA PETITA*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. ARTIGO 10 CPC/2015. Viola o disposto nos arts. 141 e 492, do CPC/15 a sentença que deixa de apreciar pleito formulado expressamente na inicial. Em se tratando de matéria de ordem pública, tal vício, após manifestação das partes, pode ser reconhecido de ofício ou alegado em qualquer grau de jurisdição. *In casu*, a sentença recorrida conferiu prestação jurisdicional insuficiente, pois deixou de apreciar o pedido de concessão da gratuidade da justiça, matéria esta discutida pelo Reclamante em grau recursal. No entanto, em aplicação ao que dispõe o art. 1.013, §3º, III, do CPC/15, tratando-se de causa madura, este órgão analisa, desde logo, o pedido em questão, não apreciado pela instância inicial. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. SIMPLES REQUERIMENTO. DIREITO INTERTEMPORAL. A alteração





promovida pela Lei nº 13.467/2017, não se aplica ao presente processo, sob pena de malferimento do princípio da segurança jurídica, conforme artigo 14 do CPC/2015 c/c artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que a ação foi proposta em 24/11/2015, antes da entrada em vigência da nova legislação trabalhista. No aspecto, merece reforma a sentença recorrida, uma vez que, para a concessão do benefício à pessoa natural não se exigia, à época do ajuizamento, via de regra, prova do estado de pobreza, sendo, o deferimento, condicionado apenas à simples afirmação desse estado. Isso porque, embora a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, disponha sobre a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, entende-se que a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, conjugada ao princípio do acesso à justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. Assim, consoante entendimento disposto na OJ 304 da SDI-I do TST, vigente à época do ajuizamento da presente demanda, a qual foi convertida na súmula nº 463 do TST, para que fosse concedido o benefício da Justiça Gratuita ao empregado, bastava a declaração de hipossuficiência econômica por ele firmada ou por seu advogado, restando configurada sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50), o que restou comprovado nos autos. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0000986-68.2015.5.11.0301 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.09.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

**JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.** A interpretação dos dispositivos que regulamentam o Processo do Trabalho deve ser feita à luz do princípio da isonomia, considerando que as normas jurídicas estão inseridas dentro de um sistema normativo cujas disposições, tanto quanto possível, não se excluem, mas sim se complementam. Dessa feita, O benefício da justiça gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa





natural, a prova de hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado. Inteligência dos artigos 5º da Constituição da República, 1º, *caput*, da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e 99, §3º, do Código de Processo Civil. ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO *IN NATURA*. DESCONTO IRRISÓRIO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. O desconto de valor insignificante realizado pelo empregador a título de alimentação não possui o condão de afastar a natureza salarial da parcela *in natura*, mormente porquanto tal procedimento denota exclusiva pretensão de afastar a possibilidade de sua repercussão em outras verbas a que faz jus o trabalhador, o que não se admite, nos termos do artigo 9º da CLT. recurso conhecido e desprovido. Proc. TRT nº 0001447-57.2017.5.11.0014 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 02.09.2020  
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Considerando que a autora encontra-se desempregada, (não há prova em sentido contrário), tem-se por óbvio, sua comprovação de hipossuficiência para arcar com as despesas processuais. Além do que, observo que a autora preencheu os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, sendo certo que a declaração de miserabilidade pode ser efetuada a qualquer tempo e por meio de seu procurador na própria petição inicial, sem necessidade de poderes especiais para tal finalidade, conforme já pacificado pelo C. TST nas Orientações Jurisprudenciais de números 269 e 331 da SDI-1. Preliminar acolhida. ACUMULO DE FUNÇÃO. INEXISTENTE. A norma contida no art. 456, parágrafo único, da CLT estabelece que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a prestar todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Com base no disposto no mencionado dispositivo legal, constata-se que, no direito do trabalho, não se há de cogitar no pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, na ausência de prova ou previsão contratual nesse sentido, de maneira que são remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Mantido o indeferimento do plus salarial decorrente do alegado acúmulo funcional. Recurso conhecido e parcialmente provido.



Proc. TRT nº 0001086-96.2019.5.11.0005 (ROT), Ac. 3ª Turma,  
pub. DEJT 17.08.2020  
Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Tendo o sindicato reclamante comprovado que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas processuais, deve ser provido o agravo de instrumento a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita e, em consequência, conhecer do recurso ordinário interposto. Agravo conhecido e provido. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA CONVENCIONAL. REQUISITOS PREVISTOS NA CCT. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. Conforme previsto na CCT colacionada aos autos, a cobrança da multa convencional deve ser precedida de notificação do infrator para se regularizar em 90 dias e, somente ultrapassado o prazo, deve ser aplicada a penalidade. Assim, considerando que o sindicato reclamante não demonstrou o atendimento desse requisito, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso dos autos, entendo que o percentual de 10% deferido pelo juízo se mostra excessivo, devendo ser reduzido para 5% sobre o valor da causa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000600-33.2018.5.11.0010 (AIRO), Ac. 3ª Turma,  
pub. DEJT 14.07.2020  
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

### **Mandado de Segurança**

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUTADO. PESSOA FÍSICA. PENHORA *ON LINE* EM CONTA SALÁRIO. LIMITAÇÃO. A decisão do Juízo *a quo* de penhora indiscriminada de valores da conta salário do impetrante representa violação de direito líquido e certo, na forma do § 3º do art. 529 do CPC. Ante o exposto, ratifica-se a decisão monocrática para manter a determinação de que a



penhora em conta salário do impetrante deva limitar-se a 30% de seus ganhos líquidos. Concedida a segurança.

Proc. TRT nº 0000513-73.2019.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 17.12.2020

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ADMITIDO. SUCEDÂNEO RECURSAL. Alegação de teratologia da decisão que não atendeu pleito de seguimento do procedimento judicial executório não enseja e motiva a impetração de mandado de segurança, quando existente recurso para sanar a ilegalidade e preservar a coisa julgada, resultando em não se admitir o *writ*. Mandado de segurança inadmitido e extinto sem resolução do mérito.

Proc. TRT nº 0000147-97.2020.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 16.12.2020

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER NO CURSO DA PANDEMIA. ELASTECIMENTO DO PRAZO FIXADO. REDUÇÃO DA MULTA. Demonstrado nos autos que, a despeito do Estado ter sido negligente quanto à observância das normas de saúde, segurança e economia para proporcionar um ambiente de trabalho saudável e seguro, as obrigações determinadas pela autoridade dita coatora, não podem ser efetivadas no prazo fixado dadas as particularidades do momento de calamidade pública, com regras de isolamento e distanciamento sociais, e por demandarem um tempo maior para serem cumpridas. Por esses motivos e em virtude do ente público ter demonstrado o cumprimento de parte das providências, estende-se o prazo até 24.2.2021. No tocante à multa de R\$10.000,00, por item descumprido, foi reduzida para R\$5.000,00, de modo a adequar-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e também por suficiente ao alcance de sua finalidade. Segurança parcialmente concedida.

Proc. TRT nº 0000322-91.2020.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 14.12.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO AUTORIDADE COATORA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR MANTIDO. Não se vislumbrou, em sede de cognição sumária, o direito líquido e certo aduzido, tampouco a urgência a justificar a intervenção excepcional deste Tribunal através do presente *writ*, pois, restou patente que fora ultrapassado o prazo máximo previsto para o contrato temporário, o que o desconfigurou para contrato a prazo indeterminado, para o qual há a previsão de garantia de emprego à empregada gestante, nos termos do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo, portanto, plenamente cabível a reintegração da Litisconsorte deferida pela autoridade dita coatora em sede de tutela antecipada. Por não ser, a decisão reputada coatora, absurda ou revestida de aparente ilegalidade, pelo contrário, ao se mostrar razoável e adequada diante do cenário apresentado, há de ser mantido incólume o *decisum* agravado, que indeferiu a medida liminar pretendida pela impetrante. Agravo Conhecido e Não provido.

Proc. TRT nº 0000325-46.2020.5.11.0000 (MSCiv), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 14.12.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORADOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATO EXECUTIVO DETERMINADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. APLICAÇÃO DO ART. 833, INC. IV, §2.º E ART. 529, §3.º, DO CPC. LEGALIDADE. O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu em seu artigo 833, inciso IV e §2.º, nova regra a respeito da penhora sobre os salários, pensão e proventos, etc., retirando do texto legal a expressão absolutamente, constante na redação do CPC de 1973, e instituindo por meio do § 2.º, exceção à regra da impenhorabilidade no que se refere à satisfação dos créditos de natureza alimentar. Ante a alteração legislativa, é legal a penhora sobre salários, subsídios e proventos de aposentadoria, limitado o desconto a até 50% (cinquenta por





cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da norma inscrita no § 3º do artigo 529 do CPC de 2015. Segurança parcialmente concedida.

Proc. TRT nº 0000230-16.2020.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 11.12.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

ARTIGO 4º, §2º, ATO CONJUNTO Nº 06/2020/SGP/SCR. Nos termos do Ato Conjunto nº 6/2020/SGP/SCR que alterou a redação do Artigo 4º, §2º do Ato Conjunto nº 5/2020/SGP/SCR, “a realização das audiências telepresenciais é uma faculdade do Magistrado”. De modo que, não há direito líquido e certo à não realização das audiências telepresenciais (Artigo 4º, §2º, Ato Conjunto nº 06/2020/SGP/SCR), já que é uma faculdade do magistrado a realização de tais audiências.

As informações trazidas pelo Juízo da Vara de Humaitá elucidaram os procedimentos que estão sendo adotados na oitiva das testemunhas nas audiências telepresenciais, envolvendo o monitoramento por imagem da câmera e áudios dos microfones, a entrega do convite à testemunha para participar da audiência somente no momento da oitiva a fim de garantir que a testemunha não ouça os depoimentos de outra testemunha ou das partes e o diretor de secretaria também colabora com o Juízo no monitoramento das pessoas que estão participando da sala e também das que não deveriam permanecer naquele momento.

Observo que as informações trazidas são elucidadoras de que o Juízo de Humaitá conseguirá com os procedimentos apresentados garantir a incomunicabilidade das testemunhas.

No tocante à audiência com a oitiva das testemunhas, de posse das informações trazidas aos autos, entendo que não há nenhum abuso ou ato ilícito do Juiz apontado como coator na realização da audiência telepresencial com a oitiva de testemunhas, porque várias medidas serão adotadas para garantir que as testemunhas estarão incomunicáveis.

Mandado de segurança conhecido pois estão presentes os requisitos temporais e de subsidiariedade da medida e denegada a segurança, por inexistir direito líquido e certo e/ou qualquer ato





ilícito ou abuso de poder na marcação de audiência telepresencial de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas, seguindo procedimentos para resguardar a incomunicabilidade das testemunhas.

Proc. TRT nº 0000335-90.2020.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada II, pub. DEJT 16.10.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA CONTRA A FUNDAÇÃO HOSPITALAR ADRIANO JORGE. VALOR INFERIOR A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI ESTADUAL Nº 2.748/2002. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DIRETA DOS BENS. ARTIGO 17, §2º, LEI 10.259/2001. NÃO SUBMISSÃO AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. ARTIGO 100, §3º, CF/88. O débito tem respaldo em título executivo judicial, o RPV foi requisitado e não pago, o Artigo 17, §2º, Lei nº 10.259/2001 autoriza o sequestro de bens, não foram encontrados valores na conta indicada pela Fundação para fins de BACENJUD, outra alternativa não restou para saldar o débito trabalhista, verba de natureza alimentar, que não fosse a ordem para que o Fundo Estadual de Saúde abata dos valores que seriam repassados à Fundação Adriano Jorge até o limite do montante da dívida de R\$12.969,38, depositando o valor em Juízo em até 30 dias.

Não há violação à ADPF nº 275 porque em suas razões de decidir consta excerto, segundo o qual, os bens dos entes da Administração Pública podem ser diretamente contristados quando do não cumprimento de requisição de pequeno valor.

Em relação à determinação subsidiária de que caso o Fundo Estadual de Saúde não deposite o valor em juízo em 30 dias, seja realizado o bloqueio via BACENJUD do valor da dívida na Conta registrada do Estado do Amazonas, com o Poder Público procedendo a devida compensação em relação ao valor que a Fundação receberia de repasse, entendo que o permissivo legal autoriza a medida.

A verba que será repassada ou abatida não onera o ente da Administração Direta - ESTADO DO AMAZONAS - porque se ordena apenas o abatimento dos valores e o bloqueio de uma verba





que será repassada à Fundação Adriano Jorge, a decisão prolatada pelo Juízo da 8ª Vara não inclui novamente o Estado do Amazonas na lide atribuindo velada responsabilidade subsidiária, apenas operacionaliza e busca a satisfação da dívida que outro ente possui, sendo que o caminho do recurso público passa necessariamente pelo Estado do Amazonas e pelo Fundo Estadual de Saúde, mas a verba é destinada à Fundação, não se retirando do patrimônio e do numerário do orçamento do Estado do Amazonas para pagar o débito.

Mandado de segurança do impetrante ESTADO DO AMAZONAS admitido e, no mérito, não concedida a segurança. Proc. TRT nº 0000311-62.2020.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada II, pub. DEJT 16.10.2020  
Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR RATIFICADA. INEXISTÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, impescinde da demonstração imediata de iminente e irreparável lesão. Não basta, assim, a verossimilhança das alegações do impetrante, mas a presença de certos requisitos como a relevância dos motivos alegados e a possibilidade de a parte sofrer grave e irreparável lesão. Não restando configurado o *periculum in mora*, não há falar em concessão da tutela de urgência. Decisão monocrática mantida. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000185-12.2020.5.11.0000 (AG), Ac. Seção Especializada II, pub. DEJT 02.10.2020  
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. DEVOLUÇÃO DO PRAZO DE RECURSO. Incontroverso nos autos que não houve intimação pessoal do procurador da reclamada da sentença proferida, na forma exigida no artigo 17 da Lei n. 10.910/2004. Cabe ressaltar que a presença do preposto em audiência não supre a notificação do ente público.





Essa prerrogativa não pode ser negligenciada, ante seu caráter cogente e a existência de norma especial, motivo pelo qual a violação do artigo referido enseja a nulidade dos atos processuais e a devolução do prazo de recurso. Inaplicabilidade da Súmula 197, do TST. Segurança concedida.

Proc. TRT nº 0000291-71.2020.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 21.09.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO ADQUIRIDO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. TRANSAÇÃO ANTERIOR À RECLAMATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A restrição judicial de veículo adquirido de boa-fé por meio de instrumento particular de compra e venda, segundo os arts. 113 e 422 do CCB, sem qualquer prova de ilicitude, constitui indiscutível ofensa a direito líquido e certo, dado ser o bem (táxi) fonte de sobrevivência do adquirente. Ademais, ficou demonstrado que a aquisição do bem deu-se quase 4 anos antes do ajuizamento da reclamatória, inexistindo à época qualquer gravame perante o Detran ou registro de penhora, o que afasta eventual alegação de fraude à execução, nos termos da Súmula nº 375 do STJ. Segurança concedida.

Proc. TRT nº 0000098-90.2019.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 21.09.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

MANDADO DE SEGURANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BEM PENHORADO SEM A DEVIDA APRECIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO REGULARMENTE APRESENTADOS. Demonstrado nos autos que a impetrante ao apresentar embargos à execução atendeu as regras processuais concernentes ao prazo para oposição e necessidade de garantia do juízo, ao não conhecer do incidente manejado, com a posterior inclusão sumária do imóvel penhorado em hasta pública, o juízo violou o direito da impetrante ao devido processo legal, tanto no que toca à ampla defesa, como no tocante ao contraditório substancial, segundo o qual as teses



apresentadas pela parte devem ser efetivamente enfrentadas pelo julgador, sendo aptas a influenciar a decisão. Mandado de Segurança parcialmente conhecido e segurança parcialmente concedida.

Proc. TRT nº 0000498-07.2019.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada II, pub. DEJT 02.09.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR RATIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. É elementar na ação mandamental aferir, casuisticamente, a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, conceituado este, por Hely Lopes Meirelles, como o direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Significa fazer que a norma atribui ao impetrante do *mandamus* um direito subjetivo que o torna insuscetível de dúvidas. Se surgir a seu respeito qualquer controvérsia, não há falar em liquidez e certeza do direito, aptas a assegurar a concessão da segurança, razão por que deve ser indeferida a liminar *inaldita altera pars* pleiteada. Decisão que denegou a liminar ratificada. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000240-60.2020.5.11.0000 (AG), Ac. Seção Especializada II, pub. DEJT 02.09.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

## Multa

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO. No caso, a a própria executada havia calculado o valor da multa por descumprimento de obrigação de fazer, conforme se verifica de seu cálculo no Id. c37f73e, limitando o valor da multa ao principal ali calculado, no valor de R\$182.064,50. Não faz sentido, assim, no momento da interposição dos embargos à execução, modificar sua tese, postulando pela exclusão da multa. Ora, no momento da impugnação aos cálculos, conforme determinado pelo art. 879 da



CLT, a parte deve indicar os itens e valores objeto da discordância. Não o fazendo, incorre em preclusão da matéria. Já no que diz respeito ao marco inicial para cálculo da aludida multa, verifico incorreção no cálculo elaborado pelo exequente. É que o trânsito em julgado para o cumprimento da obrigação de fazer somente se deu em 10/05/2017, já que toda a matéria da condenação foi devolvida ao segundo grau em recurso ordinário, inclusive o cumprimento das obrigações de fazer, atreladas de forma inexorável à condenação principal. Assim, dou parcial provimento ao apelo da executada para determinar a redução da multa por descumprimento da obrigação de fazer, de R\$1.145.000,00 para R\$182.064,50, conforme reconhecido pela executada em cálculo elaborado em julho/2017, sob pena de violação à segurança jurídica e à boa-fé que devem reger o processo trabalhista, bem como sob pena de enriquecimento ilícito do exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0011552-50.2013.5.11.0009 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 23.11.2020

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. PROVA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E INTIMAÇÃO PRÉVIA NÃO REALIZADA. MULTA INEXIGÍVEL. Autuada a executada por descumprimento de cláusula do TAC em que se comprometia ao pagamento de salário com a devida formalização do recibo, mas tendo comprovado que realizou o aludido pagamento por meio de depósito bancário, conforme permite o parágrafo único do art. 464 da CLT, bem como que, um dia após a inspeção, colheu a assinatura do empregado, inexigível é a multa que embasa a presente execução. Além disso, o MPT não demonstrou que realizou intimação prévia para esclarecimentos acerca do suposto descumprimento, requisito de exequibilidade, conforme disposição da cláusula 18ª do Termo. Agravo de petição a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0000378-36.2018.5.11.0052 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 20.10.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque



## Nulidade

MANDADO DE SEGURANÇA. SÓCIA “DE FATO”. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO INSTAURAÇÃO. NULIDADE. Viola direito líquido e certo da impetrante decisão que a inclui no polo passivo da execução, a pretexto de ser “sócia de fato” da empresa executada, à míngua da instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica de que trata o art. 855-A da CLT e os arts. 133 a 137 do CPC/2015. Concedida a segurança.

Proc. TRT nº 0000188-64.2020.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 17.12.2020

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSOS ORDINÁRIOS E ADESIVO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. Caracteriza cerceio do direito de defesa o indeferimento de produção de prova pericial, que se apresenta hábil para provar fatos relevantes - assim considerados porque têm condições de influir na decisão da causa - e que demandam a utilização de regras de experiência técnica não popularizada. Assim, vetada a produção de prova pericial necessária para o deslinde da controvérsia, a decretação da nulidade da sentença é medida que se impõe.

Proc. TRT nº 0001355-40.2016.5.11.0006 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 16.12.2020

Prol. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

CONTRATO TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO DAS DIRETRIZES DA LEI 6.019/74. NULIDADE. TRANSMUDAÇÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. No caso em análise, ante o desvirtuamento das diretrizes da Lei nº 6.019/74, detectada fraude contratual, o que atrai a incidência do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e impõe-se a declaração de nulidade do contrato temporário havido entre as partes e, por conseguinte, sua transmutação às regras



do contrato de trabalho por prazo indeterminado, consoante o princípio da continuidade da relação de emprego. ESTABILIDADE PROVISÓRIADA GESTANTE. Os laudos ecográficos juntados nos autos atestam que a empregada estava grávida há pelo menos seis (6) meses quando da extinção contratual promovida em 3 de novembro de 2018. Recursos ordinários conhecidos, porém provido apenas o da parte autora.

Proc. TRT nº 0001116-19.2019.5.11.0010 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 27.11.2020

Rel. Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes

RECURSO DA RECLAMADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ART. 37, II E §2º, CF. SÚMULA 363 do TST. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, em regra, qualquer contratação realizada pela Administração Pública deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuadas apenas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão ou as contratações por tempo determinado, destinadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo nulo o contrato de trabalho que desrespeitar tais disposições, nos termos do §2º do dispositivo constitucional. Dessa forma, eivado de nulidade o ato de investidura no emprego público, reconhece-se, nos termos da Súmula 363 do TST, apenas o direito à contraprestação e aos depósitos fundiários do período. No presente caso, considerando que o autor foi admitido sem a prestação de concurso público na vigência da CF/88, deve ser reformada a sentença a fim de considerar nula a contratação e, em consequência, julgar improcedente o pedido de concessão das promoções por antiguidade e merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da reclamada. RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. POSTULAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade civil por danos morais pressupõe a concorrência de três elementos: a conduta culposa do ofensor, o dano moral e o nexo causal. No caso dos autos, considerando que o pedido de indenização por danos morais tem como fundamento a não concessão das promoções previstas no Plano de Cargos





e Salários, que foram indeferidas por ocasião do julgamento do recurso da reclamada, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. Recursos conhecidos, não provido o do reclamante e provido o da reclamada.

Proc. TRT nº 0001203-54.2019.5.11.0016 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 06.10.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RECLAMANTE. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. HIPÓTESES DO ART. 332 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADAS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA. O caso em tela trata de ação de cobrança de honorários advocatícios indevidamente descontados do crédito da reclamante nos autos da ação coletiva n. 0000381-6.1994.4.01.4200, segundo alegação da exordial. Ora, de pronto se constata que não se trata de pedido que contrarie enunciado de súmula do STF ou STJ, nem acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos, nem entendimento firmado em IRDR ou IAC, nem, também, hipótese de prescrição ou decadência (art. 332 do CPC/2015). Ao contrário, analisando a demanda, verifico que se trata de pedido baseado, dentre outros argumentos, em acórdão proferido por este Egrégio, em 19/03/2018, nos autos da ação civil pública n. 0000719-07.2014.5.11.0051, que determinou aos réus (SINTER e advogados réus) que se abstenham de deduzir ou autorizar a cobrança de qualquer valor a título de honorários advocatícios dos integrantes da categoria profissional pela assistência jurídica prestada, direta ou indiretamente, nos autos do processo nº 0005400-54.1990.5.11.0053, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista. Não se trata, portanto, de hipótese de manifesta improcedência do pedido, o que caracterizaria a chamada improcedência liminar do pedido atípica. Isso posto, torno nula a sentença de Id. 6d1f426, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que se proceda à citação dos réus para apresentarem defesa no prazo legal, prosseguindo-se o feito como entender de direito. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000588-19.2020.5.11.0052 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 06.10.2020

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva





CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Tendo a contratação sem concurso público da reclamante ocorrido em 20.05.1998, ou seja, após o interregno de 05.10.1988 a 23.04.1993 (data de publicação da decisão do STF proferida nos autos do MS 21.322/DF), o caso dos autos enquadra-se na hipótese de contratação irregular pela Administração Pública, atraindo a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST. Devida apenas a quantia equivalente à redução dos vencimentos das horas já trabalhadas. Proc. TRT nº 0000648-57.2018.5.11.0053 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 24.09.2020  
Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

I - NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200877330. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. PROVA DO ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇO. A Lei nº 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas define-o como o prestado por pessoa física a uma empresa, para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, ou a acréscimo extraordinário de serviços. *In casu*, houve prova do acréscimo extraordinário de serviço a justificar a contratação de temporários, pelo que imperiosa a reforma da sentença para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 200877330.

II - NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 018741576. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.429/2017. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252-MG. LEI Nº 13.467/17. EFEITO VINCULANTE ÀS AÇÕES EM CURSO. O Auditor Fiscal do Trabalho não possui atribuição para estabelecer vínculo empregatício entre empregados formalmente contratados pela empresa prestadora de serviço e a tomadora, sob a afirmativa de terceirização ilícita. A matéria se agasalha na competência exclusiva da Justiça do Trabalho e envolve o enfrentamento de várias





questões jurídicas que ultrapassam os limites da atuação do agente fiscal do MTE para autuar empresas que mantêm trabalhadores sem registro, o que não é o caso dos autos, em violação ao art. 41 da CLT. Nulo o Auto de Infração nº 018741576, então lavrado. A contratação de trabalhadores terceirizados na atividade-fim da empresa é matéria superada pelo julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252-MG (Repercussão Geral nº 725) e declaração de constitucionalidade da Lei nº 13.429/17, pelo STF, que permite a terceirização de serviços da atividade finalística da empresa contratante (ADIs nºs 5685, 5686, 5687, 5695 e 5735), com efeito *erga omnes* e vinculante para as ações em curso. Lei nº 13.467/17 que considera prestação de serviço a terceiro a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. Daí não subsistir a autuação punitiva baseada na ilicitude da terceirização da atividade-fim, com o reconhecimento do vínculo de emprego por parte da tomadora de serviço.

Proc. TRT nº 0000322-53.2018.5.11.0003 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 15.09.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTADO PSÍQUICO ALTERADO. DEPRESSÃO. VÍCIO NO ATO JURÍDICO REALIZADO. NULIDADE. Comprovado que a reclamada tinha pleno conhecimento das condições de saúde do empregado acometido de depressão, deveria ter se certificado da capacidade ou aptidão física e mental por ocasião do retorno ao trabalho após as ausências laborais superiores a 30 dias. Assim, a doença em questão prejudicou sua capacidade de discernimento no momento do pedido de demissão, restando caracterizado o vício na manifestação de vontade. Recurso conhecido e não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBMISSÃO A HORÁRIO DE TRABALHO INADEQUADO. AGRAVAMENTO DE TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. Nesse contexto, considero estar comprovada a violação dos deveres contratuais, passíveis de ensejar a reparação postulada pelo autor,





especialmente porque é dever da empregadora manter o ambiente saudável física e mentalmente. Não pode a empresa se omitir ou ser negligente com o trabalhador que apresenta doença psíquica, a qual claramente levou ao pedido de demissão do reclamante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001800-39.2017.5.11.0001 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 27.08.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

**NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. SUPOSTA DOENÇA DECORRENTE DO TRABALHO.** Tendo em vista que a apuração da existência ou não de doença relacionada ao trabalho depende de conhecimento técnico/científico, nos moldes do artigo 156 do CPC c/c artigo 852-H, §4º, da CLT, a ausência da produção de prova pericial implica nulidade do julgado, a ser decretada de ofício, porquanto há indevida afronta ao devido processo legal, nos moldes previstos no artigo 5º, incisos LV e XXXV da CF/88, máxime considerando que as normas de segurança e de medicina do trabalho são de ordem pública. Nulidade da sentença declarada de ofício. Prejudicada a análise meritória do recurso interposto.

Proc. TRT nº 0000219-12.2019.5.11.0003 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 19.08.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

### **Ônus da Prova**

**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA.** Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, ao reclamante cabe comprovar o preenchimento dos requisitos, previstos em norma coletiva, para a concessão da estabilidade pré-aposentadoria. Não tendo sido o autor capaz de demonstrar, por meio de documentação do órgão autárquico, que os anos faltantes para aposentadoria se encaixam nas condições da CCT, inviável o reconhecimento do direito. **FGTS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA RECLAMADA.** A Súmula 461 do C. TST dispõe ser do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos





depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor, sendo, portanto, entendimento pacificado. Dele não se desincumbindo o empregador, deve ser condenado à obrigação de comprovar os recolhimentos, sob pena de liquidação do pedido. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001346-46.2019.5.11.0015 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.10.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. Sendo incontroversa nos autos a ocorrência de acidente de trabalho típico, eis que afirmado pelo autor e confirmado pela parte contrária (art. 374, II, do CPC), é ônus do empregador provar a culpa exclusiva da vítima, por ser fato extintivo/impeditivo do direito do autor, na forma dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. Não tendo a reclamada se desincumbido de tal ônus e caracterizados, nos autos, a conduta da empresa, o dano experimentado pelo trabalhador e o nexo causal entre o acidente e as lesões, resta ao ofensor o dever de reparar civilmente o dano causado. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT nº 000013-92.2019.5.11.0004 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 20.08.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviços pela Reclamada, incumbia ao Reclamante fazer prova robusta e inequívoca da relação de emprego, nos moldes previstos nos artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC/15, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Contudo, é possível notar uma série de incongruências nas afirmações autorais, isso porque, apesar de afirmar, em sua inicial, que trabalhava embarcado por duas semanas mensais, no barco da Reclamada, restou comprovado, nos autos, que o Autor é empregado da prefeitura, e, segundo ofício expedido pelo SEMMAS, o obreiro cumpria jornada regular de 12x36 no referido órgão,





durante o período vindicado na inicial, o que inviabilizaria, por si só, a prestação de serviços nos moldes alegados. Ademais, é inconteste o desencontro de informações das testemunhas apresentadas, que sequer se compatibilizaram com os relatos autorais no que tange ao cargo ocupado pelo obreiro e o período trabalhado. Não havendo, nos autos, qualquer indício probatório apto a comprovar a existência da relação empregatícia, ou mesmo a prestação de serviços em favor da Reclamada, impõe-se a manutenção da sentença primária, que não reconheceu a vinculação perseguida pelo Autor. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE NA RECLAMADA. A responsabilidade civil pressupõe a existência simultânea de uma conduta voluntária (ação ou omissão), de um dano e do nexo de causalidade a vincular aquele comportamento ao resultado produzido. No caso dos autos, o autor não conseguiu se desincumbir do ônus probatório atinente à efetiva comprovação de que teria sofrido um acidente dentro da Reclamada. Isso porque, diante da absoluta negativa patronal, o autor apresentou provas que comprovam apenas a existência da lesão, mas não sua origem. Por outro lado, a Ré acostou documento apontando que a moléstia no ombro do autor teria surgido após um acidente doméstico. Tendo, portanto, como núcleo meritório do pedido, a existência ou não do acidente nas dependências da Reclamada, verifica-se a irrelevância da prova pericial produzida, mormente considerando-se que o Perito baseou-se exclusivamente nos relatos da parte autora, partindo do pressuposto de que o acidente, de fato, ocorreu dentro da reclamada, ultrapassando, portanto, os limites de sua competência. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. INCONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERCENTUAL. A sucumbência das partes, ainda que parcial, gera o ônus de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa (§ 3º do art. 791-A da CLT). Não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo celetista pelo fato de existir a suspensão da exigibilidade apenas para aqueles que não obtiverem, em juízo, créditos capazes para suportar as despesas decorrentes da sucumbência, uma vez que não viola o exercício do direito de ação, tampouco o princípio da ampla defesa. *In casu*, considerando a manutenção da improcedência dos pleitos exordiais constantes





da sentença recorrida, havendo, no caso, sucumbência exclusiva do Autor, cabe a manutenção da condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor das parcelas nas quais foi sucumbente mantendo-se, no entanto, a suspensão da exigibilidade, observados os critérios indicados nos §§ 2º e 4º do art. 791-A, CLT.Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000558-54.2018.5.11.0019 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 22.07.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

### **Preclusão**

AGRAVO DE PETIÇÃO DO(A) EXECUTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. A matéria veiculada no agravo de petição já foi objeto de trânsito em julgado nos autos, pelo que não deve ser conhecido o apelo. Sem prejuízo, considero que a executada interpôs o segundo agravo de petição com intuito manifestamente protelatório, pelo que a reputo litigante de má-fé, nos termos do inc. VII do art. 793-B, da CLT, condenando-a executada no pagamento, ao exequente, de multa no percentual de 10% incidente sobre o valor corrigido da causa. Agravo de petição não conhecido.

Proc. TRT nº 0000705-56.2017.5.11.0006 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.10.2020

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

### **Prescrição**

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIADO FGTS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE-709212), em 13/11/2014, decidiu que incide o prazo de 5 (cinco) anos relativamente à prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. Porém, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do Decreto nº 99.684/1990,





assentou que a prescrição quinquenal das pretensões trabalhistas relativas ao FGTS aplica-se apenas para o futuro (efeito *ex nunc*), como forma de resguardar a segurança jurídica. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada após a data da decisão do STF, em 13/3/2018, devendo sofrer os efeitos daquele julgamento. Logo, a prescrição aplicável é a trintenária, nos termos da Súmula 362, II, do TST. Recurso Ordinário conhecido e provido neste ponto.

AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS E ATRASO NO PAGAMENTO DAS FÉRIAS. RESCISÃO INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. A falta de recolhimento de depósitos do FGTS e o atraso no pagamento de dois períodos de férias não configuram grave infração de ordem contratual capaz de conduzir à extinção do vínculo empregatício. No caso específico do FGTS, como o empregado, como regra, não dispõe dos depósitos na vigência do contrato de trabalho, exceto em certas situações, a impontualidade dos recolhimentos não impede sua continuidade, bem maior a ser preservado. Mantém-se a sentença que concluiu ser da reclamante a iniciativa da rescisão contratual.

Proc. TRT nº 0000303-47.2018.5.11.0003 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 11.11.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL. Em conformidade com a OJ 359 da SDI-1, a ação coletiva ajuizada pela entidade sindical representativa da categoria profissional gera a interrupção da prescrição para o ajuizamento de ação individual. No caso dos autos, porém, a inicial não veio acompanhada da petição inicial da ação coletiva proposta pelo sindicato. Esse é um documento essencial para averiguar o objeto da ação e aferir se houve, ou não, a interrupção do fluxo prescricional, de modo que cabia à parte interessada apresentá-lo no momento processual oportuno. Ademais, ainda que se acolhesse a interrupção da prescrição, verifica-se que o reclamante requereu expressamente desistência da ação coletiva anteriormente ajuizada (n. 0000446-71.2016.5.11.0014), por meio de petição protocolada em 17.1.2017, reiniciando-se, neste momento, a contagem do prazo prescricional.





Assim, considerando o pedido de desistência do autor da ação coletiva, ocorrido em 17.1.2017, e levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2019, conclui-se que a demanda foi proposta fora do biênio prescricional, devendo ser chancelada a prescrição pronunciada na sentença. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0001281-84.2019.5.11.0004 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.10.2020

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** Pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes de inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários, é regido pela prescrição a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Inteligência da Súmula 452 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO.** Revogada por meio de transação entre a recorrida e o sindicato da categoria as promoções por antiguidade, os critérios de promoção por merecimento estão dentro da esfera administrativa da empresa. Sendo o reclamante admitido na reclamada bem depois da perda de vigência da norma que agora requer, as quais vigoravam quando outra era a empregadora envolvida, que não a ora apelada, não pode das mesmas se favorecer. Mesmo havendo sucessão de empregadores, a norma invocada não obriga a demandada, pois o contrato de trabalho em questão pautou-se por outras regras existentes quando de sua celebração.

Proc. TRT nº 0002869-04.2016.5.11.0014 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 18.09.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17.** Incabível a aplicação de prescrição intercorrente em execução desarquivada por iniciativa do exequente para apresentação de informações relevantes ao prosseguimento da execução e devidas providências. Execução deflagrada anteriormente à vigência da lei 13.467/17. A execução deve ter prosseguimento.



Proc. TRT nº 0000974-51.2010.5.11.0003 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 18.09.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

PRESCRIÇÃO BIENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÕES SUCESSIVAS. INTERRUPTÃO LIMITADA A UMA ÚNICA VEZ. ART.202 DO CCB. Ainda que ajuizadas sucessivas reclamatórias trabalhistas, nos termos do art. 202 do Código Civil Brasileiro, a interrupção da prescrição limita-se a uma única vez, o que, nesse caso, ocorreu como ajuizamento da primeira ação, cujo último ato processual sobreveio em março de 2016, sendo esse o marco para reinício da contagem do prazo prescricional e, desse modo, em razão de a ação trabalhista em comento ter sido ajuizada somente em agosto de 2018, está prescrita a presente pretensão, pois interposta depois de ultrapassado o prazo de prescrição bienal. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000148-05.2018.5.11.0501 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.09.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. ART. 11, § 2º, DA CLT. LEI Nº 13.467/2017. SÚMULA 294 DO TST. Encontra-se prescrita a pretensão da Reclamante, nos termos da Súmula nº 294 do TST, bem como, a teor do disposto no art. 11, §2º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, eis que a presente demanda foi ajuizada após 11/11/2017, data da entrada em vigor da reforma trabalhista. Nesse contexto, a ação intenta discutir a base de cálculo da gratificação de função alterada em dezembro de 2007. Logo, impõe-se a reforma da sentença para declarar a prescrição total da pretensão autoral quanto à base de cálculo da FCT/FCA e extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. NATUREZA SALARIAL DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PAGA PELO RECLAMADO. INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DA RECLAMANTE. REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS TRABALHISTAS. A gratificação de função é uma parcela salarial categorizada como salário-condição, uma vez que, para seu recebimento, é necessário que o empregado exerça atividades distintas daquelas ordinariamente exercidas e



que acarretem em aumento da quantidade de atividades ou da complexidade destas, atraindo o pagamento de uma gratificação pela função extra desempenhada. *In casu*, a Reclamante jamais exerceu qualquer função extra àquela para a qual fora contratada, descaracterizando, assim, a natureza da gratificação de função e, conseqüentemente, afastando a aplicação do §2º do art. 468, CLT, ao caso. Descaracterizada a gratificação e reconhecida a natureza salarial da parcela, deve, o valor desta, incorporar ao salário base da Reclamante e refletir sobre os demais consectários trabalhistas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A sucumbência das partes, ainda que parcial, gera o ônus de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa (§ 3º do art. 791-A da CLT). *In casu*, considerando a procedência parcial dos pleitos exordiais, havendo, no caso, atualmente, sucumbência recíproca, cabe a condenação de ambas as partes, não apenas da Reclamada, ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da parte adversa, no percentual de 5% sobre o valor das parcelas nas quais foi sucumbente, observados os critérios indicados nos §2º do art. 791-A da CLT. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Prejudicado. Recurso Ordinário do Reclamado Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT nº 0000668-22.2019.5.11.0018 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 02.09.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. FGTS. A prescrição a ser observada em virtude da previsão constitucional com relação ao FGTS, nos termos de seu art. 7º, inciso XXIX, trata-se de direito social a observar o prazo prescricional de cinco anos, conforme ditou a Excelsa Corte no ARE 709212, sendo nessa oportunidade sido modulada a definição a ser contada na forma trintenária a prescrição já iniciada e na forma constitucional com contagem a contar da data da decisão, sendo a primeira aplicável à situação em foco. RESILIÇÃO INDIRETA. Tratando-se o FGTS de verba contratual, cujo descumprimento autoriza à concessão da ruptura da avença, nos termos do art. 483, “d”, da CLT, não encontra





amparo hipótese de não se fazer causa de tal tipo de resolução contratual a não imediatidade para o saneamento. Recurso do autor parcialmente atendido e de lavra da reclamada improvido. Proc. TRT nº 0000897-91.2019.5.11.0014 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 13.08.2020  
Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

PRESCRIÇÃO BIENAL. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. ABANDONO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 32 DO TST. ÔNUS DA PROVA. O Autor não logrou provar que, após a alta previdenciária, teve obstada a retomada de suas atividades por culpa da empresa, ao passo que a Reclamada comprovou que, apesar de ter havido a cessação do auxílio doença, o empregado não retornou ao serviço, a despeito de sua convocação, por meio de telegrama devidamente recebido. Logo, em havendo o reconhecimento do abandono de emprego, com a extinção do contrato de trabalho do Autor, com justa causa, no ano de 2012, na forma da Súmula nº 32 do TST, acertada a pronúncia da prescrição bienal da pretensão autoral veiculada pela ação judicial ajuizada, somente, no ano de 2019, por não ter sido observado o prazo prescricional previsto na parte final dos artigos 7º, inciso XXIX, da CF/88 e 11 da CLT. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido. Proc. TRT nº 0000692-80.2019.5.11.0008 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 22.07.2020  
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

## Prova

COMISSÕES SOBRE VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. PROVA. ATIVIDADE NÃO CONTRATADA. DEFERIMENTO. Provado que o reclamante negociava produtos do banco e de empresas de grupo, tais como cartão de crédito, seguro de vida, planos de previdência, consórcio etc., atividade não prevista no seu contrato de trabalho, impõe-se o pagamento de um aditivo pecuniário, a título de comissões, com reflexos nas demais verbas trabalhistas. Ajusta-se a sentença apenas quanto ao percentual deferido, reduzindo-o para 10%, em atenção aos





princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso do reclamado a que se dá provimento parcial.

CURSOS *TREINET* E PRESENCIAIS OFERECIDOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA OPCIONAL. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Não cabe o pagamento de horas extras pelos cursos de *treinet*, de curta duração, tampouco pelos cursos presenciais, que o banco oferecia e custeava para a qualificação e aprimoramento do empregado, sobretudo quando de natureza não obrigatória. Recurso do banco a que se dá provimento.

VEÍCULO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO EM SERVIÇO. Nos termos do art. 2º da CLT, cabe ao empregador arcar com os riscos do empreendimento, fornecendo os meios e instrumentos necessários à prestação do serviço. Tendo o reclamante utilizado o seu próprio veículo nos trabalhos do banco, deve ser indenizado pelo prejuízo que seu patrimônio sofreu pelo desgaste. Recurso do autor a que se dá provimento parcial.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC nº 58-DF. APLICAÇÃO DA TRD. Em 27.6.2020, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58-DF, o Ministro Relator Gilmar Mendes concedeu liminar determinando a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos arts. 879, § 7º e 899, § 4º, da CLT e art. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/1991. Posteriormente, em 1.7.2020, no julgamento do Agravo Regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, o Ministro Relator rejeitou o pedido de medida cautelar, mantendo *in totum* a decisão e registrando que os efeitos da suspensão determinada na aludida ADC não impedem o andamento dos processos judiciais. Assim, deve a TRD ser aplicada, com base nos arts. 879, § 7º e 899, § 4º, da CLT e art. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/1991, sendo apuradas posteriormente eventuais diferenças resultantes do IPCA-E - se este for o índice definido pelo STF. Recurso do reclamado a que se dá provimento. Proc. TRT nº 0000707-69.2016.5.11.0003 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 09.11.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





## Recurso Ordinário

AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDICAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO NA INICIAL. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PORMENORIZADA. MERA ESTIMATIVA. A exigência de indicar os valores dos pedidos, nos termos do § 1º do art. 840 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, induz ao seu acolhimento como mera estimativa, sendo inviável impor à parte que proceda à liquidação prévia e pormenorizada de suas pretensões. Exegese do § 2º do art. 12, da Instrução Normativa 41 do TST. No caso, verifica-se que foi apresentado indicativo econômico para cada pedido da exordial, em estrita observância ao regramento vigente, o que torna injustificável a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes estabelecidos na origem. Assim, impõe-se declarar a nulidade da sentença de piso, sob pena de violação aos princípios do Acesso à Justiça, da Simplicidade e Informalidade, norteadores desta Especializada. Precedentes deste Regional e do C.TST. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido. Preliminar de nulidade Acolhida. Proc. TRT nº 0000310-65.2020.5.11.0004 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 09.12.2020  
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO DA RECLAMADA - IIN TECNOLOGIA. MATÉRIAS EXCLUSIVAS. RECURSO ORDINÁRIO. QUARTEIRIZAÇÃO ENTRE EMPRESAS PRIVADAS E ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 331, IV e VI, DO TST C/C ART. 5ª-A, §5ª c/c art. 4º-A, §1ª DA LEI 6.019/74. SÚMULA 331, IV DO TST. Muito embora a litisconsorte alegue que não ficou evidenciada a sua conduta culposa na fiscalização da prestação de serviço, ressalto que a demanda versa sobre quarteirização de serviço entre empresas privadas, de modo que não incide na hipótese o entendimento firmado na ADC 16 do STF, o qual se aplica somente à Administração Pública. Assim sendo, a responsabilidade da litisconsorte decorre pura e simplesmente do inadimplemento das obrigações pela reclamada principal, nos termos do art. 5ª-A, §5ª c/c art. 4º-A, §1ª da Lei 6.019/74, de modo que, provada a prestação dos serviços e o inadimplemento, torna-se imperiosa





a responsabilização da contratante. Assim, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, implica responsabilidade da contratante, desde que haja participação na relação processual e conste também do título executivo. No caso, presentes os requisitos para aplicação da responsabilidade. Sentença mantida.

DO FGTS (8% + 40%) LABORADO E RESCISÓRIO, DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO, DA ENTREGA DE TRCT NO CÓDIGO SJ2 E BAIXA NA CTPS. A Súmula 331 não faz distinção quanto as parcelas que podem ser passíveis de condenação, sendo assim, mantenho.

DAS MATÉRIAS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS. DA MULTA DO ART. 477 § 8º DA CLT. Em relação à multa por atraso no pagamento da rescisão, este Colegiado a tem afastado quando se trata de reconhecimento de rescisão indireta. Como não a hipótese dos autos, correta a aplicação pelo Juízo *a quo*. Sentença mantida.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. No tocante à multa do art. 467 da CLT, tenho que as parcelas são controversas, razão pela qual afasto. Sentença reformada.

ATRASO DE SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O atraso de salários, em regra, não gera dano presumido, sendo imprescindível, na hipótese, a prova da existência de abalo moral passível de indenização. Sentença reformada.

RECURSO DO LITISCONSORTE - MATÉRIA EXCLUSIVA. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão do STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, reconhecendo a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa *in vigilando* do ente público como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços. Recentemente, em julgado publicado em 22/05/2020, o TST firmou sua Jurisprudência por meio de precedente judicial de observância obrigatória [decisão de recurso de embargos à Seção Especializada competente (SDI) para uniformizar a jurisprudência do tribunal - já que nos termos do Artigo 78 do Regimento Interno do TST outorga às Seções de Dissídios Individuais o julgamento dos processos com fins de uniformização





da jurisprudência do Tribunal, julgando embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que divirjam de decisão da SDI, de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial], conforme Artigo 927, CPC e Artigo 15, I, alínea “e” da IN nº 39/2016 do TST de que, apesar de não haver presunção de culpa automática em desfavor da Administração Pública, incumbe ao órgão público demonstrar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento dos deveres do contrato de trabalho em virtude do princípio da aptidão da prova. Assim, não é compatível com as regras de distribuição do ônus da prova exigir que a parte autora faça prova de fato negativo, qual seja, a ausência de fiscalização, especialmente quando é atribuição do tomador dos serviços fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, conforme art. 67 da Lei 8.666/1993. Ademais, ainda que assim não fosse, o que admito apenas para melhor fundamentar meu entendimento, a responsabilidade se manteria, pois segundo o depoimento da testemunha (ID. 2325c94) não havia fiscalização pelo ente público. Além disso, o preposto demonstrou completo desconhecimento quanto as medidas fiscalizatórias adotadas pelo recorrente (ID. 2325c94). Diante do exposto, e dada a ausência de prova documental ou testemunhal que demonstre a efetiva fiscalização pelo litisconsorte quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, caracterizada está a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as parcelas pecuniárias deferidas na sentença, nos exatos termos dos itens V e VI da Súmula 331 do TST. Sentença mantida.

**DOS SALÁRIOS RETIDOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Quanto ao pagamento dos salários atrasados e contribuições previdenciárias, a Súmula 331 não faz distinção quanto as parcelas que podem ser passíveis de condenação subsidiária, sendo assim, mantenho.

**DA APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.** O TST já firmou entendimento a esse aspecto, quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 382, SDI-1 que enuncia que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Nada a reformar.





ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. MEDIDA CAUTELAR. No que toca à correção monetária, data vênua ao meu posicionamento pessoal de aplicação da TR até 24/03/2015 e IPCA-E a partir de 25/03/2015, para impedir o sobrestamento dos processos que discorram sobre o índice aplicável, aplicarei o índice previsto em lei para a correção monetária dos débitos trabalhistas - Taxa Referencial Diária prevista nos Artigos 39, Lei 8.177/1991 e o Artigo 878, §7º, da CLT, para que não parem dúvidas sobre esta possibilidade, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu no dia 01/07/2020, a possibilidade de continuidade dos processos que optem pela TR, sem prejuízo de se o STF vir a se pronunciar pelo IPCA-E e declarar a inconstitucionalidade do índice TRD, o reclamante pedir o pagamento da diferença. Portanto, defiro o índice legal - TRD - conforme o artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 e Artigo 878, § 7º, da CLT para que não haja sobrestamento do processo, ressalvando que caso o STF no julgamento da ADC nº 58 defina que não há óbice à aplicação do IPCA-E, o reclamante pode pedir refazimento dos cálculos e o pagamento da diferença outrora controvertida. Sentença reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO TST (AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 11/11/2017). INDEVIDOS OS HONORÁRIOS. O direito do trabalho tem norma própria quanto à condenação de honorários, os quais são sucumbenciais e devem preencher os requisitos da Súmula 219 do TST. Sentença reformada.

Recurso da reclamada IIN TECNOLOGIA conhecido e parcialmente provido para afastar a indenização por danos morais e a multa do art. 467 da CLT.

Recurso do litisconsorte Município de Manaus conhecido e parcialmente provido para afastar a indenização por danos morais, a multa do art. 467, excluir da condenação os honorários advocatícios e deferir o índice legal - TRD - conforme o artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 e Artigo 878, § 7º, da CLT para que não haja sobrestamento do processo, ressalvando que caso o STF no julgamento da ADC nº 58 defina que não há óbice à aplicação do IPCA-E, o reclamante pode pedir refazimento dos cálculos e o pagamento da diferença outrora controvertida..



Proc. TRT nº 0002434-69.2016.5.11.0001(ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 03.12.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

**DOENÇA DA EMPREGADA. RECUSA DE BENEFÍCIO PELA PREVIDÊNCIA. INDEFINIÇÃO PELA RECLAMADA.** Diante de um quadro de indefinição em virtude de doença grave sofrida pela empregada, com negativa do INSS em deferir-lhe benefício e sem reintegração ao emprego, esta ficou num “limbo jurídico”, caracterizando a rescisão indireta dispensa indireta. A inércia do empregador, ante o estado lastimável de penúria jurídica da trabalhadora é falta grave capaz de por fim à relação contratual. Diante de tal situação vexatória e humilhante há dano moral a indenizar, sendo devida a parcela indenizatória correspondente, que deve se adequar às circunstâncias do caso concreto.

Proc. TRT nº 0000845-56.2018.5.11.0006 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.12.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

**COMISSÕES PAGAS EM CONTRACHEQUES. BASE DE CÁLCULO.** Considerando que o autor admitiu em audiência que, como chefe de salão, recebia suas comissões sobre a totalidade das vendas, improcede o pedido formulado neste sentido. **INCENTIVOS E PREMIAÇÕES PAGOS A MENOR. DIFERENÇAS DEVIDAS.** Demonstrado que a reclamada quitou verbas a título de incentivos e premiações abaixo do valor devido, forçoso o pagamento da diferença apurada em favor do reclamante.

**INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. INDEFERIMENTO.** O dano existencial consiste na violação dos direitos fundamentais da pessoa, que implique prejuízo no modo de ser ou nas atividades executadas pelo indivíduo. No âmbito trabalhista, resulta da conduta patronal que obsta ao empregado manter relações sociais (atividades recreativas, religiosas, culturais e esportivas dentre outras que lhe trarão bem-estar físico e psíquico) e de executar projetos pessoais (que viabilizem seu crescimento e realização profissional, social e pessoal). Concretiza-se pelo excesso, exploração, abuso



na execução de horas extras, levando o trabalhador a deixar de cuidar da sua própria existência, ante a falta de tempo para realizar seus projetos de vida. Para sua caracterização, a conduta deve perdurar no tempo. In casu, a rotina de trabalho provada nos autos não é suficiente para caracterizar abalo a um projeto geral de vida, tampouco revela-se apta a minar o convívio familiar do autor, considerando a ausência de provas neste sentido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC nº 58-DF. APLICAÇÃO DA TRD.** Em 27.6.2020, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58-DF, o Ministro Relator Gilmar Mendes concedeu liminar determinando a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT e art. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/1991. Posteriormente, em 1.7.2020, no julgamento do Agravo Regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, o Ministro Relator rejeitou o pedido de medida cautelar, mantendo *in totum* a decisão e registrando que os efeitos da suspensão determinada na aludida ADC não impedem o regular andamento dos processos judiciais, pois o que se obsta é a prática de atos tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção aplicável em substituição à TR. Assim, deve a TRD ser aplicada, com base nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT e art. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/1991. Eventuais diferenças resultantes do IPCA-E - se este for o índice definido pelo STF - serão apuradas e executadas posteriormente.

Proc. TRT nº 0000805-68.2018.5.11.0008 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 09.12.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

**RECURSO DA RECLAMANTE. CONCURSO PÚBLICO - CADASTRO DE RESERVA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.** Nos termos Acórdão proferido pelo STF no RE 960.429, compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. Recurso conhecido e improvido.



Proc. TRT nº 0001304-30.2019.5.11.0004 (ROT), Ac. 2ª Turma,  
pub. DEJT 23.11.2020

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

DENUNCIÇÃO DA LIDE. ADMISSIBILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A denúncia da lide na Justiça Trabalhista depende da análise da competência material para que seja admitida. Sendo a relação entre denunciante e denunciado de natureza civil, não é cabível a denúncia. ATRASO ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO. REVELIA. A posição jurisprudencial do TST é de que o atraso ínfimo, sem que tenha ocorrido prática de atos ou prejuízo às partes não implique obrigatoriamente em arquivamento ou aplicação de revelia. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA. É indevida a aplicação da multa do art. 477, nas situações em que as verbas rescisórias foram pagas em decorrência da extinção do contrato por falecimento do trabalhador.

Proc. TRT nº 0000267-23.2019.5.11.0018 (ROT), Ac. 1ª Turma,  
pub. DEJT 19.11.2020

Rel. Desembargador David Alves De Mello Júnior

GUeltas. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. De acordo com jurisprudência do TST, as gueltas tem natureza análoga à das gorjetas, para o fim de integração à remuneração do empregado, devendo repercutir nos consectários trabalhistas nos termos de sua no. Súmula 354.

Proc. TRT nº 0000153-19.2016.5.11.0009 (ROT), Ac. 1ª Turma,  
pub. DEJT 18.11.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RECLAMADA. O interesse recursal nasce da possibilidade de obtenção de situação mais vantajosa pela parte recorrente do que a resultante da sentença. No caso dos autos, observa-se que o juízo de primeiro grau acolheu os embargos de declaração da reclamada e determinou a correção dos cálculos quanto ao valor das cestas básicas, não merecendo



conhecimento o recurso nesse particular em razão da ausência de interesse. PRELIMINARES. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. A legitimidade das partes, em qualquer polo, deve ser aferida em observância ao princípio da asserção, segundo o qual a legitimidade é aquilatada pelo juiz da causa, tendo como parâmetro a pertinência abstrata com o direito material controvertido, sendo exatamente o que se afigura nos presentes autos. Assim, deve ser rejeitada a preliminar. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O esgotamento dos meios de constrição da reclamada antes de atingir o patrimônio da litisconsorte é inerente ao próprio instituto da responsabilidade subsidiária. Por outro lado, não há previsão legal que determine, inicialmente, a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para, somente após, executar o responsável subsidiário, motivo pelo qual rejeito a preliminar. DA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. PERÍCIA REALIZADA EM LOCAL DIVERSO DO AMBIENTE DE TRABALHO. Observando que as alegações da recorrente não demonstram equívocos da perícia judicial capazes de ensejar a nulidade do laudo, não há como acolher a sua pretensão. Ainda, considerando que a reclamada estava presente na audiência na qual foi designada a perícia, entendo que se operou a preclusão, uma vez que desde a designação estava ciente do local onde seriam realizados os serviços e não apresentou qualquer ressalva. DA VALIDADE DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES NÃO CONSTATADA. VALORAÇÃO DA PROVA. No Processo do Trabalho, as disposições acerca da produção da prova testemunhal encontram-se principalmente nos arts. 828 e 829 da CLT, que preveem as hipóteses de impedimento e suspeição de testemunhas, aplicando-se subsidiariamente os arts. 447 e 457 do CPC/2015. Além disso, é pacífico que não existe presunção de suspeição de testemunha que litiga ou já litigou contra o mesmo empregador, conforme entendimento da Súmula nº 357 do TST. Sendo assim, não havendo provas em relação à troca de favores alegada, deve ser rejeitada a preliminar. MÉRITO. MATÉRIA COMUM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL ESPECÍFICA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. CABIMENTO. Considerando que o perito judicial concluiu que o





autor estava exposto a agentes químicos sem o fornecimento de equipamentos de proteção adequados, deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. No entanto, entendo que o pagamento do adicional deve se limitar ao período de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019, uma vez que as testemunhas afirmaram que o labor com asfalto se deu apenas nesse intervalo de tempo. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO NÃO APRESENTADOS. SÚMULA 338 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DESCRITA NA PETIÇÃO INICIAL. Conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, quando a empresa conta com mais de 10 empregados, é obrigatório o registro da jornada de trabalho, e a não apresentação dos controles de frequência, sem justificativa, gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, conforme dispõe a Súmula nº 338, I, do TST. No caso, considerando que a reclamada não trouxe aos autos os controles de jornada e, ainda que as testemunhas do autor ratificaram o labor em sobrejornada, deve ser mantida a sentença que deferiu o pagamento de horas extras. ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS DEVIDOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. Restando demonstrado nos autos o alegado assédio moral, cabível o pagamento de indenização por danos morais, que deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o conjunto probatório dos autos, razão pela qual, no caso, deve ser mantido o valor de R\$5.000,00, arbitrado pelo juízo “a quo”. RECURSO DA LITISCONSORTE. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Responde o tomador dos serviços, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos da parte obreira quando esta lhe presta serviços, em processo de terceirização de mão de obra, por meio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, em virtude da deficiência da sua situação financeira. Aplicação da Súmula nº 331, do TST. Ademais, de acordo com a Súmula 331 VI, do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas





decorrentes da condenação, inclusive a multa pelo descumprimento da CCT. CESTA BÁSICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACT. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA VIGENTE. Considerando que o ACT 2016/2017 colacionado aos autos teve a vigência expirada antes da contratação do reclamante, não há como aplicá-lo ao seu contrato de trabalho. Ainda, observando que o autor não juntou norma coletiva com vigência no período em que laborou para a reclamada e que preveja o direito à cesta básica postulada, não há como acolher o pedido, merecendo reforma a sentença a fim de que seja excluído da condenação o pagamento da cesta básica, bem como a multa pelo descumprimento da norma coletiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso dos autos, considerando a parcial procedência da reclamatória, correta a sentença que arbitrou honorários advocatícios pela sucumbência recíproca. Ademais, entendo que o percentual de 5% fixado pelo juízo em favor dos patronos da litisconsorte se encontra em consonância com o art. 791-A, §2º, da CLT, não merecendo majoração. Recursos conhecidos, sendo o da reclamada em parte, e parcialmente providos.

Proc. TRT nº 0000514-46.2019.5.11.0004 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 09.11.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. Consoante art. 1.040 do CPC e jurisprudência do C. TST, a tese fixada na decisão paradigma deve ser aplicada independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. Ademais, quando da prolação da sentença em dezembro/2019, o julgamento do IRR 239-55.201.5.02.0319, no dia 26/09/2019, já se encontrava disponibilizado no sítio do C. TST (<http://www.tst.jus.br/web/guest/>)





presidencia-urer/recursos-repetitivos). No julgamento do referido incidente de recursos repetitivos, a SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência do C. TST, acerca da questão jurídica “cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos”, por maioria, fixou a tese jurídica de que “o art. 193, §2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos”, conforme acórdão publicado em 15/05/2020. Com efeito, tratando-se de tema que não comporta mais discussões, o empregado submetido a agentes insalubres e perigosos deverá optar pelo adicional que lhe for mais benéfico. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000311-25.2017.5.11.0014 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 04.11.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

PRELIMINARES. DA VINCULAÇÃO NECESSÁRIA E DA CONGRUÊNCIA. Conforme se extrai do art. 1.013, §1º, do CPC/15, as matérias que não foram objeto de recurso devem ser consideradas preclusas, ou seja, não podem ser objeto de apreciação pelo tribunal, sob pena de violação ao princípio da congruência. Nesse contexto, destaca-se que o instituto da preclusão se aplica ao processo automaticamente, sendo desnecessário pronunciamento judicial nesse sentido. No presente caso, considerando que não houve julgamento de matérias preclusas ou violação ao princípio da congruência, não há como acolher a preliminar. DESCONSIDERAÇÃO DE DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. NÃO CONSTATADA. VALORAÇÃO DA PROVA. No Processo do Trabalho, as disposições acerca da produção da prova testemunhal encontram-se principalmente nos arts. 828 e 829 da CLT, que preveem as hipóteses de impedimento e suspeição de testemunhas, aplicando-se subsidiariamente os arts. 447 e 457 do CPC/2015. Além disso, é pacífico que não existe presunção de suspeição de testemunha que litiga ou já litigou contra o mesmo empregador, conforme entendimento da Súmula nº 357 do TST. Logo, deve ser afastada a contradita





à testemunha obreira para valorar seu depoimento em conjunto com as demais provas dos autos. RECURSO DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO INDEFERIDAS. Para que o empregado esteja ao alcance da excepcionalidade prevista no referido dispositivo consolidado, é imprescindível, além do recebimento de remuneração superior em no mínimo 40%, que o cargo exercido encerre poderes de administração e de mando, gozando ainda, o empregado, de relativa independência nas tomadas de decisões. No caso dos autos, ficou comprovado que o reclamante possuía amplos poderes no exercício de suas funções, estando excluído do controle de jornada de trabalho, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras e de sobreaviso. DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. O ônus de provar a concessão correta para o gozo das férias, é da reclamada, conforme art. 818. II da CLT c/c 373, II do CPC, por se tratar de fato extintivo do direito da parte autora, do qual se desincumbiu, uma vez que ficou provado nos autos a regular concessão e pagamento das férias ao autor. Ademais, os e-mails colacionados aos autos não são suficientes para comprovar que era compelido a trabalhar no curso de suas férias, devendo ser mantido a sentença que julgou improcedente o pedido. ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS DEVIDOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. Restando demonstrado nos autos o alegado assédio moral, cabível o pagamento de indenização por danos morais, que deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim sendo, levando-se em consideração ainda o conjunto probatório dos autos, entendo que deve ser fixado o valor de R\$2.000,00. RECURSO DAS RECLAMADAS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADES DISTINTAS. “PLUS” SALARIAL DEVIDO. Provado nos autos que o empregado exercia, além das tarefas inerentes àquelas para as quais fora contratado, outras que não integraram a pactuação em sua origem e que representaram sobrecarga de trabalho, entendo, assim como o juízo de primeiro grau, que faz jus ao reconhecimento do *plus* salarial, visto que a utilização desvirtuada da força de trabalho do empregado





causa o enriquecimento ilícito do empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. O artigo 791-A da CLT, após a reforma, passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso dos autos, ao arbitrar o percentual de 5% a título de honorários sucumbenciais recíprocos, o juízo “a quo” observou os critérios estabelecidos no §2º, do art. 791-A da CLT, razão pela qual não há falar em majoração. Recursos conhecidos, não provido o das reclamadas e parcialmente provido o do reclamante.

Proc. TRT nº 0000318-70.2019.5.11.0006 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 20.10.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

EBCT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/ OU COLETA EXTERNA (AADC). EMPREGADO READAPTADO. SUPRESSÃO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Em atenção ao princípio da irredutibilidade salarial o trabalhador reabilitado em decorrência de doença ocupacional não pode ter seu salário reduzido, quando lhe for atribuída nova função, em observância ao art. 7º, VI, da CF/88. É imprescindível a estabilidade financeira do empregado recorrente, proporcionada pela irredutibilidade salarial, em respeito à dignidade do trabalhador e aos princípios da solidariedade e da função social da empresa.

Proc. TRT nº 0000468-60.2019.5.11.0003 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 20.10.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA E REDUÇÃO SALARIAL NÃO OBSERVADAS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Constatando-se que ao longo dos 32 anos de labor do reclamante para a demandada houve diversas alterações cambiais e salariais, que o obreiro não foi contratado mediante parcela fixa equivalente a dois salários mínimos e que a reclamada sempre observou o pagamento do valor mínimo da remuneração, composta por parcela fixa + comissões, indevidas as diferenças salariais postuladas.





Recurso ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0000134-26.2019.5.11.0003 (ROT), Ac. 1ª Turma,  
pub. DEJT 20.10.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA NO ENDEREÇO INDICADO NA PEÇA DE INGRESSO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. No caso de impossibilidade da notificação da reclamada pelos Correios, e requerendo o autor seja efetuada por Oficial de Justiça no endereço indicado na exordial, constante do site da Receita Federal, forçoso o deferimento da pretensão, em atendimento aos princípios constitucionais do acesso à Justiça, da economia e celeridade processuais, declarando-se a nulidade da decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC. Recurso ordinário provido.

Proc. TRT nº 0000763-26.2017.5.11.0017 (ROT), Ac. 1ª Turma,  
pub. DEJT 20.10.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECONVENÇÃO. DÍVIDA CONFESSA. RESSARCIMENTO.

Provado nos autos que a obreira devia à reclamada valores referentes a não prestação de contas de mercadorias e ao furto das que lhe foram confiadas para venda, correta a sentença que determinou o pagamento da dívida, merecendo reparo apenas no tocante ao valor devido, pois, a despeito da confissão ficta aplica à obreira, a prova pré-constituída no feito informa que as promissórias por ela assinadas englobam o valor total da dívida. Recurso ordinário da reclamante provido parcialmente.

Proc. TRT nº 0000846-45.2017.5.11.0016 (ROT), Ac. 1ª Turma,  
pub. DEJT 14.10.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO DO RECLAMANTE. READMISSÃO. LEI DA ANISTIA. CONAB. EFEITOS FINANCEIROS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À DEMISSÃO. CABIMENTO. Deve ser concedida ao obreiro as parcelas de anuênios, licenças-prêmio e níveis salariais adquiridos no período anterior à demissão, haja vista





direito adquirido do autor a essas parcelas. A readmissão, autorizada pela Lei n. 8.878/94 (Lei da Anistia) apenas vedou a concessão de efeitos financeiros do período de afastamento, hipótese rechaçada no caso em análise. Isso posto, merece parcial provimento ao apelo do autor, cingindo-se a análise ao período anterior à demissão. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001299-71.2011.5.11.0009 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.10.2020

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

PROGRESSÃO SALARIAL POR MERECIMENTO PELA VIA JUDICIAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS 2008 da empresa, a progressão salarial pressupõe o atendimento de fatores objetivos (disponibilidade orçamentária e ordem de prioridade das obrigações institucionais) e pressupostos subjetivos (avaliação, resultado mínimo, dois anos de efetivo exercício no padrão salarial em que tenha sido admitido), que se circunscrevem no poder discricionário do empregador. No presente caso, verificou-se que empresa, até mesmo para manter sua sobrevivência financeira, foi obrigada a rever a política de progressão de carreira dos empregados, em virtude do significativo impacto em seus recursos orçamentários deficitários. Ademais, o art. 36 do PECS condiciona o instituto da progressão à existência de disponibilidade financeira, corroborando a tese que não se trata de movimentação automática.

JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO. DIREITO AO ADICIONAL DE 50% SOBRE AS 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. Tendo a decisão em ação civil pública reconhecido o direito da reclamante à jornada reduzida de 6 horas, e não havendo a diminuição de salário, tem-se que as 7ª e 8ª horas estão devidamente pagas, sobre elas incidindo apenas o adicional de 50% e seus reflexos, no período compreendido do trânsito em julgado ao cumprimento da decisão.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIOR À





REFORMA TRABALHISTA. Considerando que a obreira declarou nos autos não possuir condições financeiras para arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento próprio e de sua família, e sem elementos que demonstrem a falsidade da declaração, impõe-se deferir a gratuidade da justiça. Tal entendimento coaduna-se com as regras vigentes à época da propositura da ação (art. 14 da Lei nº 5.584/1970, § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e art. 790, § 3º, da CLT).

Proc. TRT nº 0001350-51.2017.5.11.0016 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 30.09.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUAÇÃO COMO AGENTE ENCARGADO DA GESTÃO OPERACIONAL DOS RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-FDS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. No caso dos autos, a atuação da Caixa Econômica Federal, se limitou à gestão operacional dos recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, destinados aos financiamentos de moradia própria aos beneficiários indicados pela entidade organizadora, vinculado ao programa “Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV), na formada lei nº11.977/2009. Nesse aspecto, é evidente que a Caixa Econômica Federal não se classifica como tomadora dos serviços do reclamante, porque o trabalho prestado pelo obreiro não lhe beneficiou, tampouco como “dono da obra”, mas, tão somente, como gestora operacional desse programa do Governo Federal, funcionando como agente financeiro, sendo impossível a configuração de responsabilidade solidária ou subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelas empresas contratadas pela entidade organizadora.

AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO MUNICÍPIO NA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA. Não há qualquer respaldo legal que justifique a responsabilização solidária ou mesmo subsidiária do Município de Presidente Figueiredo, porquanto, não há comprovação nos





autos da sua participação direta ou indireta na construção do empreendimento. Além disso, inexistente qualquer registro de atuação da municipalidade na relação jurídica havida entre o reclamante e as demais reclamadas, tampouco que tenha de alguma forma se beneficiado dos serviços prestados pelo obreiro. Recursos ordinários conhecidos e providos.

Proc. TRT nº 0000289-04.2016.5.11.0401(ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.09.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. VERBA DENOMINADA “QUADRANTE”. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO EM DSR E REFLEXOS SOBRE 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3, AVISO PRÉVIO E FGTS. Reconhecida a natureza salarial da parcela denominada “quadrante”, apurada de acordo com o desempenho do trabalhador em suas vendas, faz-se devida sua integração nos DSRs e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS, observadas as quantias pagas a cada mês a título de quadrante. Considerando que a reclamada efetuou o pagamento a menor, uma vez que considerou a média apenas dos últimos cinco meses de labor, no lugar dos últimos 12 meses, faz-se devida a condenação ao pagamento das respectivas diferenças, deduzidas as quantias já pagas. PRÊMIOS (GUELTAS). INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 354 DO TST. ALTERAÇÃO COM O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA. As gueltas, incentivos comerciais concedidos, usualmente, pelo fornecedor ou produtor ao empregado vendedor, com a finalidade de fomentar a venda de seus produtos, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo, todavia, para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Aplicação analógica da Súmula 354 do TST, que dispõe sobre a natureza jurídica das gorjetas. Contudo, tais repercussões devem se limitar até 10/11/2017, uma vez que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 (reforma trabalhista), a nova redação do art. 457, § 2º, da CLT dispõe expressamente que os prêmios não integram a remuneração, tampouco constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO



PRÓPRIO. É indiscutível que em face do princípio da alteridade os riscos da atividade econômica correm por conta da empregadora, no entanto, no caso dos presentes autos, inexistiu a demonstração dos custos alegados pelo autor, além daqueles ordinariamente indenizados pela empregadora, ônus que caberia à parte reclamante por ser fato constitutivo do direito. Nesse contexto, conclui-se ser indevido o pedido de ressarcimento feito pelo obreiro. RECURSO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. VENDEDOR E COBRADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PLUS SALARIAL INDEVIDO. Não faz jus ao recebimento de um “*plus*” salarial o empregado que, contratado na função de vendedor, também atuava realizando cobranças referentes às vendas realizadas, uma vez que tal atribuição não acarreta excesso de atividades capaz de gerar um desequilíbrio contratual. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE EFETIVO DA JORNADA DE TRABALHO. Restando evidenciado que o reclamante exercia suas funções sob controle da reclamada, precisando comparecer à empresa no início e fim do expediente, incide o disposto no art. 7º, XIII, da CF, que trata da duração da jornada de trabalho, não havendo falar em aplicação da exceção do art. 62, I, da CLT. Assim, comprovado o labor acima de oito horas diárias, devidas as horas extras pleiteadas. Contudo, quanto ao trabalho em feriados, indevido o pagamento das horas extras a 100%, uma vez que demonstrada a existência de compensação, nos termos da súmula nº 146 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O §4º do art. 791-A da CLT estabelece a possibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais da parte adversa com as verbas obtidas na própria reclamatória em que deferidos créditos trabalhistas, ainda que concedida a justiça gratuita. No caso dos autos, não há que se falar em exclusão do pagamento da verba honorária, considerando que houve sucumbência recíproca e o reclamante detém créditos neste processo capazes de suportar os honorários advocatícios. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT nº 0000710-95.2019.5.11.0010 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 24.09.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes



DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 840, §1º, DA CLT. NÃO APLICAÇÃO. O direito brasileiro adota o sistema de isolamento dos atos processuais, segundo o qual o ato praticado na vigência da lei processual anterior é válido e produz seus efeitos jurídicos normalmente quando cumpridos seus requisitos na época de sua realização (princípio *tempus regit actum*). Uma norma processual nova tem aplicação imediata, mas sem retroação, respeitando os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do art. 14 do CPC. Assim sendo, a nova redação do §1º do art. 840 da CLT, dada pela Lei 13.467/2017, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei. Nesse sentido, o art. 12 da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Proc. TRT nº 0000225-54.2017.5.11.0014 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 02.09.2020  
Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DE EMPREGADOS. VINCULAÇÃO À REDUÇÃO DE TAXA DE ACIDENTES REGISTRÁVEIS. Deve ser mantida a sentença originária que declarou a nulidade do Programa de Remuneração Variável dos Empregados - PRVE, por ter havido vinculação do programa à redução de ocorrência de acidentes na Reclamada, em contrariedade ao disposto na cláusula normativa pactuada pela Reclamada no ACT 2017/2019 e por contrariar dispositivo legal do no art. 2º, § 4º, inc. II, da Lei n.º 10.101/2000. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0000783-61.2019.5.11.0012 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 21.08.2020  
Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO ORDINÁRIO. APTIDÃO DA PROVA. FINS LABORAIS. Os meios probantes de maior relevância para dirimir questões do métier laboral se assentam nas relacionadas com





o contrato de trabalho, sendo que anotações da CTPS, não devidamente impugnadas, preferem para fins de contagem de tempo de serviço em determinada função a documentos de cunho previdenciário que visam atender seus próprios fins, servindo ocasionalmente de subsídio caso registrem fato que a prova específica não se faz presente, de sorte que constando determinado tempo de serviço nos registros trabalhistas se fazem apto a produzir prova que atenda ao direito perquirido. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento.

Proc. TRT nº 0000696-51.2018.5.11.0009 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 06.08.2020

Rel. Desembargadora Ormy Dias da Conceição Bentes

#### PRELIMINAR. PEDIDO DE REFORMA GENÉRICO.

Considerando que das razões recursais expostas pela reclamada é possível constatar todos os pontos da sentença que pretende ver reformados, não há falar em não conhecimento do recurso apenas em razão de não estarem elencados no tópico referente aos “pedidos”. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FACULDADE DO JUÍZO.

Considerando que a suspensão do curso da ação é uma faculdade do juízo, nos termos do art. 315 do CPC/15, bem como o fato de que não há dependência entre os processos, entendo que não há necessidade de suspensão da presente ação. SALÁRIO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Provado nos autos que o obreiro exercia a função de marinheiro fluvial de máquinas e que, de acordo com a CCT juntada aos autos, o salário-base da categoria era superior ao recebido pelo autor, são devidas as diferenças salariais correspondentes. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula 212 do TST, é do empregador o ônus da prova da demissão a pedido do obreiro, já que o princípio da continuidade da relação de emprego é favorável ao trabalhador. Tendo a reclamada se desincumbido de seu encargo probatório e inexistindo prova de vício de consentimento na demissão a pedido, esta deve ser considerada válida. No entanto, deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT, ante a ausência de prova de quitação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. O





artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000882-34.2019.5.11.0011 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.07.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CUMULADO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. § 2º DO ARTIGO 193 DA CLT. Constatado nos autos que reclamante recebe a verba relativa ao trabalho perigoso e, tendo o C. TST fixado tese jurídica de forma definitiva de que é vedado a Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos, deve ser reformada a decisão guerreada para excluir da condenação o pedido de adicional de insalubridade, deferido ao reclamante. Tendo em vista a improcedência do pedido de adicional de insalubridade, fica prejudicada a análise do recurso do reclamante. Recurso da reclamada conhecido e provido. Recurso do Reclamante prejudicado.

Proc. TRT nº 0000024-02.2016.5.11.0401 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.07.2020

Rel. Desembargadora Ormy Dias da Conceição Bentes

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. PARCELA ÚNICA. A interpretação dada pelo C. TST ao parágrafo único do artigo 950 do CC é no sentido de que não cabe ao autor escolher a forma que vai receber os valores da condenação, se em forma de pensionamento, ou em parcela única, visto que tal prerrogativa pertence ao magistrado, reputando-se justo e razoável o acolhimento em parte do pleito de majoração da indenização, com base nos precedentes desta E. Turma e no art. 223-G, da CLT, fixando-o em R\$ 10.000,00. COMPLEMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Inexistindo legislação que obrigue o empregador a complementar o valor pago a título de benefício previdenciário, bem como normas coletivas da categoria





assegurando ao empregado a complementação salarial pretendida, mantém-se inalterada a sentença que indeferiu referido pleito. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU EM NORMA COLETIVA. A justiça gratuita deferida na Origem não alcança isenção dos honorários advocatícios de sucumbência, posto que se deve observar o teor do disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000503-23.2019.5.11.0002 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.07.2020

Rel. Desembargadora Ormy Dias da Conceição Bentes

COMISSÕES SOBRE VENDA DE PRODUTOS PERTENCENTES À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Provado que a reclamante negociava produtos do banco, tais como cartão de crédito, seguro de vida, planos de previdência, consórcio etc., atividade não prevista no seu contrato de trabalho, impõe-se o pagamento de um aditivo pecuniário, a título de comissões, com reflexos nas demais verbas trabalhistas.

AUXÍLIO REFEIÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO E AO AVISO PRÉVIO. NÃO CABIMENTO. As CCTs da categoria, normas de que promanam o auxílio refeição e a cesta alimentação, erigiram óbice à integração de ambos ao salário e aviso prévio, ao conferirem natureza indenizatória. Logo, mantém-se o indeferimento do pleito, com base nas disposições do art. 7º, inc. XXVI, da CR. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. GERENTE DE PESSOA JURÍDICA 1 E 3. PROVA FAVORÁVEL. DEFERIMENTO. Demonstrado pela prova testemunhal que a reclamante, na condição de gerente de pessoa jurídica 1, ativava-se também como gerente de pessoa jurídica 3, sobrecarregando sua carga de atividades, impõe-se deferir um aditivo salarial pelo acúmulo de função com seus reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Proc. TRT nº 0000627-44.2017.5.11.0012 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 28.07.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





SALÁRIOS ATRASADOS. CONFISSÃO REAL. Havendo confissão real do empregador quanto ao débito dos salários atrasados postulados na reclamação trabalhista, merece reforma a sentença que julgou improcedentes os pedidos. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000591-10.2019.5.11.0019 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 27.07.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA CONTRATADA. REDUÇÃO SALARIAL NÃO CARACTERIZADA. No caso em análise, obedecido os contrato firmado entre as partes, o fato de que em alguns meses o reclamante recebeu mais horas trabalhadas e em outros tal valor foi reduzido não implica em redução da carga horária por se tratar de peculiaridades do período letivo. Portanto, não há falar em alteração contratual lesiva, por ofensa ao art. 468 da CLT, e ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no artigo 7º, VI, da CF, especialmente porque não houve redução da carga horária, muito menos redução do valor nominal da hora-aula. Portanto, entendo que tal fato não implica em abalo à esfera extrapatrimonial do trabalhador. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Ante o princípio da causalidade, a parte sucumbente deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. No caso, a reclamada foi sucumbente em uma obrigação de fazer (depósito do FGTS), razão pela qual reputa-se correta a manutenção ao pagamento dos honorários advocatícios. Dessa forma, a noção de proveito econômico não significa apenas o ganho patrimonial obtido em si, mas também o prejuízo que não foi suportado pela parte contrária. Assim, a referida parcela é devida pelo simples fato de uma das partes ter sido sucumbente na ação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001462-04.2018.5.11.0010 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT16.07.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa



## Reintegração

RECURSO DO RECLAMANTE. DESPEDIDA SEM OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. NORMA INTERNA. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Tendo em vista que, nas hipóteses em que a empresa estatal é sucedida por empresa particular ou privatizada, como é o caso dos autos, o empregado passa a se sujeitar à discricionariedade que tem o empregador privado para operar a rescisão contratual, o que dispensa a necessidade de motivação do ato de dispensa, uma vez que, a partir da privatização, são inaplicáveis as regras relativas ao artigo 37 da Constituição Federal ao sucessor, integrante do regime jurídico próprio das empresas privadas. DANOS MORAIS. Tendo em vista a improcedência do pedido principal, segue a mesma sorte o pedido acessório, logo, não há que se falar em indenização por danos morais. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Saliente-se que, nas ações trabalhistas ajuizadas sob a égide da Lei n. 13.467/2017, mesmo quando o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, como é o caso dos autos, deverá arcar com os honorários de sucumbência, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000448-90.2020.5.11.0017 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 1º.10.2020

Rel. Desembargadora Ormy Dias da Conceição Bentes

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EMPREGADO ESTÁVEL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REINTEGRAÇÃO POR MEIO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Em sede de cognição sumária, o juiz, convencido da probabilidade do direito defendido pelo empregado, detentor de estabilidade, determinou a reintegração do mesmo ao serviço, fato que, por si só, não viola direito líquido e certo do impetrante, nos termos das OJs nos 64, 65 e 142 da SBDI-2/TST e do art. 659, inc. X, da CLT. Verificou-se que as faltas graves imputadas ao obreiro, oriundas de supostos lançamentos falsos no sistema, devem ser objeto de instrução probatória, considerando a presença de precedentes que apontam a fragilidade do *software* da



impetrante, pondo em dúvidas a procedência da justa causa. Logo, a prerrogativa de suspensão contida no art. 494 da CLT e na OJ nº 137 da SBDI-2/TST, não é absoluta e nem pode ser interpretada como direito intangível do empregador, infenso ao controle judicial (art. 5º, inc. XXXV, da CR). Segurança não concedida.  
Proc. TRT nº 0000116-77.2020.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 21.09.2020  
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

### **Remessa Necessária**

REMESSA NECESSÁRIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO EM VALOR SUPERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. AGENTES DE TRÂNSITO. AGENTES MOTOCICLISTAS. IMPOSSIBILIDADE CUMULAÇÃO. Sobre a matéria, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de recurso repetitivo, firmou, em 26/09/2019, a tese de nº 17, nos seguintes termos: O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. A tese firmada confirmou jurisprudência do C.TST sobre a matéria, segundo a qual a vedação do §2º do art. 193 da CLT, no sentido de impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, alcança toda e qualquer hipótese, independentemente de o pedido de cumulação de adicionais derivar de uma única causa de pedir ou de causas de pedir distintas. Em conclusão, mantenho a sentença que concluiu pela impossibilidade do acúmulo de adicionais de periculosidade e insalubridade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. AGENTES DE TRÂNSITO. ATIVIDADES EM VIAS PÚBLICAS. EXCETO AGENTES DE TRÂNSITO MOTOCICLISTAS. LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial e, por essa razão, a parte que busca provimento jurisdicional diverso daquele apontado na conclusão da prova técnica, deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a conclusão do perito. Não o fazendo, deve o julgador embasar seu convencimento na prova técnica para decidir o direito em questão. *In casu*, a prova pericial





regularmente produzida constatou que os agentes de trânsito que exercem suas atividades em vias públicas estão expostos a agentes e condições insalubres no desempenho de suas atividades, haja vista a exposição ao agente físico calor além do limite térmico permitido. Sentença mantida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTES DE TRÂNSITO MOTOCICLISTAS. LAUDO PERICIAL. À luz do art. 195, *caput*, da CLT, ratifica-se decisão proferida com supedâneo em prova pericial tecnicamente válida, a qual constatou que os agentes de trânsito motociclistas exercem suas atividades expostos à risco, na forma do Anexo 5 da NR 16. Sentença mantida. Remessa necessária recebida e, após a análise, mantida a sentença.

Proc. TRT nº 0000368-45.2018.5.11.0002 (RemNecTrab), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.10.2020

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

## **Representação Comercial**

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REPRESENTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando que a litisconsorte demonstrou que o contrato firmado com a reclamada foi de representação comercial, entendo inaplicável a súmula 331 do C. TST, uma vez que não houve comprovação de terceirização. Assim, conforme farta jurisprudência do C. TST, não há falar em responsabilidade subsidiária da litisconsorte. DANOS MORAIS. ATRASO QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Sendo incontroverso o atraso no pagamento das verbas salariais e rescisórias, tal fato dá ensejo à indenização por danos morais, cujo objetivo é o de diminuir ou compensar o constrangimento pelo fato de a parte empregada ver-se privada, ainda que temporariamente, dos recursos necessários à sua subsistência. No caso dos autos, arbitro o valor de R\$2.000,00, que entendo razoável para reparar o abalo moral sofrido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor





atualizado da causa. O juízo de origem, ao arbitrar o percentual de 5%, o fez observando os critérios estabelecidos no §2º, do art. 791-A da CLT, razão pela qual não há falar em majoração, ainda mais por aplicação da norma processual civil. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000176-57.2019.5.11.0009 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.07.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

### **Rescisão Indireta**

RECURSO DA RECLAMANTE. ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DE FGTS. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL Nº 0000716-98.2016.5.11.0013 NA QUAL SE DISCUTE A MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 13.446/2017. Na hipótese, a causa de pedir da inicial encontra-se intrinsecamente atrelada à modalidade em que se deu a rescisão contratual, de modo que, pendente a ação que discute a rescisão indireta do contrato de trabalho, não pode esta Relatora determinar o levantamento de FGTS. Engana-se a autora quando declara ter preenchido todos os requisitos constantes no art. 20, §22 da Lei 8036/90, pois o referido normativo legal abre exceção apenas para os contratos de trabalhos extintos até 31 de dezembro de 2015. No caso, a autora confunde ausência de recolhimento de FGTS com extinção do contrato de trabalho. O fato de a conta vinculada da autora estar sem movimentação desde agosto/2014, não implica rescisão automática de seu contrato de trabalho nessa data. O contrato de trabalho só se encerra com a ausência de prestação de serviço, a qual se deu apenas em 21/03/2016. Assim sendo, a situação jurídica da autora não se amolda à exceção legal trazida pela Lei 13.446/2017, pois seu contrato de trabalho encerrou-se somente em 21/03/2016, último dia de prestação de serviço. No tocante ao argumento de que não haveria obstáculo ao provimento do recurso, pois o único recurso pendente do processo de nº 0000716-98.2016.5.11.0013 é do Estado do Amazonas, também entendo que não procede. Isso se deve ao fato de que, caso haja provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas (ID. ff49d90), seja pelo acolhimento de





preliminar, seja pelo acolhimento do mérito com exclusão ou não de sua responsabilidade, haverá modificação da sentença. Nesse passo, imperioso que seja aguardado o trânsito em julgado da ação de nº 0000716-98.2016.5.11.0013 que discute a rescisão indireta do contrato de trabalho. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000421-29.2018.5.11.0001 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.12.2020

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. Ante o reconhecimento, pela reclamada, da prestação de serviços do reclamante em período anterior ao registro, competia-lhe comprovar, de forma robusta, a data de admissão, o que não ocorreu, razão pela qual acolhe-se a data de admissão indicada pelo reclamante. PARCELAS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ULTRATIVIDADE NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA. Considerando-se que os direitos previstos em norma coletiva não aderem ao contrato de trabalho, estando superada a tese da ultratividade prevista na Súmula nº 277 do Colendo TST (art. 614, § 3º, da CLT) e tendo em vista que o reclamante não comprova que as cláusulas prevendo o pagamento de cesta básica, vale alimentação e vale lanche tenham sido renovadas em CCT vigente à época do trabalho em que não houve anotação da CTPS, impõe-se a reforma da sentença para excluir da condenação a obrigação de pagar referidas verbas. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 460 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 1ª da Lei 7.418/85, com redação dada pela Lei 7.619/87, afirma que fará jus ao vale-transporte o empregado que efetivamente utilizar sistema de transporte coletivo público no deslocamento residência/trabalho e vice-versa, cabendo ao empregador comprovar que o reclamante não tinha interesse no recebimento do vale-transporte ou que este não preenchia os requisitos legais para a sua percepção, nos termos da Súmula nº 460 do C. TST, ônus do qual se desvencilhou. RESCISÃO INDIRETA. CONTUMAZ INOBSERVÂNCIA DE





OBRIGAÇÕES DA PARTE DO EMPREGADOR. FALTA GRAVE PATRONAL. A rescisão indireta do pacto laboral demanda robusta comprovação de grave falta do empregador, de acordo com as hipóteses arroladas no art. 483 da CLT, tornando insustentável a continuidade da prestação de serviços. Evidenciando-se que o reclamante trabalhou por dois anos sem anotação em CTPS, é de se reputar caracterizada a reiterada/contumaz inobservância das obrigações do empregador, o que constitui falta suficientemente grave a ensejar a rescisão oblíqua do contrato, na forma do art. 483, d, da CLT. Não se há falar em perdão tácito por parte do reclamante, devendo-se flexibilizar, em situações como esta, a imediatidade entre a falta grave e o pedido de reconhecimento da justa causa patronal. A dependência econômica do empregado o impele a suportar as dificuldades encontradas no ambiente de trabalho até que a situação se torne insustentável. Deve-se privilegiar, alternativamente nessa hipótese, o princípio da oportunidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO. HORA EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. NÃO APRESENTAÇÃO CARTÃO DE PONTO. PRESUNÇÃO ELIDIDA. A não apresentação de cartões de ponto referentes ao período contratual (dever do empregador) gera a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na reclamatória. Entretanto, na hipótese, tal presunção foi elidida diante das provas anexadas aos autos que demonstram como mais verossímil a jornada declinada na defesa. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. IPCA-E. ADC 58 E ADC 59 DO STF. A discussão referente à adoção do índice IPCA-e em substituição à TR/FACDT está afetada por julgamento pendente no Supremo Tribunal Federal, em razão da ADC 58, e, para se evitar a suspensão do processo, impõe-se a atualização dos valores pela TR/FACDT, por incontroversos, mantendo-se resguardado ao reclamante o direito de pleitear eventual diferença a título do índice de atualização, se houver, após o julgamento das ADCs pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001282-63.2019.5.11.0006 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 09.10.2020

Rel. Desembargadora Ormy Dias da Conceição Bentes





PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA JULGADO IMPROCEDENTE. CONVERSÃO EM PEDIDO DE DEMISSÃO. AVISO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 483, § 3º, DA CLT.O ajuizamento de reclamação trabalhista postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho permite ao trabalhador interromper a prestação de serviços, quando motivada pelo descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador ou pela redução do salário pago por peça/tarefa. A comunicação da intenção de extinguir o vínculo de emprego é suprida pelo ajuizamento da reclamação trabalhista em que se requer a rescisão indireta. Dessa forma, é indevido o aviso prévio e sua compensação, ainda que julgada improcedente a rescisão indireta e convertida em pedido de demissão. impossível compensar o aviso prévio. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. SÚMULA N. 331 DO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RE 769031. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AUTOMÁTICA.A condenação subsidiária do ente público, com base na súmula 331 do TST, não configura violação constitucional, mas exige a configuração de culpa, sendo inaplicável automaticamente.SÚMULA 331, VI, DO TST. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TODAS AS VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO.Como consolidado no item VI da súmula 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, não apenas as de natureza trabalhista. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001316-82.2017.5.11.0014 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 06.08.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSOS DAS RECLAMADAS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O inadimplemento de salários, devidamente provado nos autos, tratando-se de verbas de natureza alimentar, caracteriza infração patronal que se reveste de gravidade suficiente a ensejar a extinção do liame por justa causa do empregador. HONORÁRIOS





ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17. Observo que o juiz de origem cumpriu o determinado na Lei 13.467/17 em relação aos honorários de sucumbência, condenando os demandados em 5% de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação. Indevido os honorários em favor da recorrente, tendo em vista a procedência total dos pleitos postulados pela reclamante. Mantido o deferimento da parcela nos parâmetros estabelecidos no julgado. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. Os descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) deverão ser realizados de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial os artigos 28, § 9º (parcelas não integrantes do salário-de-contribuição), 35 (atualização monetária pela SELIC), 43 (fato gerador da contribuição é a prestação do serviço e apuração pelo regime de competência) da Lei 8.212/91 e os artigos 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST. Nada a modificar. Recurso da reclamada conhecido e improvido. Não conhecido o recurso adesivo do litisconsorte.

Proc. TRT nº 0000745-28.2019.5.11.0019 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 24.07.2020

Rel. Desembargadora Ormy Dias da Conceição Bentes

### **Responsabilidade Subsidiária**

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. A responsabilidade subsidiária não pressupõe o exaurimento da execução perante a devedora principal, bastando a inadimplência da obrigação. Outrossim, não há benefício de ordem ou responsabilização preferencial dos sócios da devedora principal, mesmo porque a responsabilidade destes últimos é igualmente subsidiária e entre devedores de uma mesma classe não há benefício de ordem. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001937-16.2016.5.11.0014 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 09.10.2020

Rel. Desembargadora Ormy Dias da Conceição Bentes





AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. *ASTREINTES*. O devedor subsidiário não pode ser responsabilizado pelas penalidade decorrentes do comportamento processual do devedor principal, tendo em vista o caráter personalíssimo da parcela. A melhor interpretação da Súmula nº 331, VI, do TST, informa que a responsabilidade subsidiária abrange apenas as verbas decorrentes do descumprimento do direito material trabalhista, não incluídas, portanto, as *astreintes* eventualmente aperfeiçoadas pela inércia do devedor principal. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0002457-64.2016.5.11.0017 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 28.09.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROVEITO DO TOMADOR INDICADO. Não há como ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador do serviço, sem a demonstração da prestação de serviços em seu proveito.

Proc. TRT nº 0001474-55.2017.5.11.0009 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 24.09.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Responde o tomador de serviços, ainda que seja o Poder Público, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos do trabalhador, quando este lhe presta serviços em processo de terceirização de mão de obra, por meio de empresa interposta que não quita as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, porque foi beneficiário dos trabalhos prestados, bem como agiu com culpa *in vigilando* na fiscalização do contrato de prestação de serviços. Aplicação da Súmula nº 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário do 2º reclamado conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT nº 0001025-96.2019.5.11.0019 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 22.09.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes





**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**  
Em orientação à diretriz sufragada pelo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do incidente de recurso repetitivo 190-53.2015.5.03.0090, responde subsidiariamente o dono da obra, por aplicação analógica do artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas devidos pelo empreiteiro quando patente sua inidoneidade econômica e financeira. Recurso ordinário conhecido e provido.  
Proc. TRT nº 0000427-94.2018.5.11.0014 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 10.09.2020  
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. DONO DA OBRA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST.** Havendo contrato de empreitada de construção civil entre a litisconsorte e a reclamada, não sendo a contratante (União Federal) construtora ou incorporadora, esta se caracteriza como dona da obra, descabendo sua responsabilidade solidária ou subsidiária pelos direitos trabalhistas do reclamante. Aplicação da OJ nº191, da SDI-I, do TST. Novo entendimento jurisprudencial do TST, consubstanciado no Tema Repetitivo 0006, exclui a responsabilidade do dono da obra integrante da Administração independentemente de culpa, ficando esta reservada apenas aos demais donos de obra que contratarem empreiteiros inidôneos.  
Proc. TRT nº 0001493-40.2017.5.11.0016 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.09.2020  
Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 6 DO TST.** Nos termos da quinta tese do tema nº 6 de IRR do TST, a responsabilização dos donos de obra pelos débitos do empreiteiro contratado teve efeito modulado para os contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, não sendo este o caso dos autos. Recurso da Litisconsorte conhecido e parcialmente provido.



Proc. TRT nº 000370-27.2019.5.11.0019 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.09.2020  
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

**RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA.** Firmado por lei que a prestação temporária de atividade fim resulta em responsabilidade por eventuais débitos trabalhistas pela tomadora dos serviços terceirizados, legalmente contratados, descabe perseguição de reforma baseada em culpa, seja na eleição da interposta pessoa ou da vigilância pelo cumprimento dos deveres patronais, resultando na imputação de dever indenizatório de todas as imputações decorrentes da prestação em favor da tomadora. Recurso da litisconsorte-passiva improvido.

Proc. TRT nº 0000629-64.2019.5.11.0005 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.09.2020  
Rel. Desembargadora Ormy Dias da Conceição Bentes

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RECLAMADA. PEDIDO NA CONTESTAÇÃO DA LITISCONSORTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.** Quando da formulação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, mesmo na fase de conhecimento, é imprescindível a demonstração de que a empresa satisfaz os requisitos legais do art. 50 do Código Civil. Não o fazendo, fica prejudicada sua análise. Inteligência do art. 134, §4º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 855-A da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. EMPRESA PRIVADA.** É objetiva a responsabilidade do tomador de serviços que seja empresa privada pelo descumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador interposto no âmbito do contrato de terceirização. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INTEGRAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO LIMINAR ADC-58-DF.** Com o objetivo de evitar tumulto processual e prejuízo ao recebimento de créditos de natureza alimentar incontroversos,



entendo que a definição do índice de correção monetária poderá ser decidida pelo Juízo da Execução, em liquidação de sentença, observando-se o que dispõe na Súmula 211 do TST, tão logo a ADC 58-DF seja apreciada. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000229-35.2019.5.11.0010 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 25.08.2020

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÓCIOS. INDEFERIDO. Não há necessidade de exaurir a tentativa de constrição de bens da devedora principal ou de seus sócios antes de voltar-se a execução contra a devedora subsidiária. Além disso, se requerido tal benefício, deve a requerente indicar bens da devedora, livres e desimpedidas, suficientes para quitar a dívida, nos termos do art. 795, §§ 1º e 2º, da CLT. Agravo de Petição do litisconsorte conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. A lei 13.467 /17 limita a previsão de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no Processo do Trabalho à fase de conhecimento, não comportando o arbitramento na fase de execução. Agravo de Petição do Reclamante conhecido e desprovido.

Proc. TRT nº 0000682-86.2017.5.11.0014 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 03.08.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA INCORPORADORA. Provado nos autos que a 2ª reclamada era incorporadora da obra onde o trabalhador reclamante funcionou como operário, deve ser mantida a sua condenação subsidiária ao pagamento dos haveres rescisórios inadimplidos pela empresa que contratou para a empreitada respectiva. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT nº 0000768-07.2019.5.11.0008 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 24.07.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes





RECURSO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LITISCONSORTE. PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROVADO. Comprovada a prestação de serviços pela reclamante em benefício da litisconsorte, tomadora de serviços, perfeitamente aplicável o disposto na Súmula 331 do TST, devendo ser responsabilizada subsidiariamente por todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período de efetiva prestação de serviços a seu favor, conforme demonstram as provas dos autos. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. De acordo com o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte àquele que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou se for comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. No presente caso, o salário da obreira era inferior ao percentual indicado. Outrossim, a reclamante declarou em seu interrogatório que atualmente trabalha informalmente como manicure em sua residência, e, desde a sua dispensa do emprego, não trabalhou de CTPS assinada. Ademais, a litisconsorte não trouxe provas do fato impeditivo do direito da parte autora, não elidindo, assim, o direito da reclamante, razão pela qual deve ser mantido o deferimento do benefício. DO RECURSO DA RECLAMANTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. O poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente os contratos de trabalho encontra limites no ordenamento jurídico, não podendo servir como supedâneo para a prática de atos discriminatórios, em desvirtuamento de sua finalidade e em desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da propriedade (arts. 1º, III e IV e 170, III e VIII, da CF). No presente caso, incumbia ao reclamante comprovar o caráter discriminatório da demissão, ônus do qual não se desincumbiu. Sendo assim, entende-se pela validade da dispensa, não preenchendo os requisitos para a indenização por danos morais. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO.





NÃO OCORRÊNCIA. Concluindo a prova pericial pela inexistência de exposição a agentes insalubres em grau máximo e diante da ausência de qualquer prova em contrário, não há falar em pagamento das diferenças salariais do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS.ACIDENTE DE TRAJETO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. Tendo a reclamante sofrido acidente de trajeto, equiparável a acidente de trabalho para fins previdenciários, e preenchidos os requisitos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, é detentora de estabilidade acidentária. No caso, considerando que a reclamante teve encerrado o benefício acidentário em 11/4/2017, o direito à estabilidade provisória cessou em 11/4/2018 e, de acordo com a informação constante dos autos, a reclamante foi dispensada em 4/7/2017, ou seja, antes do período de 12 meses determinado pelo artigo 118 da lei 8.213/91. Sendo assim, *data vênia* o entendimento do juízo de origem, a autora faz jus ao pagamento da indenização substitutiva com os reflexos da estabilidade provisória, no período compreendido entre 5/7/2017 a 11/4/2018, sem o desconto do aviso prévio, ante incompatibilidade dos dois institutos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. O §4º do art. 791-A da CLT estabelece a possibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais da parte adversa com as verbas obtidas na própria reclamatória em que deferidos créditos trabalhistas, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita. No caso dos autos, considerando que houve sucumbência recíproca e sendo o reclamante detentor de créditos neste processo capazes de suportar os honorários advocatícios, não há falar em suspensão da exigibilidade. Por sua vez quanto ao pleito de majoração do percentual dos honorários advocatícios, considerando a falta de complexidade da matéria objeto do recurso, bem como observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, mantenho a sentença que arbitrou o percentual dos honorários advocatícios em 5%. Recursos conhecidos, não provido o recurso da litisconsorte e parcialmente provido o recurso da reclamante.



Proc. TRT nº 0000725-37.2019.5.11.0019 (ROT), Ac. 3ª Turma,  
pub. DEJT 14.07.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

## Revelia

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA QUAL DEVERIA DEPOR. REVELIA. CONFISSÃO FICTA NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. Não tendo comparecido o reclamante à audiência de instrução na qual deveria depor, tornou-se confesso, do que resulta a presunção relativa de veracidade dos fatos apresentados na defesa, a qual não foi elidida pela prova documental colacionada aos autos com a inicial. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. COBRANÇA DAS EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS AO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. A instituição de contribuições assistenciais para empregadores e empregados não associados ofende a liberdade de associação assegurada nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. No caso dos autos, não ficou comprovada associação da empresa ao sindicato patronal, razão pela qual não prospera o pedido autoral quanto à condenação da empresa ao pagamento de contribuição assistencial para custeio de assistência médica, ambulatorial e odontológica. Ademais, ficou comprovado nos autos que a reclamada fornece aos seus colaboradores assistência médica e odontológica. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Considerando a inversão do ônus da sucumbência, reformo a sentença para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa ao patrono da reclamada. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001035-52.2019.5.11.0016 (ROT), Ac. 3ª Turma,  
pub. DEJT 13.10.2020

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes



AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVELIA. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DISCRIMINADAS. A revelia importa em Ação de Consignação em Pagamento importa apenas na quitação das parcelas e dos valores especificados na consignatória, ressalvadas todas as demais e eventuais parcelas ainda devidas e não pagas ao empregado. Aplicação da Súmula 330/TST.

Proc. TRT nº 0000820-44.2017.5.11.0017 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.09.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

### **Terceirização**

TERCEIRIZAÇÃO LICITUDE. O caminhar da legislação e da jurisprudência pátria acerca da terceirização, mostra que a norma do art. 25, da Lei nº 8.987/95 era mitigada pelo entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 331/TST. Em outras palavras, as empresas poderiam terceirizar seus serviços apenas para atividades-meio. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC 57, declarou constitucional o art. 25, da Lei nº 8.987/95, reconhecendo lícita a terceirização de atividade-fim do tomador de serviços. Alinhado à jurisprudência pátria atual, pela impossibilidade de se formar vínculo entre empregado de terceirizada e empresa componente da Administração Pública, e posteriormente pela licitude da terceirização das atividades inerentes ao ramo empresarial da tomadora, não há como declarar ilícita a terceirização na atividade fim. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme o item IV da Súmula 331 do TST, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável quanto às obrigações trabalhistas do empregador. Quando o tomador integra a Administração Pública, como nestes autos, há de se considerar a ressalva contida no art. 71, §1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, segundo o qual “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento”. Contudo, tal dispositivo não deve ser entendido como um “cheque em branco” passado à Administração, já que apenas lhe proíbe a transferência automática dos encargos trabalhistas





inadimplidos pela empresa contratada. Demonstrada a inércia e não fiscalização pela litisconsorte quanto aos direitos trabalhistas do reclamante terceirizado cabe-lhe a responsabilidade subsidiária. Proc. TRT nº 0002015-58.2017.5.11.0019 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.09.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. CULPA *IN VIGILANDO* DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Administração Pública responde subsidiariamente pela satisfação dos direitos do trabalhador quando este lhe presta serviços em processo de terceirização, por intermédio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho com ele mantido, desde que provada sua culpa *in vigilando* ao não fiscalizar a prestadora, em descumprimento aos arts. 58, inc. III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93. A constitucionalidade do art. 71, § 1º, da referida lei, declarada pelo STF na ADC nº 16, não afastou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Provado nos autos que a empresa imputou ao reclamante a prática de ato que teria facilitado a fuga de internos da unidade prisional, divulgando um memorando com o nome dele e ainda suspendendo-o do trabalho por mais de 1 ano e 8 meses, embora pagando-lhe salário, inegável a configuração do assédio moral e, como decorrência, a indenização por danos morais. Reduz-se apenas o valor arbitrado, à luz do art. 944, parágrafo único, do CC e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Proc. TRT nº 0000313-70.2018.5.11.0010 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.08.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

### **Trabalhador Avulso**

PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Constatado que o processo anterior apontado pela litisconsorte, embora envolva as mesmas partes, contém pedidos distintos dos



formulados na presente ação, não há que se falar em conexão de causas que enseje a prevenção do órgão julgador. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. O reclamante apresentou os fundamentos pelos quais não se conforma com o destino conferido à lide, possuindo o condão de reanimar a discussão e não estando completamente dissociados dos fundamentos expostos na sentença, não havendo falar em ausência de dialeticidade. TRABALHADOR AVULSO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NORMAS COLETIVAS. Diante da existência de cláusula específica no ACT 2011/2013 celebrado com a empresa Super Terminais e no ACT 2013/2015 celebrado com a empresa Chibatão dispendo sobre a inclusão na remuneração dos valores devidos aos TPAs a título de repouso semanal remunerado, curvo-me ao entendimento do C.TST, para considerar que, nesse caso, o DSR já está embutido no MMO, não configurando tal prática o salário compressivo. No entanto, inexistente disposição semelhante no ACT 2011/2013 celebrado com a litisconsorte Chibatão e no ACT 2013/2015 firmado com a empresa Super Terminais, faz jus o autor ao recebimento dos DSRs, na proporção de 1/6 do MMO e reflexos, nos períodos de 30/6/2011 a 30/8/2013, e de 1/9/2013 a 30/8/2015, respectivamente. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT nº 0001363-75.2016.5.11.0019 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 24.09.2020  
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. HORA EXTRA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. As condições gerais do trabalho portuário no âmbito de todos os portos organizados, como remuneração e composição de equipes, são estipuladas pelos acordos ou convenções coletivas de trabalho firmadas entre representações sindicais dos TPA e operadores portuários, nos termos do Art. 43, da Lei 12.815/2013 e do art. 1º, da Lei 12.023/2009, descabendo postulações além das estipuladas, salvo devidamente provadas e demonstradas. Proc. TRT nº 0000223-57.2016.5.11.0002 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.09.2020  
Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior



FALTA DE INCLUSÃO NA ESCALA. TRABALHADORES AVULSOS. TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO. Restou devidamente comprovado que os Autores, na condição de trabalhadores avulsos, encontram-se, de forma indevida, excluídos das escalas de trabalho elaboradas pelo Sindicato, impedindo-os de participarem, em igualdade de condições, de eventual recrutamento de serviços a serem prestados em prol de terceiros. A liberdade sindical, por sua vez, não alberga a violação dos princípios constitucionais da isonomia nas relações trabalhistas, do valor social do trabalho, da busca do pleno emprego e de outros correlatos. Desse modo, acertada a imediata inclusão dos Autores nas escalas de serviço. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. Nos termos da nova redação do §3º do art. 790 da CLT, é facultado ao Julgador conceder os benefícios da justiça gratuita àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a miserabilidade, sendo dever do magistrado, todavia, concedê-los à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do §4º do mesmo dispositivo, introduzido pela reforma trabalhista. *In casu*, os Obreiros, além de não estarem em situação de desemprego, deixaram de provar que percebem remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, impondo-se a reforma do *decisum* que lhes deferiu os benefícios da justiça gratuita. AUSÊNCIA DE ESCALAÇÃO DE TRABALHADORES AVULSOS. INEXISTÊNCIA DE LUCRO CESSANTE. PERDA DE UMA CHANCE. A ausência de inclusão dos Autores nas escalas de serviços não implica dano material, na modalidade de lucros cessantes, porquanto, as meras escalações não lhes garantiriam, por si só, a escolha com a prestação de serviços em prol de terceiros e, por consequência, os numerários. Em tal situação, a probabilidade e a conjectura acerca da falta de escalação não ensejam dano material, mas, apenas, eventual perda da chance de obter a futura remuneração pretendida pelos Autores. Logo, inviável a indenização por dano material. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. PERCENTUAIS DIVERSOS. Em razão das





alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece que o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. *In casu*, a despeito de a ação ter sido ajuizada sob a égide da nova Lei n.º 13.467/2017, ante a manutenção parcial da sentença primária que julgou parcialmente procedentes os pleitos exordiais, mantém-se a sucumbência recíproca. Por outro lado, dada a natureza de pedido implícito dos honorários, entende-se que o juízo *a quo*, além de inobservar os parâmetros norteadores para fixação da parcela, violou a isonomia processual ao estabelecer percentuais diversos aos patronos. Logo, impõe-se, de ofício, a fixação do percentual de 5%, a título de honorários advocatícios de sucumbência recíproca, devendo ser mantida a base de cálculo adotada pela sentença recorrida, nos termos dos artigos 7º do CPC e 791-A da CLT. Recurso Ordinário dos Reclamantes Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário do Reclamado Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT nº 0000656-50.2019.5.11.0004 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.09.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

### **Trabalhador Externo**

LABOR EM MOTOCICLETA. TRABALHADOR EXTERNO. ART. 62, INCISO I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONDIÇÃO ESPECIAL NÃO REGISTRADA NA CARTEIRA DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO. Um dos requisitos previstos no art. 62, I, da CLT para o enquadramento do empregado como trabalhador externo, não sujeito ao regime de controle de jornada, é a anotação dessa condição especial em sua CTPS. Sem o preenchimento desse requisito, não há como enquadrá-lo na exceção prevista no citado artigo, sendo devidas, por conseguinte, horas extras pelo labor além dos limites legais. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.



Proc. TRT nº 0002534-97.2016.5.11.0009 (ROT), Ac. 3ª Turma,  
pub. DEJT 15.07.2020  
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

### **Trabalho Temporário**

RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A EMPRESA TOMADORA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 41, DA CLT. Considerando que as informações prestadas pela autoridade fiscal, por ser fruto de atividade administrativa, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabe à empresa autuada comprovar que a contratação de trabalhadores temporários se deu de acordo com as disposições da Lei nº 6.019/74, atribuindo-se a esta o ônus de comprovar a necessidade transitória de substituição de pessoal regular ou permanente ou a necessidade resultante de acréscimo extraordinário de serviços para a empresa. Inexistindo, todavia, prova nesse sentido, e tendo sido demonstrado o elevado número de trabalhadores temporários durante todos os meses apurados (de junho/2008 a fevereiro/2013), não há como afastar a conclusão da autoridade fiscal quando a ilegalidade da contratação de trabalhadores temporários pela empresa autuada, durante todo o período apurado, conforme consta do auto de infração impugnado. Outrossim, não há que se falar em falta de competência do Auditor Fiscal do Trabalho, abuso ou excesso de poder quando o mesmo, em ação fiscal, verifica o desvirtuamento do contrato temporário previsto na lei nº 6.019/74 e, conseqüentemente, constata a presença dos elementos fático-jurídico caracterizadores da relação de emprego e lavra o auto de infração contra a empresa por descumprimento do art. 41, da CLT. Precedentes deste E. Regional e do C. TST. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001508-21.2017.5.11.0012 (ROT), Ac. 2ª Turma,  
pub. DEJT 27.11.2020  
Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa



## **Turno Ininterrupto**

TURNO DE REVEZAMENTO 4 X 4. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO COMPENSAÇÃO COM AS FOLGAS. Sem a juntada de instrumento coletivo de trabalho que teria previsto a jornada de 12 horas no regime 4 x 4, tem-se como não caracterizado o turno de revezamento superior a 6 horas para fins de compensação do excesso de labor com as folgas mais numerosas. No caso concreto, aplica-se a jornada comum de 36 horas semanais, deferindo as que ultrapassam esse limite como extra.

HORÁRIO NOTURNO PRORROGADO PARA O DIURNO. ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS DAS 5H ÀS 7H. No cumprimento de horário noturno que se prorroga para o diurno (das 19h às 7h), é devido o adicional noturno de 20% sobre as horas diurnas da continuidade da jornada (5h às 7h), consoante o disposto no art. 73, § 5º, da CLT e no item II da Súmula nº 60 do TST. A medida se justifica em razão de o empregado permanecer submetido mais intensamente a condições adversas de desgaste físico.

Proc. TRT nº 0000362-57.2017.5.11.0201 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 28.07.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

## **Vínculo Empregatício**

VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. A prestação de serviços pelo reclamante supostamente como contratado na condição de pessoa jurídica (pejotização), não deve prevalecer se esta sempre trabalhou sob subordinação e de forma contínua ao mesmo empregador. Contrato de trabalho caracterizado, nos moldes do art.3º., da CLT.

Proc. TRT nº 0001842-34.2017.5.11.0019 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 09.12.2020

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior





VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CUIDADOR DE IDOSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. Restando provado nos autos que a reclamante não foi contratada ou prestou serviços para a reclamada e sim para pessoa diversa da relação processual, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da recorrida para responder pelos créditos trabalhistas pleiteados, conforme corretamente decidiu o Juízo de 1º grau.

Proc. TRT nº 0000143-27.2018.5.11.0551 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 09.11.2020

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE PROVA. Os contratos a prazo são considerados exceção no âmbito do Direito do Trabalho, exigindo prova contundente por parte daqueles que invoquem tal modalidade contratual. Nesse passo, o empregador que alegue a existência de um contrato a termo envolvendo a relação jurídica entre as partes terá o ônus de efetuar a prova de suas alegações, o que não se verificou nos presentes autos, pois não foi anexada prova da existência e validade do contrato por prazo determinado, nem prova do pagamento das verbas rescisórias e fundiárias reconhecidas na origem, impondo-se a manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000827-57.2019.5.11.0052 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.11.2020

Rel. Desembargadora Ormy Dias da Conceição Bentes

TÉCNICO DE ENFERMAGEM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM SOCIEDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. Ficou provado nos autos que, na condição de técnico de enfermagem, o reclamante aderiu livremente à sociedade como sócio-cotista, sem a comprovação de quaisquer dos vícios de manifestação de vontade previstos na lei civil, pelo que não há falar em fraude a atrair as disposições do art. 9º da CLT. Inexiste elemento nos autos acerca dos requisitos configuradores





do vínculo empregatício estampados no art. 3º da CLT, notadamente a subordinação jurídica, tendo autonomia para definir o número de plantões, inclusive de fazer-se substituir. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0000044-94.2019.5.11.0010 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.10.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. PROVA DIVIDIDA. CRITÉRIO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. À luz do critério da distribuição do ônus da prova, ao negar o vínculo de emprego e admitir a prestação de serviços, a ré atraiu para si o ônus probatório de demonstrar que a relação havida não ocorreu nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT e comprovar algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado pelo obreiro e, deste encargo, não se desincumbiu, haja vista que a prova testemunhal produzida foi dividida e não lhe favoreceu, inexistindo nos autos outros elementos aptos a descaracterizar a relação de emprego reconhecida. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. O empregador assume os riscos de sua atividade econômica, sendo obrigado a garantir a segurança, bem como a integridade física e mental dos seus empregados, durante a prestação de serviços, e à luz da teoria da responsabilidade civil objetiva, deve responder pelos danos. Recursos ordinários conhecidos, porém, provido apenas o do autor, em parte.

Proc. TRT nº 0000628-88.2019.5.11.0002 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 06.10.2020

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE ASSESSOR JURÍDICO. ADVOGADO.HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA.O art. 12 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia- jornada de 8h para o labor exclusivo. Uma vez constante do contrato de trabalho a jornada de 40h semanais, suprido está o requisito de menção à jornada exclusiva. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.





Proc. TRT nº 0000914-60.2019.5.11.0004 (ROT), Ac. 2ª Turma,  
pub. DEJT 21.09.2020  
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. O vínculo empregatício é definido por meio dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, prestação por pessoa física com atributos de personalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, sendo indispensável a presença de todos esses pressupostos concomitantemente para sua configuração. É certo que ao autor cabe provar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que à reclamada incumbe demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. No caso em tela, o reclamante afirma haver relação empregatícia, enquanto a reclamada aduz tratar-se de contrato prestação de serviços autônomo e eventual. Em havendo admissão da prestação de serviços por parte da empresa, a ela é atraído o ônus de comprovar a modalidade em que se deu a relação, conforme preceitua o art. 818, II, da CLT. Dele não se desincumbindo, devido o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso da reclamada conhecido e não provido. DISPENSA AO FINAL DO PERÍODO LETIVO. MOMENTO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE DISPENSA ARBITRÁRIA. É certo que a dispensa imotivada de professor no início ou no curso do ano letivo é causa potencial de configuração de danos, inclusive na esfera extrapatrimonial, pois dificulta a recolocação no mercado do trabalho; no entanto, no caso em tela, o contexto extraído dos autos aponta para a dispensa ao final do semestre letivo, sendo natural que as adequações do quadro de pessoal sejam realizadas nesse momento, não havendo falar em irregularidade cometida pela ré. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido, apenas para deferir os benefícios da gratuidade da justiça.

Proc. TRT nº 0000653-98.2019.5.11.0003 (ROT), Ac. 2ª Turma,  
pub. DEJT 09.09.2020  
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. TRABALHADOR EVENTUAL. Em sendo negado o vínculo de emprego, mas admitida a prestação de serviços pelo Réu, inverte-se o ônus da





prova, porque ventilado fato impeditivo do direito da Autora. No caso em apreço, restou devidamente comprovada a eventualidade na prestação dos serviços pela Reclamante como “Bartender”, porquanto, além de prestar serviços em prol de outros restaurantes, laborava em favor do Réu em apenas duas oportunidades na semana. Ausente a não-eventualidade, elemento indispensável na caracterização do vínculo empregatício, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego e demais pleitos dele dependentes. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000094-26.2019.5.11.0009 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 15.07.2020

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR DE SEGUROS. PROVA FAVORÁVEL. Provado que o trabalho do reclamante como vendedor de seguros foi prestado de forma pessoal, contínua, subordinada e mediante retribuição pecuniária, tem-se por caracterizado o relacionamento empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT, até porque a função era inerente ao ramo de negócio da empresa.

Proc. TRT nº 0000873-25.2017.5.11.0017 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 13.07.2020

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMA. PEJOTIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Não se desincumbindo o reclamado do ônus de provar a prestação de serviços autônoma ou por empresa própria do reclamante, na forma do art. 818, I, da CLT, e preenchida na sua totalidade os requisitos previstos no art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. SALÁRIO. VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO AO VALOR POSTULADO. O salário do período em que reconhecido o vínculo de emprego deve ser aquele efetivamente recebido, conforme apuração por perícia em fase de liquidação, com limitação ao valor defendido pelo trabalhador em





seu recurso. Recurso do reclamante conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000533-50.2018.5.11.0016 (ROT), Ac. 2ª Turma,  
pub. DEJT 09.07.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA (PASTOR). NÃO CONFIGURAÇÃO. A finalidade da prestação de serviços como membro de confissão religiosa é a assistência espiritual e propagação da fé, não havendo labor nos moldes celetistas. Entender de forma diversa é admitir o desvio de finalidade da entidade religiosa. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000193-08.2019.5.11.0005 (ROT), Ac. 2ª Turma,  
pub. DEJT 03.07.2020

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL/SEÇÃO DE REVISTA DO TRT  
site: [www.trt11.jus.br](http://www.trt11.jus.br)  
e-mail: [ascom.11@trt11.jus.br](mailto:ascom.11@trt11.jus.br) - [set.revista@trt11.jus.br](mailto:set.revista@trt11.jus.br)  
Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro  
Fone: (92) 3621-7234 / 7238 / 7239  
CEP 69020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil

